

Juliana Rego Silva

**POLÍTICA, PODER E SEXUALIDADE:
UMA ANÁLISE SOBRE O “ESTATUTO DA FAMÍLIA”**

Dissertação submetida ao Programa de Pós
Graduação em Psicologia da Universidade
Federal de Santa Catarina para obtenção do
grau de Mestre em Psicologia.

Orientadora: Prof^a Dr.^a Maria Juracy
Filgueiras Toneli

Florianópolis

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Rego, Juliana Silva

Política, Poder e Sexualidade: : uma análise
sobre o "Estatuto da Família". / Juliana Silva Rego
; orientador, Profª Dr.ª Maria Juracy Filgueiras
Toneli, 2017.

208 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de
Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia,
Florianópolis, 2017.

Inclui referências.

1. Psicologia. 2. subjetividade. 3. sexualidade.
4. mecanismos de poder. 5. política. I. Toneli,
Profª Dr.ª Maria Juracy Filgueiras . II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de
Pós-Graduação em Psicologia. III. Título.

*As palavras
faltam
quando mais
se precisa
delas
são apenas
a sombrinha
do equilibrista
ajudam
talvez
mas não salvam
faltam
quando mais
se precisa delas
se você cair
de uma grande altura
por mais bonita
que seja a sua sombrinha
não conte com ela
para amortecer
a queda*

A queda, Ana Martins Marques

AGRADECIMENTOS

“Eu sou nostálgica demais pareço ter perdido uma coisa não se sabe onde e quando”

Clarice Lispector

A última etapa da minha escrita foi chegar aos agradecimentos. Não me sentia à vontade para agradecer enquanto não houvesse uma autorização para considerar o trabalho finalizado por parte da minha orientadora. É claro que essa finalização é um mero simbolismo e que o trabalho em si, a problemática e o compromisso político de manter viva a disputa em questão não se acaba. Mas foi preciso barrar o gozo da escrita. Talvez por isso seja tão difícil escrever.

O gozo da escrita não é algo meramente prazeroso, muito pelo contrário. É uma mistura de sofrimento, paixão e angústia que nos conduz ao ato de escrever como se andássemos na escuridão à procura de qualquer coisa para que fizesse sentido continuar a caminhada. Finalizada essa etapa, já é possível agradecer. Até o último segundo de escrita dessa dissertação, precisei da energia, do carinho e apoio de muitas pessoas. Certamente não conseguirei mencionar todas e todos que fizeram parte da trajetória, mas, sentimental que sou, não poderia perder a oportunidade lírica do agradecimento.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu pai, minha mãe e meu irmão. Meu pai não me viu entrar na faculdade desse mundo, mas em sua posição lunar brilhou no céu sorrindo quando o fiz. Sinto sua falta todos os dias e essa presença que dói é ao mesmo tempo libertadora para meus sonhos. Minha mãe segue ao meu lado e me apoiou nas minhas escolhas. Dona Irene, na casa dos 70, com sua forma peculiar de cuidado e carinho, me questionava sobre meu trabalho dizendo “Ué, mas família não é estar com quem se ama? Está muito errado esse negócio de um homem e uma mulher”. Ao meu irmão, Marcos, agradeço desde os primórdios da minha infância por ter sido essa pessoa que sempre me incentivou a voar. Comprava-me livros, falava-me do prazer do conhecimento e da grandeza de pensar nossa evolução espiritual, física e emocional, numa jornada de desejo por montanhas cada vez maiores. Minha formação como pessoa, psicanalista e psicóloga está completamente fundada em oportunidades e experiências proporcionadas por você, mano.

Agradeço aos meus familiares que moram no Rio Vermelho, em especial minha afilhada Allicia e meu primo Vitor, pela simplicidade no olhar e pelo amor e ternura sempre demonstrados. Agradeço à minha família do Terreiro Pai Serafim, às minhas mães de santo Sanete, Roberta e Jô, pelo cuidado com minha trajetória espiritual e por serem mulheres tão fortes e inspiradoras. Do mesmo modo, agradeço a toda a minha família de santo, pelos momentos de desafio e fé, e acima de tudo, aos meus Orixás sagrados da Umbanda que nunca me abandonaram. Ao meu pai Ogun e mamãe Oxum pela força e delicadeza e, com certeza, ao meu grande companheiro Seu Sete por ter me salvo das piores situações e por abrir meus caminhos nas encruzilhadas da vida. *Laroiê, Exu!*

Seguindo um ponto de vista histórico, agradeço aos que me incentivaram e ajudaram na difícil decisão de fazer mestrado. O intervalo de um ano entre a formatura e a prova se caracterizou como um tempo de ansiedade, expectativas e nervosismo. Obrigada, em especial, a Gili pelo companheirismo em tantas trajetórias e Nathi, Babs e Nina por me aguentarem naquele fatídico ano de 2014. Vocês incentivaram e contribuíram sempre para as minhas piras e divagações, nunca deixando faltar nosso sagrado café das 16:20h.

Obrigada aos colegas do núcleo Margens pelas discussões e pelo tesão compartilhado nas problemáticas críticas dessa vida, em especial, Mari Vavassori, Daniel Kerry, Marília, Felipe Demetri, Mel e Brune. Aos colegas dos dois anos de mestrado, em especial Claudia, Ematuir, Marcelo e Marcio - por nossos encontros sempre aleatórios e tão certos. Agradeço, é claro, minha orientadora Jura, por me encantar desde a graduação com seus ensinamentos e provocações, por desconstruir e desorientar minhas certezas e por ser essa mulher maravilhosa que exala força e determinação. Obrigada, Jura, pelos vinhos e pela arte de ensinar.

Agradeço às colegas do projeto Clínicas do Testemunho pela paciência e pelos desafios compartilhados. Em especial a figura de Marilena Deschamps, pela amizade e confiança, pelos ensinamentos da psicanálise e da vida, por sempre acreditar no meu potencial. Agradeço também todas as pessoas da Escola Brasileira de Psicanálise/ SC que, de algum modo, acompanharam meu processo de mestrado e o sempre contínuo processo de formação como analista. Vocês inspiraram o desejo pelas coisas da vida, em especial Louise e as meninas do Cartel; agradeço à Adriana pela presença forte e delicada nos meus

aprendizados e à minha analista Cinthia, por me acompanhar há seis anos nessa árdua trajetória ao real das coisas e seus efeitos.

Agradeço aos grandes amigos Leo e Heymans, pela poesia da vida e potência dos encontros. Por sempre me darem colo e por deixarem seus respectivos corações abertos para a minha escuta. Malu pela força e ventania e Gita pela ternura e risadas. Ambas pelas ligações de angústia e amor e pelo carinho sempre ofertado. Rô e Thais pela leveza de nossos encontros e Maria Alice pela certeza dos braços abertos. Agradeço à Paula Lermen pela sabedoria e franqueza, e Mariana Pio, pela garantia e a sutileza do estar. Agradeço a Ju e a Mai, as “minhas meninas da literatura”, por atravessarem minha vida marcando a poesia em minha carne e servindo de inspiração constante em minha vida.

Por fim, e definitivamente não menos importante, agradeço a quem dividiu este último ano todos os dias ao meu lado, construindo um lar de força e alegria. Isa, obrigada por estar em minha vida sendo essa amiga tão forte e por compartilhar a casa e os dias comigo. E Gabi, minha namorada e companheira dos dias, obrigada por todo amor, carinho e cuidado. Por todas as vezes em que você me ouviu e diluiu minhas angústias com seu sorriso, por aguentar minha ansiedade rompante e os momentos de aflição. Por me ensinar a leveza da confiança e a delicadeza do cuidado, por sua arte gastronômica, pelo alívio do estar e, principalmente, por me mostrar que é possível se assentar na liberdade dos belos vãos.

Silva, J.R. **Política, Poder e Sexualidade: uma análise sobre o “Estatuto da Família”**. Florianópolis, 2017. Dissertação de Mestrado em Psicologia – Programa de Pós Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^a Dr.^a Maria Juracy Filgueiras Toneli

Data da defesa: 14 de julho de 2017.

RESUMO

Os resultados e discussões aqui relatados partem de uma pesquisa localizada no âmbito dos estudos sobre a biopolítica e dos mecanismos regulatórios do poder. A proposta foi compreender como se articulam determinados discursos e a partir de quais enunciados se configuram uma determinada verdade sobre a noção de família. Para tanto, problematizou-se e foram colocados em análise mecanismos de saber/poder a partir da análise sobre o projeto de Lei 6583/13 (Estatuto da Família) e de seu campo de correlações de forças. O operador analítico escolhido foi o projeto de lei Estatuto da Família e, principalmente, o parecer favorável que foi emitido em comissão especial. Ambos foram compreendidos como instrumentos utilizados diante de uma estratégia para a regulação dos corpos e sexualidades, a partir da construção de uma verdade sobre o dispositivo “família”. Verificou-se a heteronormatividade como uma forma de poder, que opera como um mecanismo de sujeição marcado pela estratégia regulatória do que é compreendido, ou não, como família para o Estado brasileiro. Criticou-se, por fim, as concepções essencialistas e totalizantes de família e sexualidade nos dispositivos analisados, apontando uma discriminação que se apresenta a nível de intencionalidade e que produz efeitos políticos, culturais e subjetivos.

Palavras-chave: Biopolíticas; Família; Heteronormatividade; Mecanismos de Poder.

Silva, J.R. **Politics, Power and Sexuality: an analysis of the "Family Statute"**. Florianópolis, 2017. Dissertation (Master in Psychology) – Psychology Postgraduate Program, Federal University of Santa Catarina.

ABSTRACT

The results and discussions reported here are based on research within the framework of biopolitical studies and the regulatory mechanisms of power. The intention was to understand how some discourses are articulated and from which statements a certain truth about the notion of family is formed. For this purpose, knowledge and power mechanisms were analyzed based on the bill that creates a regulation and typification of what is a family 6583/13 (Family Statute), and its field of forces correlations. The analytical operator chosen to study these relations of power-knowledge was the Family Statute bill and, especially, its favorable opinion. Both were understood as instruments used as a strategy for the regulation of bodies and sexualities, from the perspective of the construction of a truth about the concept "family". The heteronormativity was verified as a form of power that operates as a mechanism of subjection, marked by the regulatory strategy of what is understood or not as family for the Brazilian State. Finally, we criticized the essentialist and totalizing conceptions of family and sexuality in the analyzed devices, pointing to a discrimination at the level of intentionality, which produces political, cultural and subjective effects.

Keywords: Biopolitics; Family; Heteronormativity; Mechanisms of Power.

SUMÁRIO

DAQUILO QUE ME MOVE, DAQUILO QUE OCORRE.....	11
1. INTRODUÇÃO.....	17
2. BIOPOLÍTICAS: A FAMÍLIA COM DISPOSITIVO.....	27
2.1 Entre o indivíduo e a sociedade.....	27
2.2 Sob resguardo e proteção	33
2.3 Essas pessoas da sala de jantar	39
3. SABER, PODER E SUBJETIVIDADE: O CAMPO DO LEGISLATIVO.....	53
3.1 Dos poderes: descrição e funcionamento	56
3.2 A Frente Parlamentar Evangélica	60
4. PODER E VERDADE: O PROJETO DE LEI 6583/13 “ESTATUTO DA FAMÍLIA”	69
4.1 Construindo verdades: O parecer favorável.	75
4.2 Tensionamentos no campo do Direito	81
4.3 A base da sociedade e a noção de especial proteção	84
4.4 Dos afetos e seus efeitos.....	90
4.5 Usurpações ou progresso? As posições sobre a decisão do STF e do CNJ.....	96
5. DAS SEXUALIDADES: HETERONORMATIVIDADE E AS (IM) POSSIBILIDADES DE EXISTÊNCIA.....	101
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
REFERÊNCIAS.....	115
ANEXOS.....	125
ANEXO 1: Projeto de Lei nº 6.583, de 2013.....	125
ANEXO 2: Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.583.....	133
ANEXO 3: Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional.....	201

DAQUILO QUE ME MOVE, DAQUILO QUE OCORRE

*Pensar é um ato. Sentir é um fato.
Os dois juntos - sou eu que escrevo o que estou escrevendo.
Deus é o mundo.
A verdade é sempre um contato interior e inexplicável.
A hora da Estrela, Clarice Lispector*

Essa dissertação nasce de um conflito. Uma questão ética, política, pessoal que atravessa meu corpo e me impele ao ato da escrita. Minha proposta surge do desejo de *problematizar* as questões que o dispositivo da sexualidade coloca ao cenário político brasileiro. Questões que atravessam minha própria possibilidade de existir como sujeito e cidadã. Para tanto, oriento esse trabalho na direção de um tensionamento que tende, como sugere Michel Foucault (2014), a me afastar da pura polêmica. Acho essa uma postura importante, principalmente por compreendê-la situada em uma posição política coerente com o que acredito ser fundamental para um debate qualificado e, na medida do possível, honesto. Aponto de algum modo certa exaustão em relação às demasiadas desmobilizações que ocorrem resultantes dos conflitos fatigantes e nada propositivos com que nos deparamos tantas vezes ao longo da vida acadêmica e, sobretudo, política.

Retomo ao autor citado à medida que ele nos alerta que ao incitar o debate ao nível da polêmica nos sustentamos em uma legitimidade da qual nosso adversário por definição está excluído. Ou seja, pode-se pensar que a polêmica não abre a possibilidade de uma discussão no mesmo plano, ela instrui um processo de alianças definidas por interesses em comum, desenhando assim um inimigo a ser combatido, uma certeza a ser fixada. É preciso respirar.

Durante o primeiro ano de mestrado minha política de escrita se transformou por diversas vezes. A partir das aulas, supervisões e conversas com os pares, notei a necessidade de

abrir mão de algumas tímidas certezas para que eu pudesse mergulhar na experiência da pesquisa de forma a me deixar tocar de maneira sensível pelo o que me interpela. Isso significou deixar para trás uma determinada escolha de análise e apostar no próprio ato de pesquisar como capaz de produzir algum efeito de saber a partir do que me inquieta. Arrisco rabiscar o risco e, por isso, entendo, mudar é preciso e impreciso.

Para maior esclarecimento relembro minha intenção inicial de problematizar o que por ora chamava de fundamentalismo religioso cristão. Naquele momento o compreendia sob a perspectiva das práticas normativas na esteira da disputa poder-corpo tratando-se, principalmente, das sexualidades e possibilidades de existência. Sob este olhar pensei em partir de uma análise discursiva de perspectiva Foucaultiana sobre o Projeto de Lei no 6583/13 que visa estabelecer o Estatuto da Família para verificar os enunciados religiosos sobre as questões relativas a sexualidade e Família. A Bancada Evangélica¹ e seu discurso religioso mantinha-se, então, como foco pelas demasiadas aparições públicas e manifestação em defesa do Estatuto e outras diversas regulações.

O que ocorreu, no entanto, é que por ser este um projeto em atual transição na Câmara do Deputados, ou seja, um acontecimento que se efetiva no tempo presente, as movimentações são procedimentais, diversas e múltiplas. Criam-se comissões, debates, discussões. São apresentadas muitas ementas e sugestões de alteração de texto. Ao fim de 2015, por exemplo, o deputado Diego Garcia (Partido Humanista da Solidariedade) foi o relator da comissão especial destinada a proferir parecer ao referido projeto de lei. Com o parecer favorável, este relatório documenta todo o histórico das discussões, as posições tiradas em audiências públicas e manifestações defesa do Estatuto e outras diversas regulações.

¹ Ou ainda “Bancada da Bíblia”, pois não são apenas evangélicos, são as correntes neopentecostais além de católicos carismáticos e outros setores conservadores da sociedade civil.

Lendo o documento, por considera-lo um importante conjunto de material político discursivo, identifiquei que o que eu chamava de discurso religioso não tinha ali de forma alguma destaque de caráter argumentativo. Espantou-me, entretanto, verificar o aparecimento de variados enunciados científicos, políticos, biológicos, morais e *também* religiosos. E estes últimos eram só mais um detalhe, o pano de fundo sustentado a partir de outros saberes historicamente legitimados. O que não deixa de ser importante, é claro, visto que a autoria do Projeto é do Deputado Pastor Anderson Ferreira (PR) e que essa foi uma pauta avassaladoramente apoiada, defendida e oriunda da Bancada Evangélica.

O que isso quer dizer? Não é que eu tenha abandonado a hipótese de que o fundamentalismo religioso cristão opera como um dispositivo regulador de corpos e subjetividades². O que ocorre é que neste momento eu faço uma aposta, baseada no *acompanhamento do processo do Estatuto da Família*, de que o discurso religioso, ou com motivação religiosa, aparece como *mais um* entre os enunciados de saber sobre a sexualidade e, em especial, a família. Essa foi uma percepção exaltada a partir também dos encontros pessoais e profissionais proporcionados pelos espaços de debate em eventos, reuniões e conversas desprentensiosas que me sugeriram e auxiliaram a ampliar o nível de análise. Os diversos atravessamentos da pesquisa chegaram ao meu processo reflexivo com força e o caos analítico epistemológico se fez presente.

Desorganizar para organizar. Inserem-se, assim, outras perguntas: a partir do Projeto de Lei do Estatuto da Família e seu respectivo parecer favorável, quais são as forças regulatórias envolvidas na disputa do conceito de família? Que concepção de sexualidade está operando como norma e, portanto, garantida e assistida por Lei? Quais os mecanismos de poder inseridos a partir desta matriz normativa e como podemos problematizar alguns de seus efeitos? Estas e tantas outras perguntas orientaram

² Trabalho apresentado pela autora no II Seminário Internacional Desfazendo o Gênero em 2015.

o interesse pelo tema e fizeram parte da construção dessa política de escrita, disso que podemos chamar de resultado teórico-conceitual após dois anos de mestrado.

Desse modo, na Introdução, apresento um mapa conceitual da dissertação, minha política de escrita e os materiais de análise que sustentaram a pesquisa. É o momento de deixar evidente a ideia principal e o que será feito, ou seja, como e o que será acionado em termos analíticos. Para se tornar inteligível em termos acadêmicos, contextualizo o tema por meio de uma articulação com o que me inquieta e com os recursos teóricos conceituais dos quais fiz uso.

No capítulo *Biopolíticas: a família como dispositivo* trabalho a questão da construção da noção de família no mundo ocidental a partir da modernidade considerando as análises de Foucault sobre os regimes de governamentalidade e a própria noção do poder sobre a vida e as populações. Ainda aqui, aponto de forma breve alguns processos que nos fazem pensar a *família* como uma certa urgência para o Estado brasileiro, ou ainda, aquilo sobre o que se deve assegurar total proteção em termos políticos e culturais. Em *Saber, poder e subjetividade: o campo do legislativo*, trago a questão da produção de subjetividades pensadas a partir das construções das leis e consequentes normativas sociais. Para tanto, a fim de apresentar algumas das condições de possibilidades que construíram o Projeto de Lei Estatuto da Família como um fenômeno político, descrevo um pouco do funcionamento da bancada evangélica e de que modo operacionalizam seus posicionamentos.

No capítulo *Poder e Verdade: o projeto de lei 6583/13 “Estatuto da família”* são apresentadas as questões relativas ao projeto de lei em questão bem como a apresentação comentada de alguns trechos do parecer favorável. A partir daí são elaboradas questões a ser problematizadas, tais como a construção de uma verdade sobre o conceito de família e discussões no campo do Direito sobre tais regulamentações. Por fim, no capítulo conclusivo chamado *Das sexualidades: heteronormatividade e as (im) possibilidades de existência* problematizo os efeitos das normas regulatórias que orientam a noção de família para o

Estatuto da Família bem como suas consequências no campo da política e da subjetividade no Brasil. Política, poder e sexualidade: uma análise a partir do Estatuto da família.

1. INTRODUÇÃO

É no âmbito dos estudos sobre a biopolítica e dos mecanismos de poder regulatórios que pretendi escrever essa pesquisa. Afinal, “as disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida” (Foucault, 2012). O operador analítico escolhido para analisar essas relações de poder-saber foi o próprio projeto de lei Estatuto da Família e, principalmente, seu parecer favorável. Dessa forma, compreendemos com instrumentos utilizados diante de uma estratégia para a regulação dos corpos e sexualidades a partir da construção de uma verdade sobre o dispositivo “família”. Ou seja, essa pesquisa versa sobre a hipótese de uma modalidade de poder que opera como uma forma, um mecanismo de sujeição marcada pela estratégia regulatória do que é compreendido ou não como família para o Estado brasileiro.

Para Foucault (2015) os mecanismos de sujeição se relacionam diretamente com o poder operado pelo Estado, que é uma forma de poder tanto individualizante quanto totalizadora. Não se trata de um poder em termos de exploração e dominação (ainda que os mecanismos de sujeição não possam ser estudados fora de sua relação com estes), mas em primeira instância, um poder produtivo que para o Estado Moderno incide tanto de forma individualizada (em termos de sujeito) como totalizadora (em termos de população).

O questionamento de pensar *como o poder opera* permite a reflexão sobre as *formas* pelas quais as relações de poder são exercidas e a produção de sujeitos resultante desse processo. Ou seja,

Compreender o poder, primeiro, como multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que através de

lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais (Foucault, 2015, pp. 88- 89).

Para essa pesquisa toma-se como objeto de análise essas relações de poder e não “um poder em especial”. Desse modo toda analítica do poder deve estudar o poder pelos efeitos. Como algo que circula, não como algo inerte ou que se tenha. Um funcionamento do poder exercido em rede, passando pelo indivíduo como efeito. Ou seja: o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. E é dessa forma que se organiza e põe em circulação determinados saberes. Precisamos lembrar sempre que a articulação entre saber e poder é tomada em termos de estratégia e técnica de poder. Assim,

Essa forma de poder aplica-se à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõe-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos. Há dois significados para a palavra sujeito: sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso à sua própria

identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a (Rabinow & Dreyfus, 1995, p. 235).

Essa pesquisa gira em torno da criação de uma verdade sobre o Dispositivo da família. Retomamos esse conceito de Dispositivo à medida que este se configura para Foucault (1997) como um operador metodológico que nos auxilia na análise das práticas discursivas, de poder e de subjetivação. O dispositivo configura-se como:

Um conjunto de regras decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópica (Foucault, 1997, p 244).

A família, como um exemplo de Dispositivo para Foucault (2015), pode ser compreendida como uma peça chave para a análise das formas de governo das populações e de exercício de poder. Mas o que caracteriza de fato uma família na modernidade? Qual o significado de família em termos de garantias de direito pelo Estado Brasileiro? O que significa não ter família? Todas essas questões carregadas de saber implicam efeitos de poder, que perpassam diferentes instâncias, inclusive o legislativo, e me interessam aqui. Veremos mais sobre a questão da família como dispositivo no capítulo seguinte.

Por ora é válido ressaltar que é com o auxílio deste pensador que tomo a problematização como uma forma de

elaborar reflexões no decorrer das diversas “respostas” que podem ser dadas a determinadas questões. Para tanto, é necessário definir e explorar os elementos que constituirão essas diferentes soluções encontradas no esforço de se responder aos problemas elencados. Os dispositivos – em especial a família-, em termos gerais, configuram e integram as práticas discursivas e não discursivas, ou seja, as próprias relações de poder. As práticas discursivas, assim pensadas, estão localizadas sobretudo na configuração de saber de uma determinada época, relacionando-se sempre com outras práticas (sociais, econômicas, culturais, por exemplo). Ao pesquisar no âmbito das biopolíticas devemos compreender que a relação entre essas práticas se configuram de maneira histórica e singulares. Nada é tão definitivo ou estático, sendo que toda e qualquer relação de poder ou mesmo a construção de uma verdade faz parte e constrói um determinado tempo/processo histórico sempre em disputa. Desse modo, é importante destacar que o material que constituiu o *corpus* para a análise foi o próprio documento do Projeto de Lei Estatuto da família, bem como o seu parecer favorável no âmbito da Comissão Especial destinada para a discussão e aprovação do mesmo. Os dois documentos estão disponíveis no site <http://www2.camara.leg.br/> e se encontram também em anexo.

É necessário, ainda, compreender que como pesquisadora mulher cisgênera³, lésbica e latina o próprio ato de pesquisar e produzir conhecimento, como também meu problema de pesquisa, entrelaça-se ao meu local de fala. Pensar o dispositivo da sexualidade no cenário político contemporâneo brasileiro é pensar os mecanismos de saber/poder que incidem, com mais ou menos intensidade, sobre a minha própria possibilidade de existência e de tantos outros pares. Há aqui uma ativista feminista instável que pesquisa e que pretende produzir algum saber a partir de questionamentos e angústias. Que aprendeu a questionar a

³ De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus (2012), cisgênero é "um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, ou seja, as pessoas não-transgênero".

universalidade normativa por compreender a dimensão ético política desta tarefa. Que se interessa em interrogar e problematizar o que o movimento teórico que estabelece fundamentos autoriza e o que especificamente exclui ou priva de direitos grande parte da população (Butler, 1990). Em uma breve análise de implicação da minha relação com o que pretendo pesquisar chego a um ponto crucial de exame e compreensão. Há uma possibilidade de exclusão, enquanto sujeito de direitos, minha e de tantos outros a partir de determinadas normativas político culturais entrelaçadas com as questões do Estatuto da Família. Em concordância com a ativista, filósofa e pesquisadora Donna Haraway, penso que

Posicionar-se é, portanto, a prática chave, base do conhecimento organizado em torno das imagens da visão, é como se organiza boa parte do discurso científico e filosófico ocidental. (...) Em consequência, a política e a ética são a base das lutas pela contestação a respeito do que pode ter vigência como conhecimento racional (Haraway, 1995, p 27)

O esforço nesta empreitada visa, desse modo, uma problematização com o objetivo de uma elaboração de análises, práticas e pensamentos que colocam problemas à política brasileira no que diz respeito aos corpos e às sexualidades. Tratam-se de questões relacionadas com a própria constituição subjetiva e seus efeitos regulatórios à medida que, a partir de Judith Butler (1993) e Foucault (2015), podemos pensar a própria materialidade dos corpos como efeito de uma dinâmica de poder. Em tempo: de que forma é possível pensar atualmente a interação entre política, poder e sexualidade no Brasil? O que no Estatuto da Família, como um acontecimento político atual, diz respeito ao controle dos corpos e à disputa discursiva e, portanto, política das

sexualidades e dos modos de existência? Como e a partir de quais discursos se configura uma verdade sobre a noção de *família*?

A escolha por construir diálogos com a pesquisa crítica visa tentar compreender as condições históricas e sociais que possibilitam a irrupção de determinados discursos no âmbito político brasileiro, sobretudo o cenário parlamentar atual. A partir de *A ordem do Discurso* (2012), Foucault aponta sua problemática discursiva expressando um procedimento metodológico analítico que não se propõe a interpretar ou analisar o sentido do que foi propriamente dito. O que interessa nesse caso é, ao contrário, a hipótese/suposição de que em

(...) toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (Foucault, 2012, p. 8).

O importante, portanto, é pensar as condições de existência do que está dito, os jogos de poder inerentes ao acontecimento discursivo. Acredito que este é um lugar privilegiado de exercício de poder sobre a sexualidade e a política - ou seja, os discursos sobre os corpos e as condições de possibilidade de existência em geral. Assim, penso a trama metodológica-histórica-política na qual esta pesquisa se insere a partir da ótica dos jogos de poder-saber, entendendo o discurso como um campo em disputa, aquilo pelo o que se luta ou ainda “o poder do qual nós queremos apoderar” (Foucault, 2012, p. 10).

Parto da noção de discurso como acontecimento discursivo, um acontecimento dado sempre no âmbito da materialidade de que ele se efetiva, de que é feito. Assim, a seguir dialogo com o aspecto crítico e genealógico Foucaultiano.

Crítico à medida que analiso e coloco em questão os sistemas de recobrimento e produção do discurso, destacando seus princípios de ordenamento, de exclusão e rarefação - as instâncias de controle discursivo. Genealógico ao passo que me atentarei a analisar, compreender e problematizar como se deram essas formações discursivas, seu poder de afirmar, negar, constituir domínios e saberes sobre determinados objetos. Como já disse Foucault “estas duas tarefas não são nunca inteiramente separáveis” (Foucault, 2012, p. 62).

A arqueo-genealogia Foucaultiana como perspectiva metodológica me permite trabalhar a problemática do sujeito produzido pelo discurso e ainda pensar *como* o poder se exerce nos e pelos diversos enunciados presentes nos documentos a serem analisados. Que tipos de verdades são produzidas a partir de quais enunciados? Descrever e relacionar. É preciso lembrar não só do caráter produtivo do discurso, mas também, em seu aspecto restritivo da circulação de outros determinados discursos - instituindo as disciplinas que os veiculam. Dessa forma, pensar em trabalhar a partir dessas análises suscita que se traga para o estudo as reflexões acerca do poder e de suas conjecturas relativas à esteira saber-verdade (Foucault, 1986; 1987), e poder-corpo (Foucault, 1997; 2012; 2015).

Devido à posição política-subjetiva na qual me encontro, devo anunciar também a escolha do diálogo com a pesquisa crítica feminista, inspirada principalmente por Butler (1990) para quem a disputa e problemática do que se compreende como universal aparece como estratégia política. Deste modo, trabalhar em termos de problematizar os processos de regulação a fim de desestabilizar os regimes de poder traz também o debate do feminismo para o nível epistêmico. A partir daqui então é possível pensar um modelo de pesquisa que se propõe verificar e questionar a reprodução da ordem compulsória no campo das sexualidades e das possibilidades de existência. Cabe o auxílio teórico das pesquisadoras feministas, como por exemplo, Gayle Rubin (2003), que problematiza, em termos gerais, a organização social do sexo baseada no sistema sexo/gênero, na

obrigatoriedade da heterossexualidade e consequente repressão da sexualidade da mulher.

A investigação feminista compreendida aqui também desde Lucas Platero (2014) e Barbara Biglia (2014), pretende não só desmistificar o mito da ciência neutra, mas acaba dessa forma também por denunciar o androcentrismo presente no âmbito da produção de saber. Assim, sendo eu que escrevo o que estou escrevendo, devo apontar a importância de se pensar a produção do saber a partir do lugar de mulher, parda, e feminista. Como mulher cis, lésbica e latina, escrevo propondo essa redefinição não discriminatória dos processos de produção de conhecimento. Lembremo-nos, ainda, de que produzir conhecimento é sempre um ato político.

Sendo assim, na direção ainda de Donna Haraway (1995) penso o feminismo em acordo com as ciências dos sujeitos múltiplos. Dessa forma, ele se relaciona com uma visão crítica num espaço social não homogêneo e sobretudo marcado pelo gênero. Parto, portanto, de uma análise interpretativa, crítica e parcial. Reivindico que não há um ponto de vista único, e devido às diversas tensões e disputas internas à produção de saber, este jamais será neutro. De uma forma geral, acredito na potência e na meta política de posições engajadas e responsáveis das algumas teóricas feministas. A respeito da discussão teórica de compreensão sobre o fenômeno das sexualidades, modos de subjetivação, além do que já foi a cima citado, trabalho em parceria com as contribuições de Butler (1993; 2003; 2014) desde as considerações sobre o do parentesco passando também pelas questões discursivas e performáticas da sexualidade. Para tanto, como já dito, faz-se necessário um debate acerca das conjugalidades contemporâneas e discussões histórico-políticas sobre as famílias brasileiras.

A proposta que, por fim, apresento nessa dissertação é de analisar essas questões tomando como base o próprio Projeto de Lei 6583/13, que visa instituir o Estatuto da Família, mas principalmente os discursos presentes no documento de parecer favorável ao projeto. De acordo com o andamento da pauta, aspira-se ainda verificar e analisar algumas atas de discursos

realizados em plenário a partir das atas e proposições em discussão sobre a temática, sobre tudo os discursos que sustentam, de alguma forma, a posição heteronormativa da questão. Vale ressaltar que o Projeto tramita em meio à uma série de proposições e burocracias institucionais.

2. BIOPOLÍTICAS: A FAMÍLIA COM DISPOSITIVO

2.1 Entre o indivíduo e a sociedade

A ênfase na preocupação com a família nas campanhas midiáticas, nas políticas sanitaristas, na normalização jurídica, nas áreas de saberes psi e médicas, no discurso pedagógico e assistencial e em grande parte das práticas profissionais atuais expressa a naturalização de uma estrutura social sustentada na perspectiva indivíduo-família. No Brasil temos um bom exemplo para pensar essa questão. No dia 17 de abril de 2017 assistimos a sessão 091 da Câmara dos Deputados que se tratava da denúncia por crime de responsabilidade contra a então presidenta Dilma Rousseff. Naquela sessão, que culminou em seu *impeachment*, foram ouvidos os deputados federais de maneira aberta resultando num saldo de 367 deputados, 137 contrários e 7 abstenções. O coletivo artístico-político de São Paulo chamado “oitentaedois” criou um zine⁴, ou seja, um livreto contendo a transcrição de todos os argumentos apurados nesta sessão. Em uma pesquisa pelo descritor com a palavra “família”, pode-se localizar 135 menções ao termo. O mesmo foi empregado nos argumentos no sentido de “proteção a família”, “homenagem a família”, “preocupação com a família”, entre outros. Ou seja, a família como um centro de preocupação tamanha a ponto de ser tomada como justificativa para o voto favorável à realização do *impeachment* de uma presidenta democraticamente eleita.

Como já mencionado, essa pesquisa gira em torno da reflexão sobre a criação de um regime de verdade sobre o conceito de família a partir das discussões realizadas em torno do Projeto de Lei Estatuto da Família. Foucault esclarece essa questão do Regime de Verdade em *O Nascimento da Biopolítica* partindo da concepção de que

⁴ Esta publicação está disponível em formato digital na página issuu.com/oitentaedois

Quando digo regime de verdade, não quero dizer que a política ou a arte de governar, por assim dizer, finalmente alcança nessa época a racionalidade. Não quero dizer que se atingiu nesse momento uma espécie de limiar epistemológica a partir do qual a arte de governar poderia se tornar científica. Quero dizer que esse momento que procuro indicar atualmente, que esse momento é marcado pela articulação, numa série de práticas, de um certo tipo de discurso que, de um lado, o constitui como conjunto ligado por um vínculo inteligível e, de outro lado, legisla e pode legislar sobre essas práticas em termos de verdadeiro ou falso” (FOUCAULT, 2008, p. 25)

Nesse momento estamos entendendo *família* retomando Foucault (2015), já que para o autor esta pode ser compreendida como um dispositivo, uma peça chave para a análise das formas de governo das populações. Em a História da Sexualidade, volume I, o autor se debruça sobre uma especificidade do poder sobre a vida, contrapondo o poder soberano (que teria o poder de tirar a vida) ao biopoder que se exerce “em técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações” (Foucault, 2015, p. 131). Essa contraposição se dá à medida que o exercício das políticas de Estado não se caracteriza por “fazer morrer e deixar viver”. As relações de poder se exercem tendo como foco a produtividade da vida e dos corpos, de maneira mais pulverizada e buscam em estratégias biopolíticas implantar formas de “fazer viver”.

A biopolítica, desde aqui, pode ser entendida como a relação entre governo, população e economia política em um determinado tempo histórico, a partir relações múltiplas que se remetem a uma dinâmica de forças, de disputas de poder. O sujeito e o estado sempre num contexto de disputa. É possível pensar a Biopolítica como um marco fundador de uma nova relação entre a ontologia e a política (Scheinvar, 2006). Desse modo, o poder ascendente constitui o que Foucault denomina biopolítica ou biopoder, isto é, outra face do poder na sociedade disciplinar pautada neste princípio de interesse na vida da população como forma de governar. Uma estratégia de dominação que tem como alvo não o corpo individualizado e “único” e sim, o corpo coletivo, a população. O biopoder lança mão, assim, de várias organizações e agentes para alcançar, ou tentar alcançar, os modos de viver e de se relacionar desse e nesse dispositivo *família*.

É através da noção de bem-estar social como forma de Estado reconhecido na Modernidade que se possibilita o próprio Estado ocupar este papel e assumir uma certa posição de provedor da vida. A partir de afirmações com base nos princípios de saúde, assistência social e demais princípios de seguridade social, estabelecem-se mecanismos de acompanhamento e controle da proporção de nascimentos e óbitos, da taxa de reprodução e ao mesmo tempo de efetuar o controle de endemias e epidemias, entre outros exemplos. O estado nas sociedades contemporâneas não é simplesmente uma das formas ou um dos lugares – ainda que seja talvez o mais importante- de exercício do poder, mas que, de um certo modo, todos os outros tipos de relação de poder a ele se referem (Rabinow & Dreyfus, 1995).

Esse poder sobre a vida assenta-se em duas formas básicas. A primeira forma enfoca o corpo como máquina. Envolve-o na disciplina para aperfeiçoar a sua capacidade. A isso Foucault (2002) chamou de anátomo-política do corpo humano. A segunda focaliza as espécies de corpo, o corpo impregnado dos mecanismos da vida, servindo de base, tanto aos processos biológicos – propagação, nascimento, morte, expectativa de vida e longevidade – quanto às condições que podem fazer com que

tais processos variem. Essa segunda forma é supervisionada por meio de séries de intervenções e controles: uma biopolítica das populações. É daqui que compreendemos a nossa análise da construção de uma noção sobre a verdade de família a partir dos documentos analisados. Trata-se de trazer a vida e seus mecanismos para o domínio do cálculo explícito, de um conceito restrito, de uma norma baseada em determinados saberes/poderes.

Os detalhes e diferenças em termos operacionais entre poder disciplinar e biopoder, bem como a descrição e caracterização da biopolítica como essa questão ao mesmo tempo científica e política são apresentados por Michel Foucault no curso de 1976, *Em Defesa da Sociedade* (Foucault, 2002). Biopoder como questão científica sob o aspecto de tecnologia de poder centrada na vida e, por outro lado, política como estatização ou publicização do biológico. Em ambos os lados, por colocar em ação, por meio da medição estatística, da norma e dos mecanismos de controle, um poder que regulamenta a vida. Se a disciplina opera com uma série corpo, organismo, disciplina e instituições, o biopoder entra em função por meio da série população, processos biológicos, mecanismos regulamentadores e o Estado. Desse modo, entende-se que a disciplina age sobre o indivíduo no nível do detalhe corporal, por intermédio das instituições, para torná-lo dócil e manipulável. O biopoder atua também num nível coletivo, atravessando as populações, por meio do Estado, com o propósito de dominá-lo. Nas palavras de Foucault (2002, pp. 293-294), “[...] a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder”.

A questão do dispositivo família é, portanto, pensada a partir da constituição da família conjugal moderna - hegemônica no mundo ocidental. Para isso precisamos entender *família* como uma instância fundamental na mediação entre indivíduo e sociedade, ou seja, integrando-se ao conjunto de instituições comprometidas com a ordem social e com a socialização, controle e regulamentação dos indivíduos (como a Igreja, por exemplo). Trata-se, portanto, de uma construção econômica,

política, social e cultural, demarcada temporal e espacialmente (Mello, 2005).

A família passou a constituir um espaço privado, cuja atribuição maior é a responsabilidade por seus membros. Assumida por meio de uma série de estratégias de controle disciplinar, a prática familiar produz efeitos tanto no seu âmbito interno (privado), como no âmbito público (ordem pública). Público e privado, espaços interligados por uma produção concomitante (Scheinvar, 2006, p.50)

Para Luiz Mello (2005) o estabelecimento da família conjugal moderna é marcado por duas características fundamentais: a afirmação da individualidade dos sujeitos na escolha de seus cônjuges, a partir dos ideais do amor romântico; e a maior independência dos novos casais em relação a suas famílias de origem. A constituição dessa nova família, como lugar obrigatório de afetos, dos sentimentos e do amor e espaço privilegiado de eclosão da sexualidade decorre do que Foucault (2015) denomina de fixação do dispositivo de aliança e do dispositivo da sexualidade na forma família.

Para o autor, o dispositivo da sexualidade funciona de acordo com técnicas móveis, polimorfos e conjunturais de poder. Já o dispositivo de aliança tem como principal objetivo o de reproduzir a trama de relações e manter a lei que as rege. Ou seja, podemos dizer que ambos se relacionam politicamente à economia: o dispositivo da aliança devido ao papel que pode desempenhar na transmissão ou na circulação das riquezas e o dispositivo da sexualidade através de múltiplas articulações, sendo o corpo que produz e consome.

A principal função do dispositivo da aliança é manter uma suposta homeostase do corpo social, ou seja, ordená-lo de algum modo. Daí sua relação íntima com o campo do direito e do seu objetivo final da reprodução. O dispositivo da sexualidade, por sua vez, não tem como razão a reprodução, mas a própria capacidade de inovação, invenção, de se proliferar e “penetrar nos corpos de maneira cada vez mais detalhada e de controlar as populações de modo cada vez mais global” (Foucault, 2015, p. 116). Diz-se, frequentemente, que a sociedade moderna tentou

reduzir a sexualidade ao casal – ao casal heterossexual e, se possível, legítimo. Desse modo,

A família moderna destina-se à socialização amorosa das crianças, priorizando-se a intimidade e a privacidade do casal e seus filhos em detrimento dos vínculos de amizade e de vizinhança. Os cuidados e a educação das crianças - e não apenas sua mera geração biológica- passam a ser valorizados de uma forma única antes imaginada, cabendo aos pais, solícitos e eficazes, transmitir os valores, hábitos e tradições socialmente dominantes. (Mello, 2005, p. 26)

O casamento passa a significar, de forma resumida, a formação de uma aliança entre dois indivíduos que dizem se amar e não mais, restritamente, entre dois grupos sociais ou linhagens. Numa imagem de família “tradicional”, o objetivo principal estava em assegurar a transmissão de um patrimônio, subordinada à lógica patriarcal e assentada numa ordem do mundo supostamente imutável. Já a família “moderna” (final do século XVIII) funda-se no amor romântico e obedece supostamente à lógica afetiva. Diante dessa imagem de família, “a atribuição da autoridade torna-se então motivo de uma divisão incessante entre o Estado e os pais, de um lado e entre os pais e as mães, de outro” (Roudinesco, 2003, p.19).

Elisabeth Roudinesco (2003) analisa ainda uma terceira imagem, surgida a partir de 1960, a família “contemporânea”, onde os indivíduos almejam relações íntimas ou realização sexual. Nessa, a transmissão de autoridade vai se configurando numa problemática por conta das recomposições conjugais. Dessa rápida recuperação histórica, é interessante pensar que, segundo

Lisandra Moreira (2013) no auge da afetividade, há certa cristalização das questões de autoridade e produção de categorias para o exercício das relações familiares, o que poderia estar em transformação e se caracterizar como certa “crise” contemporânea

Compreendemos, portanto, a família inserida como eixo fundamental de análise dos dispositivos produzidos pela sociedade moderna, os quais, segundo Foucault, têm se localizado em torno das disciplinas e forjado técnicas normalizadoras sustentadas pelo discurso científico. Aqui, o poder disciplinar, por meio de dispositivos técnicos, tem como mecanismo de assujeitamento a neutralidade científica, característica dos equipamentos de assistência social, nos quais são reforçados os modelos hegemônicos como “naturais”, produzindo efeitos de normalização. O enfoque marido-mulher permitiu desenvolver os principais elementos do dispositivo da sexualidade. Ou seja, não podemos ingenuamente entender a família contemporânea como somente uma estrutura social, econômica e política de aliança que exclua a sexualidade. Seu papel, primordialmente, é fixa-la e constituir seu suporte permanente. A família, para Foucault (2015), é o permutador da sexualidade com a aliança: transporta a lei e a dimensão do jurídico para o dispositivo de sexualidade; e a economia do prazer e a intensidade das sensações para o regime da aliança.

2.2 Sob resguardo e proteção

O termo “família” advém da expressão latina *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália (Miranda, 2001, pp. 57-58). Com o desenvolvimento de sociedades mais complexas, na qual os laços sanguíneos eram cada vez mais dissolvidos entre a população, ganha importância no Direito da Roma Antiga a expressão *família natural*, formada apenas por um casal e seus filhos. Ao contrário dos clãs, que se formavam a partir da relação

de parentesco com um ancestral comum, a *família natural* romana originava-se através de uma relação jurídica, o casamento (Cunha, 2009).

A instituição do casamento era dividida em *confarreatio*, o casamento de caráter religioso, restrito à classe patricia, caracterizado por uma cerimônia de oferenda de pão aos deuses, reservada à plebe, celebrado mediante a venda fictícia, do pai para o marido, do poder sobre a mulher; e o *usus*, em que o marido adquiria a mulher pela posse, isto é, vida em comum no ínterim de um ano (Diniz, 2008).

Não obstante a importância do afeto na relação matrimonial, o modelo romano de família mantinha a estrutura de poder despótico, concentrados sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho (Wald, 2002). O poder do patriarca era dividido em *pater familias*, o chefe da *família natural*, o qual exercia seu poder sobre os seus descendentes não emancipados, sua esposa e com as mulheres casadas com seus descendentes.

A *família natural* foi adaptada pela Igreja Católica, que transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, e única formadora da família cristã, formada pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais. Esse modelo de estrutura familiar nuclear persiste é claro, sendo reconhecida pela maioria das legislações ocidentais vigentes o casamento tanto como ato jurídico formal, quanto como sacramento religioso, como por exemplo no Brasil, já que enquanto Estado nos formamos fundamentados em preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana, como bem sintetizado por Orlando Gomes:

Na organização jurídica da família moderna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se

preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar (Gomes, 1998. p. 40.)

São muitas as formas de se pensar o dispositivo família enquanto uma preocupação do Estado Brasileiro. Faremos aqui algo que seja da ordem do possível para essa pesquisa, articulando questões históricas que podem nos auxiliar a compreender de que maneira o Brasil vem regulamentando esse agrupamento de pessoas e a partir de quais racionalidades essa ordenação é feita.

Em razão da colonização portuguesa nosso país foi fundando mediante diretrizes da Igreja Católica Apostólica Romana. Certamente isso se refletiu no direito vigente no país posto que a única entidade familiar reconhecida pelas Ordenações Filipinas era formada pelo casamento realizado na Igreja. Segundo Maria Helena Diniz, atualmente Professora Titular de Direito Civil na PUCSP,

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia (Diniz, 2008. p. 51.)

Apesar de se manter nas legislações imperiais esta noção do casamento como única entidade familiar juridicamente reconhecida, em 1861 foi estendido o direito ao casamento civil para os não católicos. Não obstante,

(...) os demais preceitos canônicos foram mantidos até 1890, quando o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, passou a considerar como único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis e relativizou a indissolubilidade do matrimônio, permitindo a separação de corpos, não sendo atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso (Wald, 2002. p. 20)

O referido decreto vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16), em que se mantém o patriarcalismo, no qual o homem é o chefe da família, incluindo a mulher casada no rol dos indivíduos relativamente incapazes. A legislação civil consagra o casamento como o único instituto jurídico formador da família, dificultando, outrossim, a adoção e permitindo o reconhecimento de filhos “apenas quando não adúlteros ou incestuosos” (Wald, 2002. p.22). Este mesmo código civil consagra de tal forma essa instituição que não admitia a dissolução do vínculo conjugal, permitindo apenas o “desquite” - que em 1977 é substituído pela separação judicial.

O primeiro capítulo expressamente dedicado à família com evidente proteção especial do Estado foi escrito na Constituição Federal de 1934, prescrição repetida pelas constituições subsequentes. No entanto, as novas cartas constitucionais pouco modificaram as normas do diploma civil de 1916, sendo mantida

a estrutura patriarcal, o casamento como forma exclusiva de formação da família, o expresso tratamento discriminatório dado aos filhos nascidos fora do casamento e aos havidos por adoção e a ausência de referências ao companheirismo, seja ela na forma de união estável, seja na forma do concubinato (Cunha, 2009).

E proteção especial do Estado, portanto, somente beneficiava a família matrimonializada, ou seja, ainda possuía fundo preconceituoso e conservadorista, posto que apenas o casamento era digno de reconhecimento como instituto de constituição e legitimador da família, carregando ainda o dogma, absoluto e inquestionável, da indissolubilidade do vínculo matrimonial, o qual era ligado à paz familiar. Maria Helena Diniz (2008) afirma que estes paradigmas só começaram a ser relativizados, em especial, a partir principalmente da Lei da Adoção (Lei nº 3.133/57) e Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), bem como pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada.

Assim, mesmo com as diversas alterações constitucionais e legislativas desde a promulgação do Código Civil de 1916, até o advento da Constituição Federal de 1988, a única instituição reconhecida como familiar era o casamento. A união estável e o concubinato eram ignorados pelo legislador, e a adoção era deixada para segundo plano por meio de expressas diferenças de direitos e de tratamento entre os filhos sanguíneos e os adotados, sendo de pouca relevância jurídica o afeto nas relações familiares.

A Constituição Federal de 1988 dispensou um tratamento especial ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação. Em contraponto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família depreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado brasileiro (Lôbo, 2009. p. 5). Desse modo,

Ao mesmo tempo em que a nova
Constituição confirmou normas já

existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção (Wald, 2002. pp. 24-25)

Ao igualar em termos jurídicos o filho havido por adoção aos filhos de origem sanguínea e reconhecer como família a união decorrente do companheirismo, chamada de união estável, a Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida como primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue.

As normas constitucionais que dispõem sobre a família só foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o atual Código Civil. Dentre as relevantes novidades trazidas pelo Código Civil de 2002 está a expressa igualdade dos cônjuges no seio familiar, extinguindo-se o poder patriarcal, bem como a atualização da dissolução do vínculo conjugal, por meio da separação e do divórcio; a atualização da adoção, sem qualquer distinção entre os filhos de sangue e os adotados; a regulamentação da união estável entre o homem e a mulher, bem como o reconhecimento de direitos decorrentes das relações concubinas (Cunha, 2009). Em razão de tantas modificações e do longo trâmite, o Código Civil não conseguiu abranger todas as mudanças que se mostraram necessárias nos quase noventa anos de vigência do Código anterior ou mesmo dos tantos anos seguintes aos da promulgação da Constituição de 1988. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

“o novo Código, embora bem-vindo, chegou velho” (Dias, 2013. p. 31).

2.3 Essas pessoas da sala de jantar⁵

Pensando a partir da modernidade, o dispositivo familiar acaba por normatizar a vivência familiar a partir de um modelo ideal - formado por um homem provedor e uma mulher afetuosa que se amam, que são casados civil e religiosamente. O modelo da “família ideal”, produzida massivamente nos meios de comunicação, na cultura e reforçados a partir dos locais de socialização como as escolas, por exemplo. O ideal da fidelidade afetivo-sexualmente gerando pelo menos dois filhos, de preferência um casal, e que coabitam, e reproduzem nas suas relações diárias exatamente os mesmos padrões de gênero que os construíram: o garoto esperto e potencial pai, a filha bela, recatada e do lar. É essa a unidade a ser protegida e, segundo Mello (2005), qualquer variação ou “desordem” deste modelo costuma ser apontada como responsável por toda sorte de tragédias que atingem os indivíduos, como uso de drogas, incitação sexual precoce e problemas na escola.

Luiz Mello (2005) aponta que nas sociedades pré-modernas, sexo e amor - não só, mas principalmente, entre iguais biológicos - eram definidos como termos mutuamente excludentes e, seguramente, muitos foram os esforços para apagar qualquer registro histórico que apontasse em direção oposta. Foi apenas a partir do século XVII que o cristianismo passou a condenar com veemência as práticas afetivo-sexuais entre iguais biológicos, bem como todas as vivências que contrariasse os objetivos da reprodução, dentro ou fora do casamento. Segundo o autor,

⁵ Referência a música *Panis Et Circenses*, da banda Os Mutantes.

à medida que o cristianismo restringia cada vez mais a aceitação das práticas sexuais à esfera do casamento monogâmico e indissolúvel e passava a perseguir com intolerância crescente os amantes do mesmo sexo, tais cerimônias deixaram de ser realizadas, e aquelas já consumadas passaram a ser definidas como um rito que marcava a criação de um vínculo de amizade e não mais uma união afetivo-sexual entre dois “amigos-amantes” (Mello, 2005, p. 42)

É praticamente impossível imaginar que casais ou famílias formadas a partir da união de dois homens ou de duas mulheres existissem legalmente ou fossem socialmente aceitos num contexto histórico em que a escolha dos cônjuges estava pautada pela construção de alianças entre grupos familiares e pela garantia da reprodução da espécie, num cenário de forte influência religiosa em que qualquer prazer carnal/sexual era definido como vil e pecaminoso. Foi neste mesmo momento histórico de afirmação da família nuclear burguesa, fundada no amor romântico e filial, como o modelo dominante na Europa Ocidental que se deu a construção da homossexualidade como categoria sociopsicológica e do homossexual como identidade médico-psiquiátrica. Jurandir Freire Costa (1994) propõe que simultaneamente à organização da família moderna em torno das figuras do pai, da mãe e dos filhos, iniciou-se um processo de construção social que culmina com a naturalização da divisão dos indivíduos em heterossexuais e homossexuais.

Levando em consideração a construção do tempo histórico e das produções culturais, as práticas e os valores dessa família moderna foram assumidos até recentemente como absolutos e universais, tanto nas análises históricas quanto nos estudos referentes às sociedades contemporâneas, numa perspectiva nitidamente etnocêntrica, que define o diferente como inferior

e/ou problemático, anormal. Os últimos cinquenta anos, por exemplo, têm sido marcados por uma recorrência obsessiva de discursos sobre desestruturação da família, perda do prestígio social do casamento e banalização do amor como ponto de partida para a construção de projetos duais de existência (Mello, 2005). As diversas críticas aos imperativos absolutos da monogamia, da indissolubilidade, da exclusividade, da complementaridade e da compulsória reprodução biológica conquistaram espaço político no discurso social, suscitando em outra via, o medo e o ódio dos defensores fundamentalistas de uma concepção de família naturalista e sagrada, fundada em valores religiosos e encarregada da missão - máxima e insubstituível - de assegurar a coesão social e a reprodução da espécie.

Muitas foram as transformações que colocaram em discurso a disputa por outras formas de reconhecimento de existência. Formas outras formas de se constituir como humano e de constituir família, por exemplo. Sabemos que a extensa difusão de métodos contraceptivos, as possibilidades de realização de esterilizações, todo o conflito político que envolve a temática da possibilidade de abortos e os crescentes avanços das técnicas de reprodução têm proporcionado condições de possibilidades para se pensar a dissociação crescente entre sexualidade, conjugalidade e reprodução, particularmente nos centros urbanos.

No Brasil, segundo Almira Rodrigues (1998), esse processo inicia-se na década de 1960, mediante a utilização de métodos contraceptivos, cujo uso se generaliza nos anos 70. Estamos falando, evidentemente, de possibilidades que majoritariamente eram (e de algum modo ainda são) restritas à esfera do sistema privado de saúde. Nos 1990, difundiram-se as técnicas de reprodução assistida, que prescindem da relação sexual para geração de seres humanos, o que coloca em questão em termos políticos culturais a importante possibilidade de se disputar um outro discurso sobre a sexualidade e as relações humanas em geral. O Conselho Federal de Medicina, por exemplo, por meio da Resolução nº 1.358, de 11 de novembro de

1992, estabeleceu normas para os trabalhos de reprodução assistida no Brasil, não prevendo quaisquer restrições no tocante ao estado conjugal ou à orientação sexual dos candidatos/as.

É evidente que a discussão sobre as motivações e implicações a partir dessa conduta do Conselho Federal de Medicina daria um amplo espectro de possibilidades de análise. Para essa dissertação, no entanto cabe ressaltar a possibilidade de discussão e transformação em termos culturais e sociais das aplicações de tais normativas, bem como, sugerir a análise crítica e a postura de desconfiança necessária para se pensar sobre as motivações de determinado campo do saber sobre o assunto. Ao que parece, essas normativas visam garantir a manutenção do caráter produtivo da sociedade por meio de seus pares. Afinal, as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida de 1992 são apontadas primordialmente,

CONSIDERANDO a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;

CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários dos casos de infertilidade humana;

CONSIDERANDO que as técnicas de Reprodução Assistida têm possibilitado a procriação em diversas circunstâncias em que isto não era possível pelos procedimentos tradicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica (CFM, 1992).

Podemos pensar com isso a questão que Maria Berenice Dias (2017) aponta de que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais estão diretamente vinculados às funções da mulher na família e que por vezes referendam o argumento da evolução moderna, sugerindo em algum nível uma revolução no social. Estão sendo considerados avanços aqui a descoberta de contraceptivos eficazes, a possibilidade de um planejamento familiar que envolve a fertilização manipulada, as discussões sobre liberação do aborto, as tensões que visam pautar a dessacralização da maternidade como imprescindível, dessacralização do casamento pautado e sugerindo novas formas de conjugalidade - dissociação de sexo-afeto -, a crítica e a disputa pela tentativa de implantação da educação equalitária, com respeito às diferenças, crescimento e divulgação dos movimentos feministas.

Lúcia Ribeiro e Solange Luçan (1996) demonstram que essa dissociação entre reprodução, sexualidade e conjugalidade também tem sido fortemente influenciada pelas transformações sociais, políticas, culturais e econômicas por que passa a sociedade brasileira. Entre essas transformações estão a garantia de igualdade formal de direitos e deveres entre homens e mulheres, inclusive no âmbito familiar, a inserção cada vez mais expressiva das mulheres no processo de escolarização e no mercado de trabalho, uma maior e mais explícita valorização do corpo e da sexualidade.

Entre as consequências mais importantes da dissociação entre sexualidade e reprodução, segundo Luiz Mello (2005), está a construção de representações e práticas sociais nas quais a função primeira da conjugalidade deixa de ser a garantia da reprodução da espécie. Ou seja, como nova função primeira da família, afirma-se a viabilização da sobrevivência material e psíquica dos seres humanos. Cresce também na cultura o reconhecimento de que o núcleo familiar não se traduz na prática por uma associação necessária entre papéis conjugais e parentais, tornando-se cada vez mais consensual o entendimento de que a família pode comportar uma explícita dissociação entre esses dois tipos de papéis.

O papel conjugal, o único que se atribui aos sujeitos quando a família é constituída por um casal sem filhos, está associado ao compartilhamento de tarefas e ao atendimento das necessidades e desejos dos cônjuges, não abarcando as funções reprodutoras e de socialização de crianças. Já o papel parental prescinde da conjugalidade, uma vez que pode ocorrer, por exemplo, no âmbito da monoparentalidade. Mesmo quando um casal que tem filhos interrompe o vínculo afetivo-sexual, o papel parental continua, em tese a ser desempenhado pelos pais, na relação com seus filhos, ainda que não mais convivem diariamente com eles. (Mello, 2005, p 33).

Essa autonomização da parentalidade em relação à conjugalidade também se expressa na generalização de configurações familiares em que os papéis parentais associam-se inusitadamente aos conjugais. É o caso, por exemplo, dos arranjos familiares em que os filhos de casamentos anteriores passam a conviver com os novos cônjuges de seus pais e com novos irmãos consanguíneos e afins, podendo até mesmo haver situações em que uma mesma criança passa a ter um pai biológico e outro social, uma mãe biológica e outra social, bem como irmãos, avós e tios de variadas origens.

Há ainda de se pensar o fenômeno da monoparentalidade no âmbito dessas transformações sociais acerca da concepção de uma noção de família. A monoparentalidade é um fenômeno que vem ganhando visibilidade social crescente, como uma das expressões maiores da diversidade dos arranjos familiares no Brasil contemporâneo, onde a relação pai-filho ou mãe-filho constitui o todo do núcleo familiar, podendo implicar duas situações distintas: aquela em que um dos pais torna-se a referência parental única e exclusiva da criança e uma outra em que, apesar da prevalência relativa de um dos pais na relação com o /a filho/a, ambas as figuras parentais ainda constituem uma referência familiar unificada para a criança, com o casal conjugal transformando-se num casal parental (Vieira, 1998).

O reconhecimento social dessa modalidade de família vem ganhando legitimidade cada vez maior, o que tem contribuído decisivamente para que as crianças filhas de pais solteiros ou

divorciados deixem de ser vítimas da discriminação, estigmatização e marginalização social que até recentemente eram atrelados por não corresponder ao modelo idealizado de família. O número significativamente menor de famílias monoparentais constituídas por pai-filhos, quando comparado ao de família formadas por mãe-filhos, traduz com nitidez como a socialização de crianças é ainda considerada e vivida como uma atribuição basicamente - e muitas vezes essencialmente, no sentido essencialista mesmo - das mulheres (Mello, 2005, p 35).

Dissociar a maternidade e a paternidade da conjugalidade expressa um processo de afastamento do modelo dominante de família no Brasil. Ainda nesse sentido, cabe lembrar a legalização do divórcio, a partir de 1977, que também significou uma ruptura profunda no âmbito das representações e práticas sociais relativas à família. A partir da possibilidade de divórcio foi colocado em questão um dos pilares do ideário familista moderno (a indissolubilidade do casamento), contribuindo para legitimar a possibilidade de compreender como agrupamento familiar o arranjo entre apenas um dos pais e seus filhos, por exemplo. Para Luiz Mello (2005), a legalização do divórcio no Brasil pode ser compreendida, ainda, como um marco que traduz uma nova representação social acerca da família instituída com base no amor romântico: só faz sentido permanecer casado se o amor, a compreensão e a cumplicidade entre os cônjuges ainda existirem.

Diante dessas novas configurações matrimoniais e familiares, com muita frequência, tem surgido fortes reações, geralmente fundadas em bases religiosas, autodefinidas como defensoras da família “verdadeira”, “legítima”, “sagrada” e “natural”. Essas reações costumam negar todas as transformações históricas que vêm apontando para a diversificação das representações e das práticas sociais relativas à família, determinando como norma universal e absoluta um modelo que corresponde apenas às crenças, expectativas e vivências de um único agrupamento social específico.

Como bem reconhece Michelle Perrot (1993), também na esfera da família, procura-se estigmatizar como decadência todas as mudanças com as quais não se concorda. A oposição aos

pressupostos dessa modernidade muitas vezes tem estado associada ao chamado “pensamento pós-moderno”, que propõe uma crítica aos discursos totalizantes, às verdades absolutas, às metanarrativas abrangentes e a qualquer tentativa de monopolização de valores e instituições (Hollanda, 1992).

Apesar dessas mudanças estruturais, o heterocentrismo compulsório, ou seja, a crença de que a família e o casamento são realidades sociais intrinsecamente associadas à vinculação afetivo-sexual entre um homem e uma mulher mantêm-se como foco de legitimação no Brasil. Segundo Mello (2005), foi especificamente nos anos de 1990, com o fortalecimento da participação política dos homossexuais e a partir especialmente da apresentação do Projeto de Lei nº 1.151/95, de autoria da então deputada Marta Suplicy, que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo, foi colocado em debate nos meios de comunicação em massa, que a proposta do “casamento gay”, questionando assim essa heteronormatividade.

Nesse momento inúmeras demonstrações de apoio e repúdio à ideia de uma conjugalidade não heterossexual se evidenciaram, sendo que a militância de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e as Igrejas Católicas e Evangélicas foram os principais protagonistas. Assim, pela primeira vez, a sociedade brasileira deparava-se com o questionamento estrutural do heterocentrismo, até então prevalecte nas representações sociais acerca da família (Mello, 2005, p 28).

A possibilidade de se pensar na existência de um casal de homens ou de mulheres, de forma equiparável ao casal romântico fundado na diferença/dimorfismo biológica (que demarca a suposta paridade homem/mulher) se deu a partir de muita disputa política e cultura. Foi necessário gays e lésbicas ingressaram na arena política, questionando a definição da homossexualidade como doença ou crime e reivindicando o reconhecimento da legitimidade de suas parcerias afetivo-sexuais para que suas existências pudessem passar a fazer do âmbito do possível, para que seus direitos fossem colocados em questão e conquistados a partir de muito embate contra os processos de estigmatização.

Para muitos, a possibilidade de aceitação social do casal e da família homossexuais ainda é vista com um pavor, fundado em preconceitos e resistências fantasmáticas a uma suposta homossexualização da sociedade (Mello, 2005, p. 42). Nesse contexto, a afirmação de valores da singularidade e da democracia, a partir da disputa pela construção de éticas conjugais variadas tem assumido um lugar de importância central tanto para o questionamento dos fundamentos do heterocentrismo vigente no âmbito da sexualidade, do amor, do casamento e da família quanto para uma crescente aceitação dos projetos amorosos/ familiares das pessoas não heterossexuais.

Embora haja um modelo idealizado de família, alicerçado em elementos cristãos/burgueses, e ainda hegemônico no contexto da sociedade brasileira, os desdobramentos políticos da constatação empírica da diversidade de arranjos familiares já começaram a se fazer sentir em vários níveis. É o caso, por exemplo, das recomendações contidas no capítulo sobre família do Plano de Ação do Cairo (Conferência da Organização das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994), que se fundamentam no reconhecimento e respeito à diversidade das unidades familiares. O capítulo V do plano versa sobre a Família, seus papéis, direitos, composição e estrutura, pautando justamente a diversidade da estrutura e composição da família. Na justificativa de ação, vemos:

Embora sejam várias as formas de famílias em diferentes sistemas sociais, culturais, legais e políticos, a família é a unidade básica da sociedade e, como tal, tem o direito de receber total apoio e proteção. O progresso de rápidas mudanças demográficas e sócio-econômicas através do mundo tem influenciado sistemas de formação da família e de vida familiar, provocando uma considerável mudança na composição

e na estrutura da família. Noções tradicionais de divisão, com base no sexo, de funções parentais e domésticas e de participação no mercado de trabalho remunerado não refletem realidades e aspirações atuais, quando mais e mais mulheres, em todas as partes do mundo, assumem emprego remunerado fora de casa. Ao mesmo tempo, a migração generalizada, mudanças forçadas de população causadas por conflitos violentos e guerras, pela urbanização, pela pobreza, por catástrofes naturais e outras causas de deslocamento têm exercido maiores tensões sobre a família, uma vez que não há mais a assistência de amplas redes de apoio familiar. Os pais são muitas vezes mais dependentes de assistência de terceiros do que costumavam ser para conciliar trabalho e responsabilidades de família. Este é particularmente o caso, quando políticas e programas que afetam a família ignoram a existência de diversas formas de família ou são insuficientemente sensíveis às necessidades e direitos da mulher e da criança (Patriota, 1994, p.54).

Como objetivos, o Plano de Ação do Cairo (Patriota, 1994, p.55) aponta:

a) desenvolver políticas e leis que dêem melhor apoio à família,

contribuam para sua estabilidade e levem em consideração suas pluralidades de formas, particularmente o número cada vez maior de famílias uniparentais;

b) estabelecer medidas de seguridade social que cuidem dos fatores sociais, culturais e econômicas por trás dos crescentes custos da criação de filhos;

c) promover a igualdade de oportunidades para membros da família, especialmente os direitos da mulher e da criança na família.

Em suas ações,

5.3 Os governos, em cooperação com empregadores, devem prover e promover meios para facilitar a compatibilidade da participação da força de trabalho com as responsabilidades parentais, especialmente para famílias uniparentais com crianças. Esses meios devem incluir segurança de saúde e seguridade social, centros de assistência diária e facilidades, nos locais de trabalho para mães que amamentam, jardins de infância, ocupações de tempo parcial, licença parental remunerada, licença maternidade remunerada, horários flexíveis de trabalho e serviços de saúde reprodutiva e de saúde infantil.

5.4 Quando da formulação de políticas de desenvolvimento sócio-econômico,

especial consideração deve ser dispensada ao aumento do poder aquisitivo de todos os membros adultos de famílias economicamente desfavorecidas, inclusive idosos e mulheres que trabalham no lar, e para permitir que as crianças, em vez de trabalhar, vão à escola. Atenção especial deve ser dada a pais solteiros necessitados, especialmente aos que total ou parcialmente são responsáveis pelo sustento de filhos e de outros dependentes, assegurando o pagamento de, pelo menos, salários e pensões mínimos, crédito, educação, financiamento de grupos femininos de auto-ajuda e cumprimento mais rigoroso das responsabilidades financeiras do pai de família.

5.5 Os governos devem tomar efetiva providência para eliminar toda forma de coerção e de discriminação em políticas e práticas. Medidas devem ser adotadas executadas para pôr fim a casamentos infantis e a mutilações de genitais femininos. À pessoa com deficiência deve ser dada assistência no exercício de seus direitos e em relação as suas responsabilidades familiares e reprodutivas.

5.6 Os governos devem manter e promover o desenvolvimento de mecanismos para documentar mudanças e empreender estudos sobre a composição e a estrutura familiares,

especialmente sobre a predominância de famílias de uma só pessoa e de famílias uniparentais e multiparentais.

Assim, os novos rumos que a família está tomando estão dificultando o estabelecimento de uma definição única, de modo que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias” (Glagliano & Pamplona Filho, 2014, p. 39).

Desse modo, pode-se pensar em consonância com Maria Berenice Dias (2013) que nos alerta para o viés conservador que as leis carregam, não só por serem criadas depois de determinado fato mas também por tentar, de algum modo, congelar a realidade em questão. Devemos compreender que assim como a realidade necessariamente se transforma historicamente, assim também as leis deveriam acompanhar. Nessa perspectiva a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à uma ideia de família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito.

3. SABER, PODER E SUBJETIVIDADE: O CAMPO DO LEGISLATIVO

Nas últimas décadas, o Brasil tem experienciado transformações profundas em seu sistema político. Vivemos sob o espectro sombrio inerente ao processo de uma transição lenta e gradual de um período de 20 anos de ditadura civil-militar para uma almejada democracia. O recente processo do golpe midiático-estatal que culminou no *impeachment* da presidenta democraticamente eleita Dilma Rousseff trouxe a insegurança e o receio novamente em termos de garantia e efetividade de direitos. Nesse sentido, visibilizar processos conservadores que impedem ou prejudicam a garantia dessas conquistas históricas tornou-se tarefa para os que tomaram a política como forma cotidiana de construção do mundo.

Para compreender como se articulam determinados discursos e a partir de quais enunciados se configuram uma *determinada* verdade sobre a noção de família escolho problematizar e colocar em análise os mecanismos de saber/poder a partir da análise sobre o Estatuto da Família e de seu campo de correlações de forças. Trata-se de uma investigação que se depara, em última instância, com os mecanismos de controle e regulação dos corpos e das sexualidades. É com essa orientação que leio e problematizo os documentos escolhidos.

Reconheço, portanto, o campo do legislativo (e, certamente também do Judiciário) como lócus privilegiado para identificar e colocar em questão os ideais regulatórios que discriminam corpos e os arranjos sexuais que se diferem da normativa monogâmica heterossexual. Assim, considero fundamental o esforço em identificar alguns dos mecanismos discursivos de produção de poder e saber sobre as sexualidades presentes nas articulações do Legislativo brasileiro em torno do Estatuto da Família. Trata-se, portanto, de uma discussão sobre os regimes de governamentalidade, tecnologias de poder para o

governo e controle da vida das populações visando um suposto equilíbrio social.

Compreendo que a atividade legislativa, como Pedro Bicalho (2016) pontuou, configura-se pelo exercício de um poder discursivo. Isto não significa entender necessariamente este poder de forma repressiva, mas desde Foucault (1997) como um poder com capacidade de produção. O poder produz e nesse caso estamos tratando de produção de subjetividades a partir e em conjunto deste processo da produção de leis e da instauração de normas.

Vale aqui retomar Edgar Castro (2009) que aponta cinco diferenças para Foucault entre lei e norma: 1) A norma refere os atos e as condutas dos indivíduos a um domínio que é, ao mesmo tempo, um campo de comparação, de diferenciação e de regra a seguir (a média das condutas e dos comportamentos). A lei, por sua vez, refere as condutas individuais a um corpus de códigos e textos; 2) a norma diferencia os indivíduos em relação a esse domínio, considerado como um limiar, como uma média, como um *optimum* que deve ser alcançado. A lei especifica os atos individuais desde o ponto de vista dos códigos; 3) a norma mede em termos quantitativos e hierarquiza em termos de valor a capacidade dos indivíduos. A lei, por sua vez, qualifica os atos individuais como permitidos ou proibidos; 4) a norma, a partir da valorização das condutas, impõe uma conformidade que se deve alcançar, busca uniformizar. A lei, a partir da separação entre permitido e proibido, busca a condenação; 5) a norma, finalmente, traça a fronteira do que lhe é exterior (a diferença com respeito a todas as diferenças), a anormalidade. A lei, por seu turno, não tem exterior, as condutas são simplesmente aceitáveis ou condenáveis, mas sempre dentro e a partir da lei (Castro, 2009, p.310).

A função de normalização que caracterizaria nossas sociedades tem um modo de operação distinto da lei. Embora a lei possa incorporar a norma e a incorpore parcialmente e vice-versa, ela não tem a potência e a especificidade de sua ação no balizamento de nossa autoconstituição como sujeitos, ou seja, nossos processos de subjetivação, os quais são pautados pela

norma e por seus regramentos em diferentes campos (Nardi, 2010, p.125).

Daqui cruzam-se psicologia e política, numa compreensão em que Cecília Coimbra e Maria Lívia do Nascimento (2001) apontaram como “efeito Foucault”: essa percepção que permite entender que psicologia e política são territórios que se cruzam, se atravessam e se complementam, e de forma alguma se excluem.

Foucault (2015) trouxe a discussão da sexualidade para o nível do discurso político, ou seja, dos mecanismos e dispositivos de controle e regulação das populações. Menos do que dizer *sobre* o sexo, a proposta inserida é pensar *como se diz*, sob quais formas, instruções e práticas? Quais os efeitos de poder são induzidos pelo que se diz? O que é produzido a partir da tensão dos diferentes discursos? Quais as relações entre esses discursos, esses efeitos de poder e os regimes pelos quais se governará? Pensar os regimes e as relações que circulam na dinâmica política entre poder-saber-prazer, público-privado, sujeito-estado é, em última análise, pensar a própria condição humana. Como se produz o que chamamos de humanos, como se dão as regras e as possibilidades de existência ou não de determinadas formas de existir. Quais os problemas que o dispositivo da sexualidade coloca para o Brasil hoje no campo da produção de leis?

A sexualidade surge como critério de subjetivação para Foucault (2015) precisamente quando ele a compreende como um modo de experiência historicamente singular, no qual o sujeito é objetivado para ele próprio e para os outros, por meio de certos procedimentos precisos de governo. Estamos falando de práticas e discursos que possibilitam analisar as relações de saber-poder que constituíram o que chamamos de “natural” ou de “realidade”. Ou seja, a sexualidade, como dispositivo, pode ser tomada para descrever, ou ainda, compreender tais relações. É nesse intervalo entre o Estado e o indivíduo que o sexo é tomado objeto de disputa política. Daqui parte a problemática proposta nesta dissertação, exatamente em consonância com a ideia foucaultiana de que

(...) jamais procurei analisar seja lá o que for do ponto de vista da política; mas sempre interrogar a política sobre o que ela tinha a dizer a respeito dos problemas com os quais ela se confrontava. Eu a interrogo sobre as posições que ela assume e as razões que ela dá para isso; não exijo que ela determine a teoria do que faço (Foucault, 2014, p. 229).

Os discursos no campo do legislativo me interessam pois, certamente, produzem verdades. Este trabalho é justamente o mergulho na produção de uma determinada verdade sobre a noção de família. O campo da legislação, portanto, constitui-se como terreno fértil para a compreensão material das reflexões foucaultianas acerca de poder e verdade, controle e subjetividades. Segundo Bicalho (2016) é exatamente pela produção de verdades que somos convocados para a atuação junto à Justiça, seja no momento de construção ou de execução das leis.

3.1 Dos poderes: descrição e funcionamento

Segundo o próprio website da Câmara dos Deputados⁶, compõem o Poder Legislativo (art. 44 da Constituição Federal) a Câmara dos Deputados (com representantes do povo brasileiro), o Senado Federal (com representantes dos Estados e do Distrito Federal), e o Tribunal de Contas da União (órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de controle e fiscalização externa). As principais responsabilidades do Congresso Nacional, portanto, seriam elaborar as leis e proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

⁶ <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>

patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta. Para tanto, utiliza-se o sistema bicameral, ou seja, as duas casas trabalham para a elaboração das normas jurídicas. É daqui que parte a ideia de que este sistema deveria trabalhar no sentido de uma certa consolidação da democracia, à medida que seu dever, ou suas competências, caracterizam-se por representar o povo brasileiro, legislar sobre os assuntos de interesse nacional e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

O processo de elaboração de leis é complexo e passa por uma série de etapas dentro da Casa Legislativa. O que nos interessa aqui é esse trajeto entre o momento em que um determinado projeto de lei tramita nas comissões destinadas à discussão e ao parecer e, após isso, a discussão e votação em plenário. Desse modo,

É no âmbito das comissões que os parlamentares, justamente por estarem reunidos em número menor que no Plenário, conseguem examinar minuciosa e cuidadosamente os projetos que tramitam na Casa, examinando aspectos técnicos, ético-políticos, sociais e jurídicos, identificando os méritos e as falhas de cada um, ouvindo autoridades e especialistas na matéria neles tratada, propondo-lhes eventuais alterações e aperfeiçoamentos, por meio de assessoria parlamentar direta ou por audiências públicas convocadas por um parlamentar (Bicalho, 2016, p.3).

É também no âmbito das comissões que se apresentam e se estudam todos os dados, antecedentes, circunstâncias e

conveniência de um projeto⁷. Nas Comissões se possibilita que esses aspectos sofram ampla discussão e haja mais liberdade para expressão das opiniões e formação do consenso que, emitido sob a forma de parecer da Comissão, irá orientar o Plenário na apreciação da matéria. São duas as formas de apreciação: a conclusiva, quando os projetos são apreciados somente pelas Comissões, que têm o poder de aprová-los ou rejeitá-los, sem ouvir o Plenário; e a realizada pelo Plenário propriamente dita, quando este é quem dá a palavra final sobre o projeto, após a análise das comissões.

Existem as comissões permanentes e as temporárias (Câmara dos Deputados, 2017a; 2017b). As comissões permanentes são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno da Casa e constituídos de deputados(as), com a finalidade de discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, essas Comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, antes de o assunto ser levado ao Plenário; com relação a outras proposições elas decidem, aprovando-as ou rejeitando-as, sem a necessidade de passarem elas pelo Plenário da Casa. Já as comissões temporárias são órgãos técnicos, criados pela presidência da Câmara e, igualmente, constituídas de deputados(as), nas seguintes situações:

Comissões Especiais - com a finalidade de emitir pareceres sobre proposições em situações especiais (PEC, Códigos etc.) ou oferecer estudos sobre temas específicos;

Comissões Externas - para acompanhar assunto específico em

⁷ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/o-papel-das-comissoes>

localidade situada fora da sede da Câmara;

Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) - destinadas a investigar fato determinado e por prazo certo (Câmara dos Deputados, 2017c).

Todas elas se extinguem ao final da legislatura em que são criadas, ou expirado o prazo fixado quando da sua criação ou, ainda, alcançada a sua finalidade. Em nossa atual 55ª legislatura (2015-2019) contamos com 137 comissões temporárias, sendo 122 externas/especiais e 15 comissões parlamentares de Inquérito (CPIs). Cabe a lembrança de que essas comissões são compostas por políticos de diferentes posicionamentos éticos e morais e respondem a direcionamentos supostamente oriundos de seus respectivos partidos. Ou seja, são muitas as divergências, as racionalidades que embasam os argumentos e as próprias noções do que seria considerado um projeto favorável à população.

Desse modo, evidencia-se que o próprio processo de produção de leis e verdades sobre os projetos de governo da população brasileira está repleto de contradições e disputa de poder. Lembrando da fase arqueológica de Michel Foucault, especialmente no seu livro *Arqueologia do Saber* (1986), ressalto que ao pensar o discurso legislativo o que importa não é tanto o conteúdo 'de verdade' de um discurso, mas o seu processo de produção, o qual é sempre histórico e socialmente construído. Descrevendo o sistema de discursividade que pretende constituir certa noção de família no Brasil, podemos articular as regras de formação das quais emerge um enunciado (*família*) e dos jogos de verdade do qual participa. Vale lembrar aqui o conceito de racionalidade que, para Foucault (2003) tem antes de tudo um sentido instrumental: modos de organizar os meios para alcançar um fim.

Ou seja, para além da formação do enunciado *família* em questão, devemos nos atentar para aquilo que rege, ou melhor,

organiza o próprio campo de possibilidades discursivas, os argumentos e posicionamentos em questão. É no campo das racionalidades que estão em jogo e sobre isso é preciso lembrar que

A racionalidade expande-se por todos os campos da vida social, com vistas a certa dominação ou hegemonia. E, por isso, é preciso estarmos atentos para os discursos que são proferidos na atividade legislativa. A própria formação do Estado Moderno também carrega consigo princípios de organização e racionalização, onde são elaboradas tecnologias (racionalidade instrumental), inclusive de poder sobre a vida, direcionadas ao “progresso” e ao “avanço social”, de forma a propiciar condições de suposta felicidade individual e de bem-estar comunitário. Nesse processo, no momento mesmo em que se considera o “permitido”, “adequado”, “normal”, cria-se o que pode ser considerado “nocivo”, “anormal”. Dessa maneira, alguns comportamentos são eleitos como legítimos para se alcançar tais conquistas em detrimento de outros. (Bicalho, 2016, p.9)

3.2 A Frente Parlamentar Evangélica

Em 1996 o sociólogo Antônio Flávio Pierucci (1996), ao analisar a participação da bancada evangélica já na assembleia de

construção da Constituinte - que em 2016 fez 30 anos, afirmou a possibilidade de que eles vieram para o mundo da política para ficar. Não se tratava de uma estratégia limitada à conjuntura privilegiada de elaboração da nova Carta Magna, mas suas ações e organização política o levaram a acreditar que os parlamentaristas evangélicos pretendiam permanecer e ir além. Encerramos o ano de 2016 com a histórica participação no jogo eleitoral com 250 representantes pelo Brasil, que pleitearam vagas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador de todas as capitais. No total, foram 195 “pastores”, 33 “missionários”, 14 “bispos”, sete “apóstolos” e um “presbítero”. Lideraram Comissões legislativas (como por exemplo a de Direitos Humanos e Minorias) passando até mesmo pela própria presidência da Câmara dos Deputados Federais. Levaram a prefeitura do Rio de Janeiro e em São Paulo dobraram sua representatividade.

Retrato, assim, o contexto em que atualmente se sustentam as mais controversas e conservadoras manifestações religiosas e morais na atuação de diversos parlamentares. Após a constituição de uma Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional e sua massiva participação em diversas pautas políticas nacionais, este grupo vem chamando atenção das mídias e da população resultando em uma atuação que não pode mais ser desconsiderada das análises políticas do país. Podemos considerar, inclusive, este cenário como berço do Projeto de Lei Estatuto da Família.

A crise do regime militar, o início do pluripartidarismo, a redemocratização do país e a elaboração da nova Constituição Federal, em 1988, marcam a década de 1980 como um período no qual diversos grupos sociais buscaram as garantias de seus direitos civis. Este é um reflexo de nossa transição lenta e gradual de um período de 20 anos de ditadura militar para uma democracia, de modo que uma série de garantia dos direitos civis precisou ser novamente construída e negociada. Ou seja, forças políticas divergentes passaram a ocupar e a moldar o novo cenário político do país, lutando cada qual por seus interesses específicos. Entre elas, os evangélicos pentecostais, que já em

crescente expansão populacional, marcaram presença na Constituinte.

É justamente nesse instante em que observamos uma mudança de postura entre os pentecostais (Trevisan, 2013). O que antes era marcado por uma postura mais “passiva” politicamente, ou seja, um discreto apoio indireto ao regime militar, transforma-se em uma disputa de mercado político representativo, à medida que se inicia o movimento de incentivo ao voto entre “irmãos”. O temor de que a Igreja Católica retomasse seus privilégios junto ao Estado após o sombrio período ditatorial, a suposta ameaça à liberdade religiosa e a luta por seus interesses institucionais e pela moralidade cristã tradicionalista (Mariano, 2009; 2011) também compuseram a justificativa para esta maneira de ativismo político.

A partir de 2003, cresce o número de evangélicos parlamentares eleitos. No entanto, somente o crescimento numérico não é suficiente para justificar a criação da Frente Parlamentar Evangélica. Mariano (2009) demonstra como a reação evangélica às proposições do Novo Código Civil que os afetava uniu os parlamentares de diferentes denominações em 2003. A Constituição de uma Frente Parlamentar Evangélica, nesse mesmo ano, surgiu como uma oportunidade para a organização e atuação conjunta. Segundo Trevisan (2013) a formação da Frente é vista por seus componentes como necessária para que possam influenciar mudanças mais efetivas, ampliando sua atuação para além das igrejas, estendendo-se para o conjunto da sociedade. Para a autora a criação da FPE, assim como do Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política, revela a crescente habilidade evangélica para mobilizar e organizar parlamentares para a defesa de interesses que vão além dos partidários.

Com atuação marcada pela intervenção das lideranças religiosas, que auxiliam diretamente na indicação e eleição de candidatos, a Frente Parlamentar Evangélica (ou Bancada Evangélica) ilustra uma rede complexa discursiva em que se combinam dogmas religiosos e os deveres parlamentares de forma a regular diversas pautas de maneira sistemática. A Frente

Parlamentar Evangélica abriga parlamentares de diferentes igrejas e de diferentes partidos que se unem em torno de temas de seu interesse, em geral propostas de cunho moral, ou ainda quando há interesses institucionais de suas igrejas (Trevisan, 2013). Abre-se espaço, desse modo, para o debate sobre a laicidade do Estado, e a participação da religião na esfera pública, que será tratado em outro momento neste trabalho.

O Ato da Mesa nº 69, de 10/11/2005 da Câmara dos Deputados, caracteriza a Frente Parlamentar como uma associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade. Enquanto estratégia política organizada, na legislatura passada (2010-2014), tomaram posse 73 congressistas evangélicos, sendo 70 deputados e 3 senadores. Em uma série histórica o número mais que dobrou: em 2006 eram 36 dos quais foram reeleitos 34 (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, 2014). Já na atual legislatura (2015-2019), a FPE contou com um pequeno acréscimo no número de integrantes, passando a contar com 74 deputados⁸.

O referido segmento é um dos que mais apresentam entraves para a aprovação de leis que buscam amparar o movimento LGBTTTT e demais ações voltadas aos Direitos Humanos, intensificando sua importância na representatividade na Política brasileira. Os valores defendidos pelas figuras políticas ligadas a este grupo geralmente entram em conflito com interesses de outros movimentos, restringindo e dificultando de forma constante o acesso a direitos para segmentos específicos, como é o caso do movimento LGBTTTT, entre outros. Entra na pauta dos parlamentares a defesa da família heteronormativa, o combate à legalização do aborto, o não reconhecimento da união civil entre homossexuais como sujeitos de direitos e a criminalização das drogas (Baptista, 2007).

⁸ No Anexo 1, encontra-se a lista dos candidatos da Bancada Evangélica.

Numa perspectiva histórica, cabe lembrar a polêmica criada a partir da discussão de alguns temas do 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH III), lançado pelo governo Lula em 2009, como a própria descriminalização do aborto, a regulamentação das casas de prostituição, o casamento homossexual. Podemos pensar este como um dos pontos de partidas para a formação de um movimento a favor da “preservação da vida”, liderado pelas igrejas católica e evangélica, mas também com participação de entidades espíritas reforçado e intensificado pelo discurso midiático.

Em uma análise de condições de possibilidades, não podemos esquecer o acordo político realizado em 2010 para a reeleição da candidata Dilma Rousseff (PT). Esse movimento de fortalecimento da FPE e de envolvimento com a sociedade através das Jornadas em Defesa da Vida e da Família auxiliou de fato no resultado eleitoral de 2010, não somente no âmbito legislativo, mas também na disputa presidencial, especialmente no que se refere ao desempenho dos candidatos José Serra (PSDB), Dilma Rousseff (PT) e Marina Silva (PV). De modo geral, a FPE atribui à discussão de seus temas morais na campanha presidencial de 2010 um peso eleitoral maior do que realmente teve (Trevisan, 2014)

O posicionamento público contra o aborto pode ser considerado um dos elementos que culminaram no resultado eleitoral da presidenta Dilma Rousseff em 2010. Refiro-me aos compromissos que a então candidata teve que assumir publicamente para receber o apoio dos evangélicos. O principal, ao meu ver, seria o de não protagonizar nenhum projeto com relação ao aborto, além da questão da homofobia ser discutida com a atenção requerida por eles. Dilma assinou então uma carta de compromissos durante o 2º turno das eleições, o que garantiu, segundo alguns parlamentares e assessores da FPE, a respeitabilidade durante seu mandato. Assim,

Considerando o temor das igrejas evangélicas com relação ao PT, de 1989 até 2002, quando então parte de

suas lideranças passa a apoiar Lula, o fato é que, para além das questões morais de projetos de descriminalização do aborto, garantia de direitos civis a população LGBT, entre outros, o PT, de modo geral, não representa mais a mesma ameaça que representava outrora ao povo evangélico, o demônio não se mostrou por lá, igrejas não foram fechadas, a liberdade religiosa não foi cerceada. Isso não significa que não existam ainda restrições ao PT por parte dos evangélicos. No entanto, o PT, pelo menos no âmbito do executivo federal, apresentou-se como um partido disposto a fazer alianças com os evangélicos (Trevisan, 2013, pp. 52-53).

Embora composta por partidos e denominações concorrentes, a Frente Parlamentar Evangélica, com uma grande frequência, apresenta estratégia e atuação conjunta e reflete o poder de mobilização dos pentecostais na sociedade brasileira. Assim, o que poderia ser um espaço de construção de instrumentos políticos emancipatórios e democráticos é, de maneira crescente, marcado pela discriminação de determinadas possibilidades de existência, numa dinâmica que valoriza as diferenças de modo a promover e legitimar desigualdades.

A diversidade sexual tende a sofrer processos de estigmatização, num movimento que a silencia e ignora os direitos sexuais, afirmando somente a heterossexualidade (Diniz & Lionço, 2011). Isso se traduz efetivamente em termos de estratégia de mobilização organizada, de modo que nenhum projeto de lei sobre aborto, direitos civis de homossexuais ou outra questão de cunho moral passa no Congresso atual, pois eles estão visivelmente muito bem articulados. Talvez não tanto

numericamente, mas “como força política, sem dúvida”. (Trevisan, 2013, p. 38).

Em termos burocráticos, como estratégia política de articulação em relação às pautas, vale o raciocínio: com a chegada de algum projeto em alguma comissão parlamentar, os deputados são divididos por temáticas, pelas quais ficam responsáveis para análise de projetos específicos sempre que necessário, com a subsequente elaboração de parecer e orientação de voto para os demais membros da FPE. Nas reuniões semanais, os assessores informam sobre os projetos em tramitação, que deverão receber análise especializada, distribuem tarefas, incluindo a elaboração de pareceres (Trevisan, 2013).

A partir dos pareceres produzidos pelos parlamentares designados, de acordo com suas áreas de formação/especialização, a assessoria elabora discursos específicos e os distribui aos deputados participantes das comissões que os discutem para justificar seus votos. Cabe ressaltar a diversidade na formação profissional dos parlamentares membros da FPE. Conforme o anexo anteriormente citado, podemos identificar que se tratam de múltiplas formações para além de uma moral cristã em comum. Estamos falando de deputados cujas formações e ocupações- além dos cargos religiosos de bispos e pastores- variam entre empresários, jornalistas, médicos, advogados, teólogos, psicólogos, administradores, economistas, entre outros.

Em termos de interesse e estratégia, Trevisan (2013) indica que os próprios assessores e também os parlamentares justificam que a Frente tem como prioridade monitorar os projetos que ameaçam seus valores e interesses. Além da análise que seguirá sobre o Estatuto da Família, um exemplo de sua atuação que pode ser pensado em outro momento seria as discussões acerca do “kit antihomofobia”, proposto pelo Ministério da Educação, em março de 2011, para ser utilizado junto aos estudantes das escolas públicas. O kit de combate à homofobia foi elaborado por entidades de defesa dos direitos humanos e da população LGBTTTT a partir do diagnóstico de que falta material adequado e preparo dos professores para tratar do tema. Vale lembrar que em

maio de 2011 a então presidenta Dilma Rousseff decidiu suspender a produção e distribuição deste material após se reunir com cerca de 30 deputados da bancada evangélica, entre eles, o líder à época do PR na Câmara, Lincoln Portela, e Antony Garotinho.

Outro aspecto que pode ser considerado como responsável pelo fortalecimento da FPE, segundo Trevisan (2013) refere-se à mobilização iniciada por meio das “Jornadas Nacionais em defesa da vida e da família”, que se relaciona de algum modo como condição de possibilidade para se pensar a própria noção de família para o Estado brasileiro. Segundo assessores e parlamentares, a ideia surgiu como estratégia para aproximar a sociedade dos debates na Câmara dos Deputados. Então, em 2007, iniciaram essa incursão do Congresso em direção aos municípios para apresentar seus argumentos e projetos e tentar angariar apoio da sociedade, na verdade, dos fiéis de suas igrejas. Entendem que a FPE deve exercer também um papel de politização das igrejas, o que acontece por meio de caravanas conduzidas por parlamentares da Frente em diversas cidades do país.

4. PODER E VERDADE: O PROJETO DE LEI 6583/13 “ESTATUTO DA FAMÍLIA”.

O estatuto da família não tem origem em um ponto isolado de análise de nossa política contemporânea. É fundamental compreender os antecedentes a este fato não de forma a pensar a história como algo linear, mas como efeitos e condições de possibilidade que se (re)articulam a partir de determinados interesses. O ponto de partida aqui é entender, a partir de Foucault (2000), que a história seria uma multiplicidade de tempos e não uma duração única. Em uma pesquisa inicial, percebe-se que ao menos quatro projetos de lei foram propostos no último século com o intuito de institucionalizar o conceito de família no Brasil.

O primeiro foi o projeto do decreto-lei “Estatuto da Família”, de autoria de Gustavo Capanema, na década de 1930. Embora assinado por Getúlio Vargas, o projeto não chegou a ser promulgado e a polêmica que se criou em torno dele, polarizando alguns dos setores mais conservadores da sociedade àquela época, entre eles a Igreja, reflete a importância da normatização da família para o Estado (Schwartzman, 1981, p. 71). O decreto pode ser compreendido como resultado de um projeto muito mais amplo que, a pretexto de dar proteção à família brasileira, teria profundas consequências em relação à política de previdência social, ao papel da mulher na sociedade, à educação e até, eventualmente, em relação à política populacional do país. Há, é claro, uma questão moral também envolvida, já que a família seria então definida como uma comunidade constituída pelo casamento indissolúvel com o fim essencial de gerar, criar e educar a descendência, e por isto considerada como “o primeiro fundamento da Nação”.

Além das medidas voltadas especificamente para o núcleo familiar, existiam várias outras com repercussões muito mais profundas, como aquelas que se refletiam no mercado de trabalho. O Estatuto previa que os pais de família tivessem preferência em investidura e acesso a todos os cargos e funções

públicas, na competição com os solteiros ou casados sem filhos, exceto em cargos de responsabilidade. Mais ainda, o artigo 14 previa que o Estado poderia adotar medidas que possibilitem a progressiva restrição da admissão de mulheres nos empregos públicos e privados. Não poderiam as mulheres ser admitidas senão em empregos “próprios da natureza feminina, e dentro dos estritos limites da conveniência familiar” (Schwartzman, 1981, p. 74).

Na última década tivemos mais três manifestações nesse sentido regulatório. Em um primeiro momento, o PL 2285 de 2007, de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). Cabe ressaltar que neste documento destaca-se um conceito mais “amplo” de família. Aqui, podemos observar, a inclusão das famílias monoparentais e pluriparentais, bem como a união homoafetiva como entidades familiares (artigo 68 do projeto de Lei) e o reconhecimento da relação de parentesco por socioafetividade ou afetividade, além da consanguínea, como disposto no artigo 10 do projeto de Lei. Este projeto de Lei de 2007, todavia, não teve sua apreciação concluída e foi indeferido.

Em 2013 com o objetivo de reunir num só instrumento legal toda a legislação referente à área do Direito de Família, além de modernizá-la, a então senadora Lídice da Mata (PSB-BA) apresentou um Projeto de Lei (PLS 470/2013) que instituiu o Estatuto das Famílias. Este, originário de proposta formulada pelos juristas que compõem o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de família. Vale ressaltar o plural em “famílias”, que já caracteriza a leitura ampla deste projeto de lei sobre o conceito de família em questão. Constam do projeto não apenas as regras de direito material, mas também processual, para proporcionar às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas, indispensável quando se trata de direitos relacionados tão diretamente à vida das pessoas. O projeto tentava contemplar a proteção das estruturas familiares presentes na sociedade moderna, incluindo e reconhecendo as uniões homoafetivas, por exemplo. Após muitas divergências nos três anos de tramitação no senado, o então projeto foi arquivado em 2014.

Finalmente o meu dispositivo de análise, o PL 6583 — também conhecido como Estatuto da Família foi apresentado pelo deputado Anderson Ferreira (PR/PE) em 2013. Este se tornou alvo de muitos debates, polêmicas e circulou inclusive por grande parte da mídia nacional. O Projeto de Lei 6583/13 visa instituir o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar. Entende-se que

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre **um homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Projeto de Lei 6583/13, 2013, p. 2).

Ressalto que o grifo sobre **um homem e uma mulher** são originais do próprio documento, cuja autoria, como vimos, é do deputado federal Anderson Ferreira (PR-PE) - membro ativo e com forte apoio da chamada Frente Parlamentar Evangélica.

Desse modo, demonstra-se como obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Para o Projeto de Lei, deve-se conferir grande importância à família e às mudanças que tem alterado sua estrutura no decorrer do tempo à medida em que esta é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie de unidade-base da sociedade. Há a preocupação no sentido de proteger esta entidade com a sugestão da criação de políticas públicas efetivas voltada à valorização da família e ao enfretamento das questões complexas a que estão submetidas num contexto contemporâneo. Ressalta-se que

São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo. A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O Estado não pode fugir à sua responsabilidade e os legisladores tem tarefa central nessa discussão. A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras (Projeto de Lei 6583, 2013, p. 6-7).

As ideias predominantes do projeto circulam entre dois eixos: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre homem e a mulher (já que se propõe a conceituar o termo entidade familiar) e a proteção e a preservação desta unidade familiar, à medida que estimula a doação de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias. Entre os diversos temas de interesse da família, o projeto propõe ainda

que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para família”; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica (Projeto de Lei 6583, 2013, p.7).

Dos artigos referentes aos Direitos propostos no Projeto de Lei 6583/13, destaco:

Art. 10 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 11 É garantida a participação efetiva do representante dos interesses da família nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas.

Art. 12 As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com a divulgação

anual de relatório que especifique a relação dos escolares com as suas famílias.

Art. 13 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

O atual Estatuto da Família tem sido alvo de contestações principalmente por se destinar apenas para famílias heterossexuais compostas por pai e mãe, o que é sustentado publicamente no documento do parecer favorável por um conjunto de discursos de parlamentares que se baseiam não só em premissas bíblicas, mas também em concepções da sexualidade humana baseadas em conceitos a partir de uma certa noção de natural/biológico. A família tradicional brasileira aparece no documento do parecer como “matriz geracional da sociedade”, considerado um arranjo especialmente importante porque a partir dele, se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana (Garcia, 2015).

Este parecer resulta da sistematização de discussões em audiências públicas e das diversas consultorias realizadas durante o andamento do processo. Nele se encontra um importantíssimo compêndio discursivo sobre as disputas referentes ao conceito de família e sua importância para a sociedade (aparecendo em tal documento como unidade-base da mesma), adoção, políticas públicas de saúde, políticas públicas de internação compulsória e a importância da família nesse contexto e, por fim, políticas de segurança pública direcionadas à entidade familiar. São frequentes os momentos em que o documento apresenta especial preocupação com a manutenção e proteção com a suposta base da sociedade, tendo a perpetuação como característica fundamental para o reconhecimento de uma entidade familiar;

4.1 Construindo verdades: O parecer favorável.

O parecer favorável, principal material de análise desta dissertação, proposto no dia 1 de setembro de 2015, versa sobre a aprovação do Projeto de Lei Estatuto da Família que pretende instituir em ordenamento jurídico o Estatuto da Família, com o objetivo de dispor sobre os direitos da família e estabelecer diretrizes de políticas públicas para a valorização e apoio à entidade familiar. Lembrando a justificativa para a criação deste Estatuto, o deputado Anderson Ferreira (PR) afirma que a família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie de unidade-base da sociedade e, por essa razão, devemos conferir grande importância à família e às mudanças que têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo.

Destaca-se que a própria Constituição estabelece proteção à família, mas não há regulamentação sobre políticas públicas efetivas voltadas especialmente para a valorização da família e ao enfrentamento do que ele considera as questões complexas sobre a estrutura da família nos dias atuais. Segundo o Relator, deputado Diego Garcia (PHS), questões estas relativas a assistência especializada a entidade familiar para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para Família”; que haja prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco a preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica.

As questões centrais que envolvem a família neste parecer giram em torno do fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal formada entre *o homem e a mulher*, ao estabelecer o conceito de entidade familiar e também da proteção e a

preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem, às residências e às unidades de saúde pública, profissionais capacitados para orientação às famílias.

Este documento foi elaborado a partir da construção coletiva e de discussões em audiências públicas realizada pela Comissão nos anos de 2014 e 2015. Em 2014, foram ouvidos os seguintes expositores: Pastor Cláudio Duarte; Lindinalva Rodrigues, Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso; Sandra Maria Teodora Amaral, vice-presidente da ONG de Volta Pra Casa; Dr. João Luis Fisher, Juiz e coordenador da Justiça Estadual da Associação dos Magistrados Brasileiros; Édino Fialho, deputado estadual da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; Maria Cristina Boaretto, representante do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS; Thiago Trindade, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade; Júlio Rufino Torres, representante do Conselho Federal de Medicina; Lenise Garcia, Professora da UnB e membro da Comissão de Bioética da CNBB – Convenção Nacional dos Bispos Brasileiros; Andréa Pachá, Juíza de Direito da 4ª. Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Walter Gomes de Souza, Chefe da Seção de Colocação em Família Substituta, SEFAM da 1ª. Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Roberto Tykanori, Coordenador da Saúde Mental do Ministério da Saúde; Leon Garcia, Diretor de Articulação e Coordenação de Políticas sobre Drogas, representando a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça; Enid Rocha Andrade Silva, representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Beatriz Cruz da Silva, Coordenadora Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ; Dr. Adriano Seduvim, vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Em 2015, foram ouvidos, em audiências públicas: Antonio Jorge Pereira Júnior, Doutor pela USP e Professor da UNIFOR; Paulo Tominaga, Diretor de Relações Institucionais da

CNEF – Confederação Nacional das Entidades de Família; 4 Pedro Paulo de Magalhães Oliveira Júnior, Mestre em Informática; João Malheiro de Oliveira, Doutor em Educação pela UFRJ e Consultor Educacional; Vladimir Brega Filho – Promotor de Justiça em Santa Cruz do Rio Pardo-SP; Elizabeth Kipman Cerqueira, Diretora do Centro Interdisciplinar de Estudos em Bioética do Hospital São Francisco de Assis; Cleusa Vieira Bombonati, Coordenadora Nacional do Ministério para as Famílias da Renovação Carismática Católica no Brasil; Lenise Garcia, Doutora em Microbiologia e Imunologia pela Universidade Federal de São Paulo; Clemildo Sá – Conselheiro Tutelar no DF; Thaís Angélica Gouveia, advogada especialista em direito constitucional e direito penal; Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ); Pastor Silas Malafaia, Psicólogo, Presidente da Assembleia de Deus Vitoria em Cristo; Toni Reis, Professor, lutador social e ativista pelos direitos humanos.

Nas audiências públicas foram debatidos os seguintes temas: 1) conceitos de família e importância da família para a sociedade; 2) adoção: atual legislação, estatísticas e importância do terceiro setor nesse cenário; 3) políticas públicas de saúde: Sistema Único de Saúde, Programa Saúde da Família, cadastramento de entidades familiares, criação de núcleos de referência com profissionais especializados na área de psicologia e assistência social, atendimento em instituições filantrópicas através de convênio com o poder público e atendimento domiciliar, assistência à gravidez na adolescência; 4) políticas públicas de internação compulsória e a importância da família nesse contexto, priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos; 5) políticas de segurança pública direcionadas à entidade familiar, abordando integração com as demais políticas voltadas à família; a prevenção e enfrentamento da violência doméstica; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à

frequência da violência entre membros das entidades familiares; redução da maioria penal.

Daqui podemos traçar um plano de problematizações para pensar as racionalidades, ou ainda, os saberes pelos quais foram balizadas e construídas as preocupações e, sobretudo, o conceito de família. É evidente, no entanto, que analisar as racionalidades e problematizar cada um desses termos daria, sem dúvida, um denso e importantíssimo trabalho. Fica a sugestão de algumas dessas questões: quais os interesses por parte do Estado em normatizar e legislar sobre o que poderia ou não ser uma família apta para os casos de adoção? Que implicações e alterações necessárias ao Sistema Único de Saúde caso houvesse uma compreensão mais ampla e variada do conceito de família? Como um projeto de Lei sobre as famílias pretende pautar a assistência à gravidez na adolescência sem ao menos discutir a questão urgente da legalização do aborto e sem discutir gênero na educação e demais âmbitos das políticas públicas? Como pensar políticas de atenção e cuidado aos usuários de drogas de forma menos violenta do que a internação compulsória? Quais interesses estão em jogo em um Estatuto da família que pretende pautar as questões de segurança pública de forma estrutural? Como é possível ao mesmo tempo um projeto que pauta a atenção a violência doméstica e ao mesmo tempo cristaliza o papel da mulher na sociedade como mãe?

Por ora, nessa dissertação, dentro do que é possível, atendo-me primordialmente ao caráter heteronormativo do Projeto de Lei em questão e das considerações do parecer favorável que constroem e sustentam a noção de família como um homem e uma mulher e seus filhos. Segundo o relator Diego Garcia são basicamente três os elementos fundamentais da família a que se refere a Constituição: a família é a base da sociedade, merece uma atenção especial por parte do Estado e a natural distinção dos sexos (homem e mulher). Para ele, trata-se de “evidenciar o óbvio, algo desnecessário se não fosse a deturpação corrente pela qual a família e sua proteção são vitimizadas (Garcia, 2015, p. 42)”. É para embasar esse “óbvio” (a diferenciação sexual

biológica como justificativa para a conceituação de família) que tanto o parecer favorável quanto o próprio projeto de lei existem.

O Projeto de Lei Estatuto da Família, segundo o relator, restaura a competência do Congresso Nacional para a análise do tema, uma vez que, segundo o referido deputado, as usurpações perpetradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça deformaram o desenho do Estado de Direito e, principalmente, da democracia brasileira. No decorrer da análise vemos que o que está sendo considerado como essas “usurpações” se relaciona com a decisão do Supremo Tribunal Federal pela qualificação jurídica das uniões entre pessoas do mesmo sexo como comunidades familiares, sob a modalidade de uniões estáveis (ADPF nº 132-RJ e ADI 4.2777) e também a resolução Nº 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza e indica aos cartórios de todo território nacional o registro do casamento civil entre as pessoas com a mesma identidade de gênero.

Diferentemente do Poder Judiciário, que se posicionou em 2011 de forma a assegurar direitos igualitários para casais homoafetivos, reconhecendo-os como entidade familiar, o poder legislativo insiste em seguir conservadoramente no contra fluxo dos debates contemporâneos. Isso não quero dizer que o Poder Judiciário atue de forma progressista na maioria das vezes, muito pelo contrário. O STF pode ser, e é na maior parte das vezes, extremamente conservador. O que ocorre é que à época, a decisão do Supremo Tribunal Federal pela qualificação jurídica das uniões entre pessoas do mesmo sexo como comunidades familiares, sob a modalidade de uniões estáveis contribuiu como acontecimento político colocando em questão a relação entre sexualidade e o Direito, sendo este entendido por Rios (2011) como um conjunto de instrumentos normativos estatais vigentes num determinado momento, que engloba atos legislativos e decisões judiciais.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal gerou diversos efeitos políticos à medida que se apresentou como um dos principais argumentos para a criação da Resolução Nº 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Nesta, o então

Ministro Joaquim Barbosa autoriza e indica aos cartórios de todo território nacional o registro do casamento civil entre as pessoas com a mesma identidade de gênero. O que inclui, na prática, a garantia de efetividade dos direitos nos casos de adoção, por exemplo.

Em concordância com Rios (2011), compreendo que o fundamental no que se diz respeito aos debates da união civil por casais homoafetivos é que esta se relaciona diretamente às consequências do reconhecimento de que todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual, deveriam usufruir dos direitos humanos. Assim, o poder legislativo, de modo infeliz, caminha para a direção oposta no momento em que se encontra permeado pela força política de grupos organizados com proposições morais conservadoras, religiosas e, por vezes, violentas em relação à diversidade sexual humana e suas diversas possibilidades de existência

Em relação ao voto final, o deputado Diego Garcia (PHS) argumenta que “*Não há, outrossim, injuridicidade. A técnica legislativa é adequada*” (Garcia, 2005, p. 6). Propõe então a discussão do parecer que, para tal, julga oportuno resgatar tópicos do entendimento da matéria, bem como o que chama de conjuntura em que vive a sociedade brasileira, para esclarecer a compreensão que se reputa concorde com a consciência histórica e humana da Constituição vigente.

Assim, são feitas considerações de temas pertinentes à compreensão deste Relator, após um semestre de participação nas sessões, com deputados e representantes da sociedade civil, e audição de cidadãos de diversas ciências e profissões, que se dispuseram a comparecer nos encontros da Comissão. Para construir sua argumentação, o deputado sistematizou em sete tópicos relativos aos assuntos que foram considerados relevantes para a apreciação dos membros da Comissão Especial.

Os tópicos sugeridos por ele são: 1. A competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família; 2. Honestidade intelectual e respeito às opiniões divergentes; 3. A “base da sociedade” e a “especial proteção”: razões da Constituição,

razões do Estado da Família; 4. Afetividade no Direito de Família, a objetividade do artigo 226 e a solidariedade familiar; 5. Consideração do efeito provisório do STF quando superpôs a atividade legislativa. A resolução abusiva do CNJ; 6. A parceria vital: alternativa de *lege ferenda* para situações diferentes da “base da sociedade”; 7. A família como agente nas políticas públicas: comentários finais ao conteúdo do projeto. Problemático alguns destes à medida que trago alguns trechos, apontados entre aspas ou devidamente referenciados, que considere importante para suscitar o debate que proponho.

4.2 Tensionamentos no campo do Direito

No subtópico *A competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família* do parecer favorável ao Estatuto da Família, o relator aponta a necessidade de diferenciar a reação entre o direito constitucional e o direito ordinário. Assim,

O primeiro busca sintetizar a ideia de direito capaz de consolidar o consenso social. Por tais razões, é próprio do texto constitucional tratar os temas fundamentais da ordem juspolítica de maneira sucinta e principiológica, sem descer, portanto, às minúcias dos assuntos. Tal papel, de descer às minúcias dos assuntos, por seu turno, cabe justamente ao direito ordinário que, fruto de uma deliberação menos exigente dá contornos específicos às matérias constantes no texto constitucional (Garcia, 2015, p. 43).

Percebe-se uma tensão colocada no campo do Direito quando mencionado que o Poder Judiciário e o Poder Executivo pretendem “enxertar carne à alma do texto constitucional”. O Poder Judiciário aparece no documento como aquele que supostamente estaria se silenciando constitucionalmente a respeito do tema (família), consequência do que o autor chama de um “ativismo judicial” que estaria permitindo o surgimento de um totalitarismo jurídico. Diego Garcia aponta que o Poder Judiciário, para além de resguardar direitos, “cria-os para além de suas funções constitucionais”. Este é um debate amplo e importante para o campo do direito, porém nessa pesquisa não foi possível aprofundá-lo.

A Constituição Federal é considerada pelo relator como a melhor referência para tratar o tema da família visto seu melhor desenho deste conceito tanto quanto à técnica, quanto ao conteúdo. Cita os artigos 5º, 6º, 183, 191, 201, 203, 205, 220 e 221 como fundamentais, ainda que se faça necessário ao direito ordinário os contornos mais específicos.

No Brasil, desde a Constituição de 1937, menciona-se a família como derivada do casamento, prescrevendo-se a ela especial proteção. Assim, também a Constituição de 1988 tipifica quem faria jus à especial proteção, como se explica ao longo do parecer, com o argumento de que não seja necessário vedar que outras associações pudessem ser criadas, sob outro argumento, pelo Parlamento, com fundamento não no art. 226, mas no conjunto de dispositivos das garantias fundamentais. O que isso significa? Na prática, outros arranjos que se diferem à norma heterossexual podem existir, porém não fundamentados no artigo 226 da Constituição. Vejamos abaixo do que se trata:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Voltando ao parecer, ao mencionar a Constituição de 1988, o relator faz um resgate histórico de que no momento próprio à criação da Constituinte, emergia a possibilidade da parceria civil de pessoas do mesmo sexo em países como a Inglaterra, e que este fato mesmo levou os constituintes a ratificarem que a união estável apta a especial tutela seria “entre o homem e a mulher”, com artigos “o” e “a” antecedendo cada palavra (assim como sugere o Projeto de Lei em questão), de modo a “clarificar” qual seria o modelo habilitado para a especial proteção estatal. Ou seja, há uma intencionalidade evidente em determinada discriminação.

É importante pontuar a frequente preocupação do relator em frisar que esse “esclarecimento”, relativos aos pronomes “o” e “a”, de modo algum significa proibição a qualquer outro arranjo social que os cidadãos desejassem estabelecer entre si, e não contrariasse a lei. Porém, indica que estes pronomes servem simplesmente para descrever as situações de especial atenção do Estado com base no art. 226, que é restritivo, propositadamente, por duas expressões: *base da sociedade e especial proteção*.

Ou seja, para o relator a família é a base da sociedade e por isso a merecida atenção especial por parte do Estado baseada na evidência da natural distinção dos sexos⁹ (homem e mulher).

4.3 A base da sociedade e a noção de especial proteção

Argumenta-se que a partir da Constituição de 1988, em seu art. 226, falar em família, é falar da “base da sociedade”, como credora de uma proteção qualificada de “especial”. Mas afinal, pergunta-se o relator, que configuração de família se identificaria com a base da sociedade e, logo, credora dessa especial atenção do Estado? Assim, inicia-se a descrição e discussão sobre os critérios e características necessárias para reconhecimento jurídico de um agrupamento como tal.

Compreende-se que,

Há diversos estilos de viver em nossa sociedade, democrática e tolerante. Mas, em meio a tal variedade, há alguns arranjos especialmente importantes porque, a partir deles, se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana. Foi com interesse em proteger de modo especial essa matriz geracional da

⁹ Sexo aqui compreendido a partir da noção biológica da separação da espécie humana em machos/fêmeas.

sociedade que se estabeleceu o art. 226, denominando-a “base da sociedade”. Nem toda associação humana é base da sociedade e nem toda relação fará jus à especial proteção, ainda que toda comunidade, se não contrária ao bem comum ou à lei, deva ser respeitada e faça jus à tutela geral do Estado (Garcia, 2015, p. 46).

Acerca da expressão “base da sociedade”, deve-se notar a compreensão da ideia de condição de existência e subsistência. Ou seja, no parecer o que se tem em mente é a família como organização essencial para a sustentabilidade da própria sociedade civil, como este “primeiro agrupamento”. São apontadas ao longo do documento, de modo explícito e implícito, as características necessárias dessa essencialidade. Portanto, a expressão base da sociedade “opera o efeito de tipificação constitucional para a entidade que merecerá peculiar cuidado” (Garcia, 2015, p.46). Ou seja, trata-se de compreender essa especial proteção como uma situação constitutiva e necessária para a perpetuação da sociedade civil. Reconhece-se, desse modo, uma discriminação positiva na Constituição, legítima no Estado Democrático de Direito. Para o que o deputado chama de “*os demais agrupamentos*”¹⁰, permanece “a proteção geral ou alguma outra que se queira dar, por outra motivação diferente daquela”.

Assume-se no parecer que a expressão “especial proteção”, por definição, seja restritiva. A palavra “especial” não admite extensão a ponto de servir a todas as situações. “Especial” se opõe a “comum” ou “geral”. Dessa forma, sugere-se aplicar tal proteção àquelas entidades que se diferenciam pelas características necessárias à compreensão de família para o

¹⁰ Compreende-se como “demais agrupamentos” todo o tipo de agrupamento familiar que foge à regra monogâmica heterossexual.

Estado brasileiro e, portanto, fariam jus ao tratamento diferenciado. Assim,

Vale notar que a expressão “especial proteção”, por si mesma, é restritiva. A palavra “especial” não admite extensão a ponto de servir a todas as situações. “Especial” se opõe a “comum” ou “geral”. Por isso mesmo, aplicar tal proteção a somente três categorias de entidade não significa, de modo algum, excluir, injustamente, outras quaisquer, se a “especial proteção” tem fundamento próprio em atributo da entidade destinatária. Opera-se, portanto, a incidência sobre aquela entidade que faz jus ao tratamento particularizado (Garcia, 2015, p.47).

Quais seriam essas características? No caso da Constituição Federal de 1988 o critério para a tutela diferenciada foi o reconhecimento dos traços de essencialidade da instituição, naturalmente habilitada para a procriação e a criação. Ou seja, a Constituinte definiu na Norma Fundamental o dever de proteção especial às situações essencialmente necessárias para a constituição e preservação da sociedade, uma vez relacionadas à *procriação e à criação*.

Assim, o parecer compreende que

Nas diversas civilizações humanas que a História e a Antropologia registram, comprova-se o traço comum da relação entre o homem e a mulher como o lastro substancial da família. Apesar da multiplicação dos estilos de

convivência humana nos tempos atuais, e da tolerância com tais, a relação homem-mulher, sob as mais variadas incidências e perspectivas culturais, ainda é o principal fundamento de sustentabilidade social. A unidade entre homem e mulher traduz a máxima diversidade humana no mesmo projeto. Também biologicamente impera a necessidade de gametas masculino e feminino para a geração de novo ser humano. Essa reunião, como regra, opera-se na relação entre tais, sendo a principal fonte de reprodução das sociedades. Desse modo, há necessidade de participação do homem e da mulher na geração e perpetuação da condição humana. Trata-se de condição *sine qua non* da procriação (Garcia, 2015, p.14).

São tratados, ainda, os temas de maternidade e paternidade sempre em acordo com este arranjo heterossexual, justificando-se a necessidade do material genético de um homem e uma mulher para que “o humano criado possa vingar, bem como desenvolver-se” (Garcia, 2015, p.14). Segundo o parecer, desse modo, a designação de pai e mãe diz com essa necessidade humana de ter papéis complementares na função educativa realizada pelo homem e pela mulher e que por esse mesmo motivo a Constituição de 1988 “protege sabiamente a família monoparental”.

É evidente a excessiva preocupação em demonstrar que a Constituição reconhece a família heterossexual como base da sociedade, pela noção de que é esta que a sustenta. Para o relator,

Uma sociedade, dada a finitude biológica de seus membros, depende da reprodução para se manter viva no tempo. Até esse ponto, não há grandes diferenças entre o ser humano e os animais. Estes também dependem para a manutenção de mecanismos reprodutivos – de natureza sexuada, vale dizer – para sua perpetuação (Garcia, 2015, p.43).

Aponta-se, ainda, uma discussão no âmbito das ciências biológicas para que se justifique tal diferenciação. Argumenta-se que

Apesar das semelhanças biológicas, há uma diferença fundamental entre animais e pessoas. Os primeiros realizam atos sexuais reprodutivos por imposição dos instintos. Não há qualquer aspecto deliberativo e muito menos qualquer comunicação de sentido. Neles estão presentes a satisfação biológica, estimulador único da atividade que tem por fim a procriação. (...) A pessoa humana, de outro lado, não obstante a inicial semelhança com os animais – já que também depende de uma reprodução sexuada para a sua perpetuação – tem comportamento absolutamente diverso. Os atos reprodutivos humanos não são (e não podem ser!) determinados por apetites instintivos. Eles são, ou idealmente devem ser, atos de vontade, iluminados pela

inteligência, que submete, por sua vez a sua sensibilidade e os apetites que brotam dela (Garcia, 2015, p.43).

É a partir da divagação e argumentação sobre semelhanças e diferenças entre o que no documento se expressa como “pessoa humana” e os demais animais que surge a suposta funcionalidade, ou objetivo maior da noção de família. Para esclarecer o tema, o autor do parecer relembra que na maioria das espécies o macho deixa a fêmea (e a futura prole) logo após o coito e a própria fêmea deixa seu rebento logo que vencidos os cuidados iniciais que permitam sua potencial sobrevivência. Desse modo, julga completamente perverso quando estes atos são praticados pela pessoa humana. Assim,

A resposta exigida pela natureza humana é justamente a família como substrato natural do agrupamento social humano. Os vínculos criados pela complexíssima relação sexual humana exigem contornos de tal ordem que apenas um agrupamento primário – cujo pertencimento a um grupo não se dá pelo que a pessoa faz, mas pelo que ela é – poderia oferecer. Desprovido das especificidades dos animais, a pessoa humana depende de um uma instituição que garanta estabilidade, chaves de leitura para a compreensão da realidade e formação no âmbito das dimensões humanas (econômica, científica, estética, religiosa, ética, política e jurídica). Tal instituição é a família, que sustenta a sociedade e lhe oferece uma chance de

continuar e de se desenvolver. (Garcia, 2015, p.44).

Neste ponto utiliza-se novamente do discurso das ciências biológicas sobre a natureza animal para a criação da instituição família, que por ser caracterizada como uma instituição dessa magnitude “não pode ficar ao sabor dos ventos que correntes dos mais diversos matizes fazem soprar” (Garcia, 2015, p.44). Justifica-se, desse modo, a razão pela qual a Constituição brasileira delineou que a família formada por um homem e uma mulher – por ser base da sociedade – merece uma especial atenção do Estado.

4.4 Dos afetos e seus efeitos

Além dos discursos da ciência e do direito, compõe a argumentação do parecer uma parte destinada ao entendimento do fator da “afetividade” e da “objetividade” e suas relações para com o direito da família. Segundo o relator,

Convém notar que, a despeito de a afetividade compor, com frequência, a vida de relação, especialmente nas situações familiares, em razão de sua instabilidade e internalidade, o Direito não poderia, sobre tal, apoiar os deveres jurídicos mais importantes da vida, e mais perduráveis, como aqueles derivados das relações familiares. Ao mesmo tempo, desde uma perspectiva filosófica, o amor, enquanto relação de solidariedade, também não se identifica com o afeto. Este permanece na dimensão da sensibilidade passiva, realizando-se na

sensação de um, enquanto aquele se vincula à dimensão da voluntariedade ativa, exaurindo-se no serviço ao outro, em uma conduta, antes que em uma sensação (Garcia, 2015, p. 47).

Desse modo, aponta-se que ao Direito interessaria as relações de alteridade em sua dimensão de exterioridade. Ou seja, o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico para o relator. Assim é argumentado tendo em vista que

No casamento civil a lei não exige verificação do afeto entre os nubentes, senão que leva em consideração a declaração de vontade negocial das partes, após o cumprimento de outros requisitos objetivos que permitam a habilitação; o mesmo com relação à união estável: os fatos objetivos que servirão a comprovar a relação, caso esteja ela em juízo, não são declarações de afeto, mas conformações ao “estado de casado”; deveres entre pais e filhos também não são condicionados pelo afeto; nos alimentos prestados entre cônjuges e companheiros, ou ex-cônjuges e ex-companheiros, idem (Garcia, 2015, p. 48).

Sobre a afetividade, aponta-se no parecer não ser possível haver um controle pleno. Está no documento: “Ninguém impera sobre seus afetos, no sentido de dizer para si: goste de fulano, tenha afeto por cicrano, deseje ser bom”. É a partir da própria noção desse descontrole e da perspectiva negativa que se pode

transmutar os afetos que se parte para uma discussão de cunho moral. Afinal,

A lei também não chancela comportamentos decorrentes de afetos contrários aos bons costumes. Um par romântico constituído por uma mulher, mãe, e seu filho, como se dele fosse esposa, por exemplo, não receberá do Estado a conformação ao casamento ou união estável. O Direito não legitima a conduta conivente com esse afeto. Antes, proíbe-a, mediante impedimento matrimonial. Mesmo que ambos vivam, factualmente, como marido e mulher, nem por isso o Estado dará guarida a tal situação, e nem lhe conferirá a especial proteção prometida à família base da sociedade, pois remanesce nela uma atributo desagregador da sociedade. Pedófilos nutrem afeto pela prática sexual com crianças; zoófilos pela atividade sexual com animais. Nem uma e nem outra situação são protegidas pela lei, apesar de decorrerem de movimentos da sensibilidade que satisfazem a alguém. Há também quem se relacione afetiva e sexualmente com duas, três ou mais pessoas, simultaneamente. Novamente, nem por isso tal relação ganhará legitimidade, como alguns pretendem (Garcia, 2015, p. 48).

Portanto, no parecer favorável há o alerta para que se note a “distorção” de quem pretende utilizar do afeto como argumento

para fundamentar o Direito de Família, já que não faz sentido ao Estado proteger qualquer relação de mero afeto, pois dela não se presume reprodução conjunta e o cumprimento do papel social que faz da família ser a base da sociedade. Embora seja reconhecida a possibilidade de agrupamentos familiares construídos a partir da noção de afeto, estes não merecem proteção especial do Estado, como vemos neste trecho do parecer:

Outro fato importante nesse momento é relembrar que uma pessoa pode denominar como sua “família”, subjetiva e livremente, qualquer relação de afeto e convívio. Assim como pode denominar como “mãe” ou “pai”, pessoas por quem nutre profundo afeto, talvez com mérito, ainda que seja seu pai ou mãe juridicamente. A definição objetiva da família, para efeitos jurídicos, como credora da proteção especial do Estado, portanto, depende da conformação das relações àquilo que o Estado reputa como sendo “base da sociedade”, antes que da atribuição individual afetiva. Ao mesmo tempo, recorde-se que o enfoque da especial proteção estatal se deve à associação da eventual procriação e criação – portanto, com reflexo na proteção à criança, prioridade absoluta na Constituição Federal –, antes de ser prescrição voltada a propiciar “satisfação cerimonial aos nubentes, premiando seu enlace e afeto, fazendo-os gozar de benefícios (...) além dos

direitos e garantias fundamentais do indivíduo” (Garcia, 2015, p. 27)

Vamos lembrar que após séculos de uma legislação baseada em preceitos católicos, em que o ordenamento jurídico brasileiro resguardava o casamento como única instituição familiar, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova realidade ao Direito de Família, reconhecendo como entidade familiar, além do casamento, as famílias monoparentais e as uniões estáveis. Ou seja, ainda que a palavra afeto não esteja presente no texto constitucional, o mesmo foi objeto de proteção pelo Poder Constituinte Originário, como aponta Maria Berenice Dias:

(...) ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (Dias, 2009, p 31).

Nesse mesmo sentido aponta Rodrigo da Cunha Pereira, advogado do Instituto Brasileiro de Direito da Família (Ibdfam), para quem relativizar o casamento, permitindo sua dissolução, bem como o equiparar às uniões estáveis, que não exigem qualquer formalidade significa, em última análise, a compreensão de que o verdadeiro casamento se sustenta no afeto, não nas reminiscências cartoriais. O Direito deve proteger a essência, muito mais do que a forma ou a formalidade (Pereira, 2002, p 30).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 também inovou ao garantir aos filhos havidos por adoção, instituição jurídica que pressupõe afetividade, o mesmo tratamento e direitos garantidos àqueles havidos por consanguinidade. Ou seja, o afeto é elevado pela Constituição a valor jurídico, com consequências equivalentes ao vínculo oriundo dos laços sanguíneos.

Podemos lembrar um outro exemplo em que o afeto foi levado em consideração em termos legislativos. No caso da Lei 11340/06, conhecida também como Lei Maria da Penha, há o aspecto contemporâneo da noção de família, já que ainda que tenha como principal objetivo definir a violência doméstica, em seu artigo 5º, inciso III, pela primeira vez definiu a família, identificando-a como qualquer relação de afeto, de forma a estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência (Dias, 2013, p 42). Assim, temos no

Artigo 5º parágrafo II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (Lei 11340, 2006)

Para Sérgio Resende de Barros, o afeto, enquanto característica inata dos seres humanos, mais do que uma garantia constitucional, é um direito natural do homem:

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos (Barros, 2002, p.70).

Desse modo, uma parcela do campo do direito compreende que o afeto transcende a própria família. Não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar, não é apenas um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações de amizade, companheirismo, humanidade, solidariedade. Não é fruto da biologia, do sangue. É um motor social, componente de todas as relações humanas, principalmente daquela que é a base de nossa sociedade: a família (Barros, 2002, p 71).

Depreende-se, assim, do ordenamento jurídico pátrio, em especial da Constituição Federal de 1988, dos estudos acadêmicos e dos tribunais brasileiros que o afeto transcendeu a figura de elemento ou origem da família, e se tornou um valor inerente às relações familiares e deve ser encarada como um princípio que se irradia por todo o Direito de Família (Cunha, 2009).

4.5 Usurpações ou progresso? As posições sobre a decisão do STF e do CNJ

Sobre a já citada decisão do Supremo Tribunal Federal na avaliação da ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF que, mediante interpretação, estendeu a norma referente à união estável entre o homem e a mulher, de modo a aplicá-la à união entre pessoas do mesmo sexo, o deputado Diego Garcia posiciona-se abertamente contrário. No parecer o relator diz que o STF “rompeu com o significado das palavras do art. 1.723 do Código Civil” e que nesse sentido desconsiderou o texto constitucional de 1988 em matéria de união estável, além de “desbordar a sua competência constitucional” para realizar tal compreensão. O relator se questiona o que fazer em face de situações que não se consubstanciam como “base”, fundamento ou condição de existência da sociedade civil, sem jus, portanto, à proteção especial do art. 226, mas que trazem alguma nota a demandar

uma proteção diferenciada, para além da proteção geral que já é garantida a todo cidadão?

O deputado sugere no parecer que para os demais arranjos para além da norma heterossexual monogâmica seja dada a possibilidade da formalização legal de uma “parceria vital”, apta a conferir benefícios à sociedade oriunda da reunião deliberada de cidadãos que compartilham residência e esforços na manutenção do lar comum, com intenção de perdurabilidade. A categoria, de lege ferenda, seria admissível desde que não afetasse direitos indisponíveis de terceiros - e poderia ser aprovada como iniciativa do Congresso Nacional. Sugere ainda que sob tal denominação – “parceria vital” – sem necessária conexão com a procriação ou a criação da família base da sociedade, poder-se-ia reconhecer o enlace de solidariedade entre duas pessoas, que entre si estabeleceriam vínculo de peculiar interdependência, ajustando a lei, entre tais, o caráter de dependência para efeitos previdenciários. Notem que isso, de forma alguma, seria considerado “família” pelo relator, porém sugerido como possibilidade.

Ainda que já citado, cabe retomar ao significado jurídico e político da decisão do STF, bem como sua repercussão para outras áreas e quais as consequências práticas dessa decisão. Teria o STF “atropelado” o Congresso Nacional? Para Rios (2011) trata-se de uma decisão que compromete ao mesmo tempo o aprofundamento do convívio democrático e a construção da subjetividade daqueles que almejam integrar-se à sociedade contando com o reconhecimento social e jurídico dos arranjos conjugais que experimentam e das possibilidades de vida e construção familiar que escolheram. Uma decisão que, ao analisar as tendências contemporâneas na compreensão do conceito jurídico de família e suas repercussões, retoma os princípios mais valiosos aos direitos humanos, tais como o direito à liberdade, privacidade, igualdade e o próprio respeito à dignidade humana ao mesmo que cuida das exigências para o reconhecimento das uniões de pessoas do mesmo sexo.

Ou seja,

Desde o início, é preciso que o fundamental fique bem claro: a união civil entre pessoas do mesmo sexo se relaciona diretamente às consequências do reconhecimento de que todos os seres humanos, independente de orientação sexual, homossexual, heterossexual ou bissexual, são titulares de direitos humanos básicos. Reconhecidos esses direitos, não se pode impedir que homossexuais tenham suas uniões conjugais protegidas pelo direito estatal (Rios, 2011, p. 72).

Ter em mente e evidenciar que o reconhecimento das uniões civis e de seus possíveis arranjos familiares é uma questão de direitos humanos e possibilita enfrentar tanto a posição homofóbica quanto a posição insistente na conjugalidade heterossexual. Trata-se, novamente, de compreender a esfera da sexualidade como campo de disputa política e também como esfera de garantia de direitos humanos. Esta relação entre a sexualidade que engloba atos legislativos e decisões judiciais não é novidade. Rios (2011) retoma a ideia de que o direito foi produzido como instrumento de reforço e de conservação dos padrões morais sexuais majoritários e dominantes.

Ou seja, o direito atuou e atua confirmando determinadas formas de relações e práticas sexuais hegemônicas (neste caso, a posição heterossexual com conseqüente procriação). Na história temos como exemplo disso a própria naturalização da família heterossexual, as atribuições de direito e deveres sexuais entre os cônjuges e a criminalização dos “atos homossexuais”, tudo com conseqüência direta para o não reconhecimento de uniões civis entre homossexuais.

As repercussões e conseqüências práticas são muitas. Em primeiro lugar, podemos pensar a urgência e a necessidade de medidas antidiscriminatórias, como a criminalização da

homofobia. Trazendo para o discurso e debate político a possibilidade de garantia de direitos humanos a partir do âmbito da sexualidade abrimos também caminhos para que se possa construir uma sociedade democrática de maneira mais efetiva. Cabe ao Direito da Família partir dessa compreensão levando em conta os avanços e a transformação dos modos de se relacionar na contemporaneidade.

Em termos jurídicos temos uma relevante consequência: a partir da decisão do STF, todos os juízes brasileiros estão à ela vinculados, não podendo mais rejeitar a união estável pelo fato de serem pessoas do mesmo sexo. Ou seja, podemos abrir caminho novamente também para garantia de direitos fundamentais explicitando o caráter de isonomia em termos de direito constitucional para heterossexuais e homossexuais. Ou seja, novamente direito e sexualidade se relacionam na convocatória para proteção constitucional sem qualquer discriminação por orientação sexual.

Pode-se dizer assim que o julgamento do STF produziu então uma situação para se repensar a verdadeira obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, remetendo à proteção estatal o respeito às diferenças e à liberdade de orientação sexual. Desse modo, a decisão acabou por vedar de forma expressa a homofobia como uma das manifestações discriminatórias constitucionalmente. Importaria, portanto, visualizar os direitos sexuais a partir dos princípios fundamentais.

5. DAS SEXUALIDADES: HETERONORMATIVIDADE E AS (IM) POSSIBILIDADES DE EXISTÊNCIA

A referência a uma espécie de funcionalidade do casal heterossexual aparece nas discussões relativas ao projeto de Lei e fundamentalmente no parecer favorável apoiada na normativa da procriação e, portanto, na garantia do que seria legítimo como família. A esse modo de agrupamento teríamos um conjunto de preocupações e direitos garantidos por lei, já que no Brasil a família aparece como uma “(...) questão [que] merece aprofundamento e disciplinamento legal” (Brasil, 2013).

No primeiro volume da *História da Sexualidade, a vontade de saber*, Foucault (2015) já alertava para a formação histórica do “casal legítimo”, aquele que mantém sua sexualidade regular, com maior direito à disciplina, que tende a funcionar como uma norma rigorosa, porém igualmente silenciosa. Podemos notar uma semelhança com as práticas discursivas do século XVII e VIII que, ao contrário de censurar a temática da sexualidade, constituíram uma aparelhagem para produzir discursos sobre o sexo, cada vez mais diversos e sustentados por determinados saberes, susceptíveis de funcionar e de serem efeito de sua própria economia. É a isso que o autor se referia como uma espécie de “polícia” do sexo, ou seja, a necessidade de regular o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não necessariamente pelo rigor de uma proibição.

A sexualidade surge como critério de subjetivação, como um modo de experiência historicamente singular, como forma de constituição, por meio de certos procedimentos precisos de governo (controle e regulação). Voltando ao final do século XVIII notamos que as regularidades que regiam as práticas sexuais (o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil) fixavam as fronteiras entre o lícito e o ilícito e centravam-se principalmente nas relações matrimoniais. O dever conjugal, a capacidade de desempenhá-lo, a forma pela qual era cumprido, as exigências a ele estabelecidas, tudo isso reforçava a relação matrimonial como maior preocupação do Estado, aquilo pelo qual

valia se vigiar. Nesse momento, as proibições relativas ao sexo eram, fundamentalmente, de natureza jurídica. A “natureza”, em que às vezes se apoiavam, era ainda uma espécie de direito e podemos ver como isso se atualiza quando pensamos os problemas que o dispositivo da sexualidade coloca para as sociedades contemporâneas.

A *socialização das condutas de procriação*, do século XVIII em diante, determinou aos casais uma responsabilidade que estaria relacionada a todo o corpo social. Seja no sentido de incitar a reprodução ou diminuir sua taxa. Nesse sentido, o dispositivo da aliança estaria ordenado para (e teria como função) uma espécie de homeostase do corpo social. A utilização dos termos “base da sociedade” ou “matriz da sociedade”, presentes no documento analisado, atualiza esse pensamento. Reafirma-se, desse modo, que foi historicamente em torno e a partir do dispositivo da aliança que o da sexualidade se instalou.

É certo que a discussão em torno no Estatuto da Família atualiza também a própria construção da ideia do “casal legítimo”, com sua sexualidade legítima, que diria respeito a norma heterossexual e com o fim certo da procriação. Ou seja, tal como vemos em Foucault (2015) a sociedade brasileira está trabalhando para, via regulamentação, discriminação e proteção do Estado, reduzir a sexualidade passível de se constituir como família ao casal heterossexual. Quando pensamos na possibilidade da existência de uma norma que pretende regular oficialmente um modo de relação - heterossexual necessariamente -, estamos determinando o que pode ou não ser reconhecido e, portanto, assegurado pelo Estado. Essa divisão segundo as classificações tem um duplo papel: marcar os desvios e hierarquizar as qualidades, mas também castigar e recompensar.

O poder da norma opera de forma a marcar o *status*, os privilégios e hierarquizações (Foucault, 1987). Usam-se argumentos científicos, discursos abrangentes que constroem supostas verdades para criar uma espécie de urgência biológica que, como vemos na história, já justificou tragédias racistas, xenófobas e violências das mais cruéis possíveis. Todo o debate que o Estatuto da Família coloca à sociedade é possível de se

pensar seguindo as análises políticas do poder sugeridas por Michel Foucault. Reconhecemos assim a *relação negativa* do poder, à medida que temos a compreensão que o poder produz, marca fronteiras e delimita o que pode ou não ser considerado legítimo para o Estado brasileiro

A instância da regra está presente como um poder que dita o que a lei deve ou não assegurar enquanto possibilidade sexual. O que significa, em primeiro lugar, que o sexo fica reduzido, por ele, a regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. Em seguida, que o poder prescreve ao sexo uma “ordem” que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir de sua relação com a lei (Foucault, 2015). O poder age, desse modo, pronunciando a regra: o que exatamente é família para o Estado brasileiro e com o quê esse agrupamento de pessoas pode contar e se sentir protegido pelo Estado brasileiro. Atos de discurso que criam, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito. O parecer favorável ao estatuto fala e faz-se a regra. Um debate sobre sexualidade e, é claro, construção e produção de subjetividades no âmbito jurídico-discursivo.

Nos documentos em questão a norma familiar vai tomando a forma da lei nas diferentes enunciações. É pela referência à norma – a caracterização dessa família heterossexual que procria - que se torna possível a criação de uma categoria legal da família “ilegal” ou não assistida pelo Estado a partir do Estatuto da Família. Em certo sentido, o poder de regulamentação obriga a homogeneidade; mas individualiza, permitindo medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas as outras. Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais (Foucault, 2014, p.153).

Essa dissertação analisa um embate evidentemente regido sob a ótica dos binarismos de sexo/gênero, ou seja, a cisão dos indivíduos em dois grupos (machos/fêmeas, masculino/feminino,

homens cis heterossexual/mulher cis heterossexual) para organizar, construir e regulamentar uma noção de família para o Estado brasileiro. Ou seja, temos o dispositivo da sexualidade atravessado por um poder que se exerceria em todos os níveis, em intervenções capilares, sem delimitar-se aos limites institucionais e de seus aparelhos, do Estado à família, das instâncias da dominação social às estruturas constitutivas do próprio sujeito.

Cá estão novamente a sexualidade e o corpo como alvos centrais de um saber/poder que se organiza em torno da gestão da vida. Assim,

A mecânica do poder que ardorosamente persegue todo esse despropósito só pretende suprimi-lo atribuindo-lhe uma realidade analítica, visível e permanente: encrava-o nos corpos, introduzi-lo nas condutas, torna-o princípio de classificação e de inteligibilidade e o constitui em razão de ser e ordem natura da desordem (Foucault, 2015, p. 49).

Evidencia-se, desse modo, que falar em poder não é pensá-lo em torno de uma instituição nem uma estrutura específica, não é uma certa potência ou característica pessoal de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada. Ao ser estipulado esse arranjo heterossexual como ordem estável discursiva, como possibilidade de aliança protegida e reconhecida, instaura-se também uma relação compulsória de “coerência” entre as relações afetivo amorosas, levando-nos ao questionamento: *onde caberia aqui o reconhecimento e os respectivos direitos dos que não se enquadram a esta forma única - monogâmica e heterossexual - de se relacionar?*

Será sempre a paternidade uma referência ao binarismo heterossexual? Poderia pensar em paternidade e maternidade

como um exercício da parentalidade sem o atravessamento da matriz heterossexual? Matriz heterossexual ou heteronorma ou heterossexualidade compulsória são modos de explicitar uma operação permanente e gritante, mas ao mesmo tempo invisibilizada, que exige unidade entre sexo, gênero e desejo (homem, masculino) de forma oposicional à outra unidade de sexo, gênero e desejo (mulher, feminino).

Acima e contra essa heterossexualidade geradora de vida no alicerce da cultura está o espectro do parentesco homossexual, uma prática que não somente se afasta da natureza e da cultura, mas se centra na fabricação perigosa e artificial do humano e é retratado como um tipo de violência ou destruição (Butler, 2003, p.244). Valeria aqui a retomada do que Butler (1993) tratou em termos de produção de um domínio de seres abjetos, aqueles que se localizam nas zonas povoadas por aqueles que não gozam, de alguma forma, do *status* de sujeito. Poderíamos, desse modo, pensar essa matriz heterossexual excludente como forma de criação e regulação de subjetividades e de práticas identificatórias. Ao mesmo tempo que se cria um ideal de regulação é criado também um modelo de estigma e descaso estatal.

O conceito de abjeto proposto por Butler (2000), relaciona-se ao questionamento do estatuto do humano, como categoria que produz aproximações e exclusões, atravessada pela heteronormatividade. Quais os limites do que será concebido como humano? Nesse sentido, na problematização de Butler ao *status* de humano vão se delineando estratégias biopolíticas de seleção de corpos “privilegiando aqueles que mais se aproximam da norma e estigmatizando/marginalizando/tornando invisíveis – ininteligíveis – comportamentos, práticas e relacionamentos que dela desviam” (Toneli & Becker, 2011, p. 6).

É por aqui que Butler (1993) compartilha a compreensão de poder normativo como aquele que age de forma a atravessar nossos corpos, introduzindo-nos em condutas classificatórias como princípio de inteligibilidade, decifrando o sexo a partir da sua relação com a lei. Ou seja, sob o preceito de regular o que é considerado entidade familiar inteligível para o reconhecimento

do Estado, faz-se necessário uma certa garantia de lei para que o casal legítimo possa continuar existindo como referência de inteligibilidade. O mais curioso é o fato de que essa própria reiteração seja necessária. Dessa forma, somos convidadas a refletir que essa materialização nunca é totalmente completa, o que implica em dizer que os corpos não se conformam, em nenhuma circunstância, de forma completa às normas pelas quais sua materialização é imposta.

Na verdade, são justamente as instabilidades, as dissidências, as possibilidades de rematerialização, abertas por esse processo, que marcam um domínio no qual a força da lei regulatória pode se voltar contra ela mesma para gerar rearticulações que colocam em questão a força hegemônica daquela mesma lei regulatória. As críticas feministas pós-estruturalistas são úteis para nos incitar a desconfiar e problematizar esse caráter de “universalidade” da lei, que no caso do Estatuto da Família visa garantir ao casal heterossexual sua parcela como “sujeito de direitos”. Estas categorias, por definição, foram construídas mediante exclusões de gênero e a construção de um imaginário do que é “o certo”, de uma suposta correspondência, um suposto saber sobre o sexo, caracterizando-se como imperativo normativo tratando-se de arranjos sexuais.

Sobre os aspectos religiosos envolvidos neste debate, cabe atentar que historicamente a moral cristã desqualifica a possibilidade do relacionamento entre pessoas homoafetivas, já que este não propicia a reprodução. Estes argumentos, em verdade, não estão tão explícitos no documento analisado, mas podem ser facilmente encontrados em qualquer busca por entrevistas ou falas dos legisladores envolvidos (a grande maioria da bancada evangélica). E reconhece-se, ainda, a estratégia da utilização de saberes outros (tal como o discurso científico) para apoiar uma questão que por eles é considerada como algo de uma preocupação moral com a sociedade brasileira.

É por isso que Trevisan (2013) considera que por meio dessas estratégias, os parlamentares evangélicos buscam revestir o argumento religioso que justifica muitos de seus posicionamentos com argumentos mais “técnicos” ou jurídicos. A

defesa de seus interesses e valores não está mais amparada na Bíblia, mas na Constituição Federal. De todo modo, a formação jurídica de muitos parlamentares e assessores evangélicos os capacita a buscar brechas na lei para justificar seus posicionamentos, da mesma forma que advogados comuns. Os legisladores da bancada evangélica já perceberam a importância da utilização de argumentos jurídicos, mais aceitos e legítimos em um Estado democrático supostamente laico, do que seus argumentos religiosos baseados na Bíblia.

Constrói-se assim a impressão de um “universal” correspondente às possibilidades de reconhecimento legal em termos de relação entre duas pessoas. Lembremos novamente Foucault (2014), quando ele aponta crer que o cristianismo, ao longo da história, encontrou meios de instaurar um tipo de poder que controlava os indivíduos através de sua sexualidade, concebida como coisa da qual era preciso desconfiar. Algo como “(...) uma tentação que corria o risco de levar o indivíduo a ultrapassar as limitações impostas pela moral corrente: o casamento, a monogamia, a sexualidade para reprodução e a limitação e desqualificação do prazer” (Foucault, 2014, p. 65).

Falar na criação de uma lei estatal que proteja determinados modos de existência, determinadas formas de expressão da sexualidade em detrimento aos direitos constitucionais de outros que assim se diferem, relaciona-se precisamente com o que Butler (2003) nos convida a tratar em termos de *violência normativa*. A autora desenvolve esse conceito pensando os efeitos dos processos normativos à medida que esta violência se dá no interior do processo de formação subjetiva, na norma que impera o que pode ou não ser digno de humanidade, e portanto, permitindo que o sujeito se submeta às violências cotidianas. A letra como violência, os discursos, as práticas discursivas. A violência normativa submete determinadas pessoas às violências cotidianas. Instala um domínio, determina as possibilidades do que pode ou não ser visível.

Para Foucault (1997) a norma se incorpora às tecnologias positivas do poder. Integra-se aos aparelhos do Estado reafirmando sua natureza essencialmente estratégica. Poderia ser

compreendida como um operador metodológico, à medida que está sempre inscrita num jogo de poder, ligado a uma ou outra configuração de saber que dele nascem mas que igualmente o condicionam. O regime da heterossexualidade opera para circunscrever e contornar a materialidade do sexo e essa materialidade é formada e sustentada através de – e como – uma materialização de normas regulatórias que são, em parte, aquelas da hegemonia sexual.

É disso que se trata a concepção de família criada com o Estatuto da Família. Trata-se de um processo de precarização da vida daqueles que não compartilham das características julgadas como necessárias ao Estado para sua proteção. A norma heterossexual e procriadora produz uma condição política em que se constroem determinadas populações excluídas de determinados direitos e deveres assegurados pelo projeto de Lei. Essa política é apresentada como um conjunto de instruções e atividades referentes à noção de família, porém, de fato, a sua dimensão biopolítica lhe confere uma representação ampliada de heteronormatização da sociedade brasileira.

Representa, sim, uma política de Estado, uma estratégia que carrega nos pressupostos de seu planejamento e nos efeitos de suas ações, todo um conjunto discursivo apoiado nas bases paradigmáticas do Brasil de bem-estar social que é configurado pela sua Constituição Federal de 1988, que na prática exclui e impossibilita uma vida legítima para inúmeras famílias brasileiras que fogem à regra proposta pelo Estatuto da Família.

Estamos falando de milhões de mulheres e homens, gays, lésbicas, travestis e transexuais, famílias monoparentais ou compostas por outros membros da família - como por exemplo avô e neto. Estamos falando de diversidade, de projetos outros de existência para além da normativa heterossexual procriativa. Estamos falando da criação de toda uma população exposta assimetricamente a contextos de violência e precarização de vida advinda e produzida pelo Estado Brasileiro.

Judith Butler (2015) trata em termos de *precariedade* justamente esses processos que acabam por produzir um valor diferenciado concedido à vida humana. Uma discriminação que

se apresenta no nível da intencionalidade e que produz uma percepção social de uma determinada população cujas vidas, direitos e sofrimentos não demonstram importância e/ou legitimidade. Ou seja, a partir de determinados discursos políticos se concede valor à vida de determinadas comunidades (neste caso, os arranjos heterossexuais com potencial reprodutivo) e se articulam ao poder através do uso de determinados saberes.

Por escolher a orientação de uma pesquisa crítica e posicionada, sabendo que há sempre algo do meu estudo que interpela minha própria possibilidade de existência, devo ainda mencionar os efeitos dessas normativas prescritas no projeto de Lei para a população das mulheres lésbicas brasileiras. Conceber família como um homem e uma mulher deriva em dessexualização e apagamento das mulheres lésbicas brasileiras. Esta é uma proposta que demanda a heterossexualidade como pressuposto e que, assim, dirige necessariamente a um homem e a uma mulher. Essa é a via da heterossexualidade compulsória, por meio da qual a experiência lésbica é percebida através de uma escala que parte do desviante ao odioso ou a ser simplesmente apresentada como invisível (Rich, 2010).

Cria-se, desse modo, uma concepção essencialista e totalizante de família que opera como uma categoria fixa e estável da própria concepção de sexualidade. Um modo de cristalizar visões particulares, culturais e históricas sobre certos comportamentos sociais, dogmatizando-os e tornando-os impassíveis de qualquer mutação histórica. As teóricas feministas aqui mencionadas indicam o trabalho justamente no sentido de desconfiar desse posicionamento e fazer a crítica concisa aos pressupostos universalizantes e aos processos de normatização das subjetividades. O Projeto de Lei Estatuto da Família opera definindo gênero e sexo como categorias naturais e binárias de modo a se justificar a partir de uma suposta essência naturalista inscrita na história e na cultura. Esta é uma maneira de referir-se à organização social de relação entre os sexos de forma a produzir processos de precarização de vida.

O que foi apontado até aqui é de que forma podemos compreender os diferentes enunciados que disputam a pauta do Estatuto da Família e como eles podem operar de modo a manter e também produzir o discurso e a circulação das práticas discursivas retrógradas - do ponto de vista dos direitos sexuais e constitucionais. O interessante para essa pesquisa é o que trago como proposta de investigação não é ver somente qual projeto está na base de tudo isto (Foucault, 1997), mas em termos de estratégia, como as peças foram dispostas, para que possamos então colocar na ordem discursiva a disputa por determinados marcadores de igualdade de gênero e de direitos sexuais.

Pensar a família no contexto das relações amorosas legitimadas pelo estado entre pessoas do mesmo sexo talvez seja uma oportunidade singular para a compreensão dos limites e possibilidades de construção de uma família plurívoca, dessencializada de qualquer determinação “natura”, em que a diversidade de formas possíveis de estruturação dos vínculos familiares tenha como substrato comum não apenas a preocupação com a reprodução biológica da espécie, mas principalmente, a criação de condições que assegurem o bem-estar físico e emocional dos seres humanos em interação (Mello, 2005).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As problemáticas levantadas por essa dissertação certamente não terminam aqui. Escrevo essas considerações em maio de 2017, em que estamos assistindo no país a um espectro de insegurança e instabilidade que se instaurou nos últimos dois anos. Desde que este trabalho se iniciou já tivemos o *impeachment* de Dilma Rousseff e uma variação no quadro legislativo. Tivemos o desmonte de uma série de políticas públicas em um governo ilegítimo de Michel Temer. Até a manhã de ontem (22 de maio), foram protocolados¹¹ 14 pedidos de impeachment de Michel Temer incentivados principalmente pelas delações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na operação Lava Jato. É fato: até o dia da defesa dessa dissertação eu não faço ideia da conjuntura política no Brasil.

É assustador pensar que mais de dois anos e de pesquisa e trabalho em torno de discussões que problematizam um projeto de lei conservador e excludente se basearam em perspectivas democráticas que desde a constituição de 1988 nunca estiveram tão incertas. Não faço ideia do presidente do país daqui a um mês. Não faço ideia se este projeto vai ou não ser aprovado, apesar da conjuntura extremamente favorável em termos de acordos políticos conservadores e mercadológicos neste país.

O que me resta, como pesquisadora e cidadã, é apontar aqui algumas considerações esperançosas a partir das conclusões que essa pesquisa me proporcionou. Inegavelmente há um desconforto e um cansaço inerente ao fim da escrita. Para além dos desafios que a pós-graduação nos oferece, falo agora de alguém que pretendia argumentar em termos constitucionais a ilegalidade deste Estatuto da Família. Mas hoje politicamente no Brasil, de que adianta confiarmos à Constituição Federal a garantia de direitos humanos? Uma suposta aprovação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados implicaria não somente nas vidas das pessoas não heterossexuais, mas em avôs, avós, tios, irmãos mais velhos e etc.

¹¹ <http://g1.globo.com/politica/noticia/camara-tem-14-pedidos-de-impeachment-de-michel-temer.ghtml>

O que está em jogo é na verdade um grande conflito ideológico que é pautado constantemente pela Bancada Evangélica e, como não poderia ser diferente, tal colisão atinge não só os aplicadores do Direito como também os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, especialmente em temas condizentes aos costumes e à família brasileira. Trata-se de defender sempre a laicidade do Estado para que decisões políticas em espaços públicos não sejam motivados, justificados e sustentados por práticas e discursos religiosos organizados, como vemos hoje com evidência em nosso país. Estamos falando de um grupo político organizado que insiste na tentativa de homogeneização heterossexual do que poderia ser considerado família no Brasil. Vejo nessas enunciações modos como a heterossexualidade compulsória se estabiliza e produz jogos de verdade a respeito do sexo, gênero e desejo, buscando manter ou almejar uma unidade estável. Estamos falando de produção de subjetividade, de produção de sujeitos que se adequariam mais ou menos às normas e conseqüentemente, a produção da exclusão e dos processos de violação de direitos.

No que concerne exclusivamente aos indivíduos não heterossexuais, já fora debatido o conceito de família no Supremo Tribunal Federal, através do julgamento que concedeu o mesmo direito de união aos pares homoafetivos. A conclusão à época foi de que uma família é constituída de indivíduos hetero ou homoafetivos, desde que o desejo seja voluntário entre pessoas capazes para tanto, devendo receber proteção jurídica de relação privada. Sendo assim, é nítido o tratamento igualitário, concretizando o princípio constitucional da isonomia, afastando práticas discriminatórias e excludentes que foram tão presentes nos últimos anos. Dessa maneira, a proteção estatal concedida pela Constituição Federal foi ampliada às uniões homoafetivas, já que constituem núcleos familiares. O que o Estatuto da Família, se aprovado, fará será, portanto, o oposto, afirmando uma prática discriminatória, excludente e violenta.

O Estatuto da Família não impediria a existência das uniões não heterossexuais, mas retiraria seus direitos de

reconhecimento como família para o Estado Brasileiro e isso implicaria em termos culturais em processos discriminatórios de diversas ordens. Como dito anteriormente, o STF, o intérprete maior da Constituição, já se posicionou sobre o significado do termo “família” contido no art. 226 da Lei Maior, entendendo como inválido qualquer dispositivo de lei que venha restringir a proteção especial a apenas um modelo de família, como se constata do texto do estatuto que regula proteção exclusiva ao modelo tradicional, formado a partir da união entre um homem e uma mulher.

Nesse sentido, o Estatuto, caso aprovado, não poderá ser utilizado como instrumento para impedir a constituição de arranjos familiares que escapam do modelo tradicional. Não terá, ainda, o poder de inviabilizar, por exemplo, a realização de casamentos e uniões estáveis entre pessoas homossexuais, considerando que essa questão, além de reconhecida pelo STF, foi normatizada pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) em maio de 2013, obrigando todos os cartórios da federação a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo gênero, sem nenhuma distinção. O que ocorre é que apesar da referida norma não impedir ou tornar proibida a existência de outros arranjos familiares, ela pode determinar, em termos pragmáticos, insegurança jurídica, servindo de instrumento para justificar discriminações no âmbito das relações sociais enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.

Entramos aqui no campo dos processos de precarização da vida, em que o Estado garante a determinados grupos privilégios que em uma democracia deveriam ser considerados como direitos iguais a toda a população. Nesse sentido, penso que o esforço no momento é de proteção e compreensão de outras constituições familiares, como propõe o Estatuto das Famílias, no plural; e não o Estatuto da Família, no singular. A inclusão deve prevalecer sobre a exclusão, pois esse é o sentido da nossa Lei Maior. Como palavras finais, vale lembrar que a Constituição Brasileira veda a discriminação no seu art. 5º, além de valorizar a dignidade da pessoa humana no seu dispositivo inaugural.

Pensar a família no contexto das relações amorosas estáveis entre pessoas do mesmo sexo talvez seja uma oportunidade singular para a compreensão dos limites e possibilidades de construção de uma família plurívoca, dessencializada de qualquer determinação “natural”, em que a diversidade de formas possíveis de estruturação dos vínculos familiares tenha como substrato comum não apenas a preocupação com a reprodução biológica da espécie, mas principalmente, a criação de condições que assegurem o bem-estar físico e emocional dos seres humanos em interação (Mello, 2005).

É válido pensar e defender que toda família deva ser reconhecida e assistida pelo Estado - não importa se estão presentes pai ou mãe, ou ambos, se existem ou não crianças. Uma família pode ser formada por qualquer combinação de pessoas, heterossexuais ou homossexuais, que partilham as suas vidas de um modo íntimo (não necessariamente sexual). E as crianças podem viver tão felizes em uma família adotiva quanto com pais biológicos (Hite, 1995). Devemos, ainda, levar em consideração as transformações culturais e seus avanços e desafios em termos de possibilidades de aplicação de direitos humanos às mais diversas formas de se enquanto seres humanos. Cabe sempre lembrar que “nas democracias representativas contemporâneas a norma produz a forma indivíduo e a lei constrói a figura de cidadão-cidadã portador (a) de direitos” (Nardi, 2010, p. 123).

REFERÊNCIAS

Baptista, S. de T. C. (2007). *Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais: A presença da Assembleia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999 - 2006)*. Tese de Doutorado em Ciências da Religião, UMESP, São Bernardo do Campo.

Barros, S. R. (2002). *O Direito ao feto*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jun. 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 18 março de 2017.

Bicalho, P. P. G. (2016). Da execução à construção das leis: a psicologia jurídica no legislativo brasileiro In: *Atualidades em Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro : Nau, p. 1-15. Impresso, ISBN: 9788581280462.

Biglia, B. (2014). Avances, dilemas y retos de las epistemologías feministas en la investigación social . In: Mendia Azkue, I.; (et al.). *Otras formas de (re) conocer: Reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista*. Donostia-San Sebastian: Hegoa.

Butler, J. (1990). Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. *Cadernos Pagu*, n. 11, p. 11-42, 1998. Tradução de Pedro Maia Soares para versão do artigo "*Contingent Foundations: Feminism and the Question of Postmodernism*", no Greater Philadelphia Philosophy Consortium.

Butler, J. (1993). *Bodies that Matter: On the Discursive Limits of 'Sex'*. New York and London: Routledge.

Butler, J. (2003). O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 21, n. 21, p.219-260.

Butler, J. (2014). *O Clamor de antígona: parentesco entre a vida e a morte*. Florianópolis: Editora UFSC.

Butler, J. (2015). *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Câmara dos Deputados. (2017a). *Comissões permanentes*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes>. Acesso de 12 de janeiro de 2017.

Câmara dos Deputados. (2017b). *Comissões temporárias*. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias>. Acesso de 12 de janeiro de 2017.

Câmara dos Deputados. (2017c). *O papel das comissões*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/o-papel-das-comissoes>. Acesso de 12 de janeiro de 2017.

Castro, E. (2009). *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Tradução Ingrid Muller, Revisão técnica: Alfredo Veiga-Neto e Walter Omar Kohan. Belo Horizonte: Autêntica Editora.

Coimbra, C. M. B. & Nascimento, M. L. (2001). O Efeito Foucault: desnaturalizando verdades, superando dicotomias. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 17, n. 3, p. 245 – 248.

Costa, J. F. (1994). *A ética e o espelho da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco.

Cunha, M. A. da (2009). *O conceito de família e sua evolução histórica*. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca->

juridica/artigos/historia-do-direito/170332#_ftn25>. Acesso em 04 de março de 2017.

Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (2014). *Evangélicos crescem no Congresso; PSC tem mais representantes*. Disponível em: <http://www.diap.org.br>. Acesso em 12 de maio de 2015.

Dias, M. B. (2009). *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 30.

Dias, M. B. (2013). *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Dias, M. B. (2017). *Famílias modernas: (inter) secções do afeto e da lei*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_famílias_modernas__inter_secções_do_afeto_e_da_lei.pdf. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

Diniz, D. & Lionço, T. (2011). Educação, direitos sexuais, laicidade e diversidade sexual. In: Rios, R. R.; Golin, C. & Leivas, P. G. C. *Homossexualidade e Direitos Sexuais: Reflexões a partir da decisão do STF*. Porto Alegre: Sulina. p. 125-146.

Diniz, M. H. (2008). *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva. v. 5. p. 9.

Foucault, M. (1986) *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária.

Foucault, M. (1987). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes.

Foucault, M. (1997). *Microfísica do Poder*. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal.

Foucault, M. (2000). *Ditos e Escritos, Vol. II: arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Foucault, M. (2002). *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2003). *Foucault Estuda a Razão de Estado (entrevista com M. Dillon)*. In: *Ditos e Escritos IV: Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária.

Foucault, M. (2008). *Nascimento da biopolítica*; 1. ed. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2012). *A ordem do discurso: Aula inaugural no College de France*, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 22. ed. São Paulo: Loyola.

Foucault, M. (2014). *Polêmica, Política e Problematizações (1984)*. In: Foucault, M. *Ditos e Escritos V: Ética, Sexualidade, Política*. 3. ed Rio de Janeiro: Forense Universitária. p.219-228.

Foucault, M. (2015). *História da Sexualidade: a vontade de saber*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra. 175 p.

Gagliano, P. S. & Pamplona Filho, R. (2014). *Novo curso de direito civil, direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*, vol. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

Garcia, D. (2015). Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.583, de 2013.: Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília.

Gomes, O. (1998). *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 33.

Haraway, D. (1995). Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*. n° 5, pp. 07-41.

Hite, S. (1995). *Relatório Hite sobre a família: crescendo sob o domínio do patriarcado*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

Hollanda, H. B. de. (1992) Os estudos sobre mulher e literatura no Brasil: uma primeira avaliação. In: Costa, A. de O. & Bruschini, C. (Orgs). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

Jesus, J. G. (2012). *Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária*. In: *Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH*. Salvador: UFBA. Disponível em: http://abeh.org.br/arquivos_anais/J/J007.pdf. Acesso em: 11 de março de 2017.

Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Lei Maria da Penha*. Brasília. Acesso em: 15 de Maio de 2017.

Lispector, C. (1998) *A Hora da Estrela*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco.

Lispector, C. (2013). *As palavras de Clarice Lispector*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco.

Lôbo, P. (2009). *Direito Civil: família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

Mariano, R. (2009). *Pentecostais e política no Brasil: do apolitismo ao ativismo corporativista*. In: *Debates pertinentes: para entender a sociedade contemporânea [recurso eletrônico]* / org. Hermílio Santos. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS. v. 1.

Mariano, R. (2011). *Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública*. Revista Civitas, v.11 n.2, Porto Alegre, maio-ago, p. 238- 258.

Marques, A. M. (2011). *Da arte das armadilhas*. São Paulo: Ed. Companhia das letras.

Mello, L. (2005). *Novas Famílias: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond. 232 p.

Miranda, F. C. P. de. (2001). *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller. p. 57/58.

Moreira, L. E. (2013). *Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o direito e a psicologia*. 2013. 287 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Nardi, H. C. (2010). Da norma e da lei: Psicologia e direito no campo da diversidade sexual. In: Silveira, R. da S.(org.) *Direito e Psicologia: o desafio da interdisciplinaridade*. Porto Alegre: Ed. UniRitter.

Patriota, T. (1994). Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Plataforma de Cairo. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2017.

- Pereira, R. C. (2002). Da união estável; Dias, M. B. (Coord.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. p. 230.
- Perrot, M. (1993) *O nó e o ninho. Veja 25 anos: reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril.
- Pierucci, A. F. (1996). Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. In: Pierucci, A. F. & Prandi, R. *A realidade social das religiões no Brasil*. São Paulo: Ed. Hucitec.
- Platero, R. L. (2014). ¿Es el análisis interseccional una metodología feminista y queer? In: Mendia Azkue, I.; (et al.). *Outras formas de (re) conhecer: Reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista*. Donostia-San Sebastian: Hegoa.
- Projeto de Lei nº 6583, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Acesso em 10 abril de 2016.
- Rabinow, P. & Dreyfus, H. (1995). *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: Para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 299 p.
- Resolução CFM Nº 1.358/1992: *Normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida*. Conselho Federal de Medicina. São Paulo.
- Ribeiro, L. & Luçan, S. (1996). Vislumbrando contradições: reprodução e comunidades eclesiais de base. In: Parker, R. & Barbosa, R. M. (Orgs). *Sexualidades brasileiras*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Abia, IMS, UERJ.
- Rich, A. (2010). Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. *Bagoas: estudos gays, gêneros e sexualidades*. Natal: v. 4, n. 5, jan./jun, p. 17- 44.

Rios, R. R. (2011). *Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 132-RJ e ADI 4.277)*. In: Rios, R. R.;

Rodrigues, A. (1998). *Cidadania nas relações afetivo-sexuais no Brasil contemporâneo: uma questão de políticas públicas*. Brasília: Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Unb, Tese de Doutorado em Sociologia.

Roudinesco, E. (2003). *A família em desordem*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

Rubin, G & Butler, J. (2003). Tráfico sexual – entrevista. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 21, p. 157-209.

Scheinvar, E. (2006). A família como dispositivo de privatização do social. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 1, p.48-57.

Schwartzman, S. (1981). A Igreja e o Estado Novo: O estatuto da família. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 1, n. 37, p.71-77.

Toneli, M. J. & Becker, S. (2011). Notas sobre o não reconhecimento e a inumanidade de travestis e negros no palco do Judiciário. *Anais do III Encontro Nacional do GT História das religiões e Religiosidades – ANPUH - Questões teórico-metodológicas no estudo das religiões e religiosidades*. Revista Brasileira de História das Religiões. Maringá (PR) v. III, n.9, jan. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

Trevisan, J. (2013). A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. *Numen*, v. 16, n. 1, p. 581-609, Juiz de Fora.

Trevisan, J. (2014). Pentecostais o movimento LGBT nas eleições presidenciais de 2014. *Debates do Ner*, Porto Alegre, v. 1, n. 27, p.289-321, jan.

Vieira, F. (1998). *Verso e reverso das mudanças nas famílias de camadas médias no DF*. Brasília: Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Unb, 1998 (dissertação de mestrado em Sociologia).

Wald, A. (2002). *O novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 712 p. 9.

ANEXOS

ANEXO 1: Projeto de Lei nº 6.583, de 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Das diretrizes gerais

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores

de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Dos direitos

Art. 5º É obrigação do Estado, garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da entidade familiar em base territorial;

II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados.

V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as **drogas e o álcool**, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Todas as famílias têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º As políticas de segurança pública voltadas para proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos;

V - a promoção do acesso efetivo das famílias à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição da entidade familiar.

Art. 9º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, em que o interesse versado constitua risco à

preservação e sobrevivência da entidade familiar, devendo a parte interessada justificar o risco em petição endereçada à autoridade judiciária.

Art. 10 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 11 É garantida a participação efetiva do representante dos interesses da família nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas.

Art. 12 As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com as suas famílias.

Art. 13 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

§ 1º Na data a que se refere o *caput* deste artigo, o Ministério Público e as Defensorias Públicas em todos os níveis promoverão ações voltadas ao interesse da família, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Do conselho da família

Art. 14 Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família que promovam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta à família o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas voltadas à família;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para valorização da família;

V - promover a realização de estudos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação da família nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da família nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à família;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas voltadas à valorização da família.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

Art. 15 São atribuições dos conselhos da família:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da família garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família num sistema social, funcionando como uma espécie – porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo.

Não é por outra razão que a Constituição Federal dispensa atenção especial à família, em seu art. 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família é base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado.

Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo.

São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo.

A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O Estado adores têm tarefa central

nessa discussão. A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras. Tenho feito do meu mandato e da minha atuação parlamentar instrumentos de valorização da família. Acredito firmemente que a felicidade do cidadão está centrada sobretudo na própria felicidade dos membros da entidade familiar. Uma família equilibrada, de autoestima valorizada e assistida pelo Estado é sinônimo de uma sociedade mais fraterna e também mais feliz.

Por cultivar essa crença, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei que, em síntese, institui o **Estatuto da Família**. A proposta que ora ofereço pretende ser o ponto inicial de uma discussão mais ampla a ser empreendida nesta Casa em favor da promoção de políticas públicas que valorizem a instituição familiar. O estatuto aborda questões centrais que envolvem a família.

Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias.

Entre outras temas de interesse da família, o projeto propõe ainda: que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para família”; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica.

Em síntese, proposta busca a valorização e o fortalecimento da entidade familiar, por meio da implementação de políticas públicas, razão pela qual peço o inestimável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2016.

Deputado Anderson Ferreira
PR-PE

ANEXO 2: Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.583**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013****(Apenso o PL nº 6.584/13)***Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.***Autor:** Deputado ANDERSON FERREIRA**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Anderson Ferreira, que pretende instituir em nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Família, para dispor sobre os direitos da família e estabelecer diretrizes de políticas públicas para a valorização e apoio à entidade familiar.

Em sua Justificação, o Autor informa que “a família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie de unidade-base da sociedade” e, por essa razão, “devemos conferir grande importância à família e às mudanças que têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo”.

Destaca que a própria Constituição estabelece proteção à família, mas não há regulamentação sobre políticas públicas efetivas voltadas especialmente para a valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas sobre a estrutura da família nos dias atuais.

O Projeto de Lei aborda questões centrais que envolvem a família, como: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal formada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem, às residências e às unidades de saúde pública, profissionais capacitados para orientação às famílias.

Além disso, o Autor propõe que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para Família”; que haja prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco a preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica.

Em 2 de abril de 2014 foi instalada a primeira Comissão Especial e eleitos os Deputados Leonardo Picciani para Presidência, Silas Câmara para 1ª Vice-Presidência, Anderson Ferreira para a 2ª Vice-Presidência, Fátima Pelaes para a 3ª Vice-Presidência. Em 9 de abril de 2014, o Presidente designou como relator o deputado Ronaldo Fonseca.

Nesta legislatura, a Comissão foi instalada em 12 de março de 2015, sendo eleito presidente o Deputado Sóstenes Cavalcante. Os demais eleitos foram Marco Feliciano, Rogério Marinho e Silas Câmara, respectivamente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes. E a relatoria foi incumbida a mim.

Em audiências públicas realizadas pela Comissão, em 2014, foram ouvidos os seguintes expositores:

- Pastor Cláudio Duarte;
- Lindinalva Rodrigues, Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso;
- Sandra Maria Teodora Amaral, vice-presidente da ONG de Volta Pra Casa;
- Dr. João Luis Fisher, Juiz e coordenador da Justiça Estadual da Associação dos Magistrados Brasileiros;
- Édino Fialho, deputado estadual da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro;
- Maria Cristina Boaretto, representante do Instituto de Atenção Básica e avançada à Saúde – IABAS;

- Thiago Trindade, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade;
- Júlio Rufino Torres, representante do Conselho Federal de Medicina;
- Lenise Garcia, Professora da UnB e membro da Comissão de Bioética da CNBB – Convenção Nacional dos Bispos Brasileiros;
- Andréa Pachá, Juíza de Direito da 4ª. Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- Walter Gomes de Souza, Chefe da Seção de Colocação em Família Substituta, SEFAM da 1ª. Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- Roberto Tykanori, Coordenador da Saúde Mental do Ministério da Saúde;
- Leon Garcia, Diretor de Articulação e Coordenação de Políticas sobre Drogas, representando a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça;
- Enid Rocha Andrade Silva, representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
- Beatriz Cruz da Silva, Coordenadora Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ;
- Dr. Adriano Seduvin, vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Em 2015, foram ouvidos, em audiências públicas:

- Antonio Jorge Pereira Júnior, Doutor pela USP e Professor da UNIFOR;
- Paulo Tominaga, Diretor de Relações Institucionais da CNEF – Confederação Nacional das Entidades de Família;
- Pedro Paulo de Magalhães Oliveira Júnior, Mestre em Informática;
- João Malheiro de Oliveira, Doutor em Educação pela UFRJ e Consultor Educacional;
- Vladimir Brega Filho – Promotor de Justiça em Santa Cruz do Rio Pardo-SP;

- Elizabeth Kipman Cerqueira, Diretora do Centro Interdisciplinar de Estudos em Bioética do Hospital São Francisco de Assis;
- Cleusa Vieira Bombonati, Coordenadora Nacional do Ministério para as Famílias da Renovação Carismática Católica no Brasil;
- Lenise Garcia, Doutora em Microbiologia e Imunologia pela Universidade Federal de São Paulo;
- Clemildo Sá – Conselheiro Tutelar no DF;
- Thaís Angélica Gouveia, advogada especialista em direito constitucional e direito penal;
- Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ);
- Pastor Silas Malafaia, Psicólogo, Presidente da Assembleia de Deus Vitória em Cristo;
- Toni Reis, Professor, lutador social e ativista pelos direitos humanos.

Nas audiências públicas, foram debatidos os seguintes temas: 1) conceitos de família e importância da família para a sociedade; 2) adoção: atual legislação, estatísticas e importância do terceiro setor nesse cenário; 3) políticas públicas de saúde: Sistema Único de Saúde, Programa Saúde da Família, cadastramento de entidades familiares, criação de núcleos de referência com profissionais especializados na área de psicologia e assistência social, atendimento em instituições filantrópicas através de convênio com o poder público e atendimento domiciliar, assistência à gravidez na adolescência; 4) políticas públicas de internação compulsória e a importância da família nesse contexto, priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos; recentes ações do Governo; 5) políticas de segurança pública direcionadas à entidade familiar, abordando integração com as demais políticas voltadas à família; a prevenção e enfrentamento da violência doméstica; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a

avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares; redução da maioridade penal.

A partir das valiosas contribuições dos expositores, refleti e elaborei um Relatório alinhado aos preceitos constitucionais e valores morais e éticos de nossa sociedade, com o fim de garantir direitos e o desenvolvimento de políticas públicas para a valorização da família. Recebi colaboração pontual da Câmara Municipal de Varginha, com modelo de projeto de lei prevendo equipe interprofissional para atender necessidades da família. Também contei com um importante esclarecimento da Professora Regina Beatriz Tavares dos Santos, fundadora e presidente da ADFAS, Associação de Direito da Família e Sucessões.

Foi apensado a este, o Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, do próprio autor da proposição principal, no sentido de instituir a “Semana Nacional de Valorização Da Família”, que integrará o calendário oficial do País.

Uma emenda foi apresentada pelo nobre deputado Marcos Rogério, no sentido de tornar obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis a efetivação do direito à vida desde a concepção, modificando o art. 3º do projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Especial compete analisar as propostas sob os aspectos de admissibilidade jurídica e legislativa (art. 34, II, § 2º) do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, do apenso, o PL nº 6.584, de 2013, ambos do Sr. Anderson Ferreira, que “dispõe sobre o Estatuto da Família” e “Institui a Semana de Valorização Família”, respectivamente, e da Emenda do Sr. Marcos Rogério, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, o seu apenso, o PL nº 6.584, de 2013, e a Emenda não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Entretanto, entendi que o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, ao determinar que o Ministério Público e a Defensoria Pública promovam ações voltadas ao interesse da família no “Dia Nacional de Valorização da Família”, afigura-se-me inconstitucional por vício de iniciativa, motivo pelo qual será o dispositivo excluído em meu Substitutivo.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra conflito entre o Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, e o seu apenso, o PL nº 6.584, de 2013, e a Constituição Federal, cujo objetivo é garantir a valorização e a proteção da família, atendendo aos preceitos estabelecidos no art. 226 da Constituição Federal.

Quanto à emenda proposta no âmbito desta Comissão Especial, parece-me igualmente atender às exigências de constitucionalidade.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, acredito deva ser aprovada a matéria em comento, com algumas ressalvas e sugestões pontuais de alteração. Antes, todavia, mostra-se oportuno resgatar tópicos do entendimento da matéria, bem como da conjuntura em que vive a sociedade brasileira, para esclarecer a compreensão que se reputa concorde com a consciência histórica e humana da Constituição vigente. Fazem-se considerações de temas pertinentes à compreensão deste Relator, após um semestre de atenta participação nas sessões, com colegas deputados, em percuente audição de cidadãos de diversas ciências e profissões, que se dispuseram a comparecer nos encontros profícuos da Comissão. Além disso, fiz questão de voltar aos materiais produzidos na anterior legislatura.

Sumarizo em sete tópicos o que considero relevante para a devida apreciação dos demais membros da Comissão Especial. O último deles traz o comentário relativo ao conteúdo do projeto.

1- A competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família.

A relação entre o direito constitucional e o direito ordinário é tema consolidado nos tempos atuais. O primeiro busca sintetizar – mesmo a despeito da inflação constitucional de que nos ressentimos no Brasil – a ideia de direito capaz de consolidar o consenso social. Por tais razões, é próprio do texto constitucional tratar os temas fundamentais da ordem juspolítica de maneira sucinta e principiológica, sem descer, portanto, às minúcias dos assuntos.

Tal papel, por seu turno, cabe justamente ao direito ordinário que, fruto de uma deliberação menos exigente – prova disso está na diferença de quóruns exigidos tanto na proposição das matérias, quanto para a sua aprovação – dá contornos específicos às matérias constantes no texto constitucional. Embora, no conjunto, a Constituição brasileira não tenha seguido essa lição consagrada nos estados de direito democráticos contemporâneo, no que diz respeito à proteção da família, como veremos, o texto pátrio tem boa técnica e bom conteúdo.

Tanto as linhas principiológicas delineadas na Constituição, quanto a sua especificação ofertada pelo direito ordinário pressupõe deliberação legislativa. É próprio do estado de direito democrático pressupor que é mais sensato crer na mediania de uma assembleia em que a pluralidade de visões sobre o mundo esteja plasmada do que em um componente aristocrático, por mais virtuosos que sejam seus quadros.

Por tal razão, o delineamento do texto constitucional a ser realizado pelo direito ordinário é função precípua do Parlamento. Trata-se de escandalosa usurpação da função constitucional quando o Poder Judiciário ou o Poder executivo pretendem enxertar carne à alma do texto constitucional. Para o Executivo, a

própria Constituição previu a hipótese de sustação dos atos que usurpassem prerrogativa constitucional do Congresso Nacional.

Quanto ao Poder Judiciário, o silêncio constitucional a respeito do tema, alinhado a um ativismo judicial que, como já previa há décadas o eminente Miguel Reale, permite o que chamava de totalitarismo jurídico. Observamos diuturnamente hipóteses em que o Poder Judiciário, para além de resguardar direitos, cria-os para além de suas funções constitucionais. Já não é sem tempo a necessidade de restaurar o equilíbrio constitucional: o Parlamento delinea o direito e o judiciário – óbvio que não de modo mecânico – faz os direitos assegurados pelo parlamento valerem na ordem do dia.

Com relação à família, o desenho estipulado pela Constituição segue o melhor tanto quanto à técnica, quanto ao conteúdo. Assim o fez no art. 5º, XXVI, LXII e LXIII, art. 6º, IV, XII, art. 183, art. 191, art. 201, § 12, art. 203, I e V, art. 205, 220, § 3º, II, art. 221, IV e, de modo especial, o Capítulo VII (arts. 226 ss). O texto constitucional oferece os desenhos mais abstratos e fundamentais do instituto e como que reclama ao direito ordinário os contornos mais específicos. A corte não é o legislador.

No Brasil, desde a Constituição de 1937 se menciona a família como derivada do casamento, prescrevendo-se a ela especial proteção. Assim, também a Constituição de 1988 tipifica quem faria jus à especial proteção, como se explicará na sequência, sem vedar que outras associações pudessem ser criadas, sob outro argumento, pelo Parlamento, com fundamento não no art. 226, mas no conjunto de dispositivos das garantias fundamentais.

A Constituição de 1988, por sinal, surge quando já havia parceria civil de pessoas do mesmo sexo na Inglaterra, e isso mesmo levou os constituintes a ratificarem, como se encontra nos anais da Constituinte, que a união estável apta a especial tutela seria “entre o homem e a mulher”, com artigos “o” e “a” antecedendo cada palavra, de modo a clarificar qual seria o modelo habilitado para a especial proteção estatal. Isso de modo algum significa proibição a qualquer outro arranjo social que os cidadãos desejassem estabelecer entre si, e não contrariasse a lei.

Simplesmente indicavam as situações de especial atenção do Estado com base no art. 226, que é restritivo, propositadamente, por duas expressões: base da sociedade e especial proteção.

Mesmo que o casamento de pessoas do mesmo sexo possa ser uma ideia a ser considerada, essa decisão não compete ao judiciário. Sob a Constituição, juízes têm o poder para dizer o que é a lei, e não como deveria ser.

A Constituição de 1988, em seu art. 226, fala em família, “base da sociedade”, como credora de uma proteção qualificada de “especial”. Afinal, que configuração de família se identificaria com a base da sociedade e, logo, credora dessa especial atenção do Estado? Seria aquela que cada pessoa tem como sendo sua família, independentemente de qualquer critério objetivo, ou haveria características necessárias para reconhecimento jurídico de um agrupamento como tal?

2- Honestidade intelectual e respeito às opiniões divergentes.

Em nosso país, infelizmente, nota-se muitas vezes o uso abusivo e pejorativo de palavras depreciativas com o intuito de diminuir as pessoas que legitimamente entendem que o casamento é um instituto para pessoas de sexo diferente. Os que agem assim, na exata medida em que dizem defender a dignidade humana, solapam a dignidade de seu adversário intelectual, com modos que denunciam falta de respeito e de honestidade intelectual.

Tive a oportunidade de rever os debates entre colegas da Comissão em 2014. Assustou-me notar que a postura reducionista vinha de modo sistemático de um lado do debate, que usava de estratégias apelativas, com o intuito de gerar antipatia ao seu adversário político. Tais estratégias desviam, parece-me, da postura ética e da urbanidade adequada a representantes da população que devem parlamentar colegiadamente na confecção de leis.

Para trabalharmos efetivamente sobre razão pública, é importante identificar e banir deste ambiente algumas falsas dicotomias, que efetivamente desviam do saudável debate de

ideias. Listeii quatro delas, sobre as quais de imediato me pronuncio: (1) Quem não advoga pelo casamento de pessoas do mesmo sexo é homofóbico; (2) Quem defende a família “tradicional” é fundamentalista; (3) O Estatuto da Família quer excluir várias modalidades familiares; (4) Não se pode aprovar um Estatuto que não contemple todos os modelos de vida da atualidade.

2.1 “Quem não advoga pelo casamento de pessoas do mesmo sexo é homofóbico”.

Tem sido constante o uso reiterado da expressão “homofóbico” para quem pensa em desacordo com o grupo LGBT e simpatizantes. Ora, a homofobia tem a ver com a aversão à pessoa do homossexual, que seria destrutada em razão de sua orientação. Dizer que toda posição que não encampe os interesses LGBT seria uma postura homofóbica é um artifício desonesto, porque respeitar a uma pessoa não se confunde com acatar suas práticas ou trabalhar para que seus interesses sejam equiparados a direitos. Se, em consciência, e conforme a razão pública, não me parece que seja caso de defender uma dada causa, tenho a liberdade de fazê-lo. Por exemplo, devo respeitar qualquer pessoa que goste de usar armas. Nem por isso, serei obrigado a me engajar em campanhas para liberação do uso de armas, e, caso me oponha a essa prática e à liberação de armas, nem por isso estarei agindo contra a pessoa que gosta e usa armas. Posso desaprovar a liberação das armas por entender, em consciência, que é mais seguro para o País, e para o bem comum. Posso assim defender meu ponto de vista. E devo ser respeitado enquanto cidadão e ter meus argumentos ouvidos. Assim, defender e respeitar a pessoa que tem orientação sexual diversa da minha é um dever. Não há, todavia, dever de acatar interesses ou de engajamento na promoção da ideologia homossexual. Não é correto taxar de homofóbico quem não se alia a essa bandeira. Simplesmente exerce sua liberdade e seu direito. O homofóbico atua contra a pessoa homossexual.

Mesmo na decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2011, o relator, ministro Ayres Britto, criou o contexto bifurcado: quem não lhe acompanhasse, segundo ele, em favor da promoção da união de pessoas do mesmo sexo ao status do artigo 226, seria preconceituoso. Em contraste, o ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, Anthony Kennedy, relator do voto vencedor no caso *Obergefell v. Hodges*, ressaltou a honestidade, a liberdade de pensamento e de expressão de quem, em consciência, entende que o casamento deve ser mantido entre pessoas de sexo diferente.

Além disso, nem todos os homossexuais advogam pelo casamento de pessoas do mesmo sexo, senão se manifestam contrário a tal, alegando razões de natureza pública. Nesse sentido, vale citar o fundador, na França, do movimento “Plus gay sem casamento”, Xavier Bongibault, de 21 anos, homossexual, assim como Jean-Pier Delaume-Myard, autor de literatura infantil, que escreveu o livro *Homosexuel contre le mariage pour tous* (Homossexual contra o casamento para todos), ou ainda reportagem da BBC que mostra diversos outros homossexuais também contrários ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, nos EUA, na Austrália e no Brasil. Não cabe taxar tais pessoas de homofóbicas.

2.2 “Quem defende a família ‘tradicional’ é fundamentalista”.

Outra falsa afirmação: “quem defende a família ‘tradicional’ é fundamentalista”. Aqui se manifesta dupla falta de respeito e falsificação da verdade. É errado defender a família ‘tradicional’? Ou, por outras palavras, será que família ‘tradicional’ merece ser atacada? Por quê? Segundo ponto: o fundamentalismo religioso traduz uma postura de violência com o fim de impor um credo a alguém. Ora, quem acusa outrem de “fundamentalista religioso” deve provar que se trata de uma pessoa violenta e que está constringendo outra a aderir a seu ponto de vista religioso.

Assim, é desonesto equiparar o religioso, ou um simples cidadão cuja postura religiosa é conhecida, e que traz argumentos

oportunos ao debate, em moldes de razão pública, a um fundamentalista. Também é desonestidade atribuir a seus argumentos o rótulo de “argumentos religiosos”, se sua base argumentativa, em si mesma, é de razão pública. Ainda que o fundamento íntimo de sua ação esteja inspirado em uma dada religião – e a Constituição garante liberdade de credo e de pensamento – isso não autoriza ninguém a desmerecer sua pessoa, e seus argumentos, em sede parlamentar, em razão dessa motivação. Desse modo, não é correto, para quem se arvora em defensor da minoria, usar de artifício desse jaez – falsa atribuição de fundamentalismo religioso – para tentar abafar a voz de quem se lhe opõe, no legítimo debate político.

2.3 “O Estatuto da Família quer excluir várias modalidades familiares”.

O Estatuto da Família se alicerça na Constituição Federal e, como tal, está cingido pelo texto da Norma Fundamental. Trata-se de competência do Congresso Nacional regulamentar, para maior eficácia, a especial proteção constitucionalmente garantida à família, base da sociedade. A maior parte das modalidades de convivência humana passa pelo casamento, pela união estável ou pela filiação, que são a base da sociedade. Assim sendo, dizer que o Estatuto pretende excluir o que seja, é uma falácia. O Estatuto vem para colocar a família, base da sociedade, credora de especial proteção, no plano das políticas públicas de modo sistemático e organizado, como até então não se fizera. Nada impede que os cidadãos, mediante seus representantes políticos, advoguem pela inclusão de novos benefícios a outras categorias de relacionamento, mediante argumentos que possam harmonizar-se à razão pública. Portanto, o Estatuto, uma vez que não proíbe nada ao Congresso, de modo algum pode ser alcunhado de impeditivo para o que seja.

2.4 “Não se pode aprovar um Estatuto que não contemple todos os modelos de vida da atualidade”.

Os projetos de lei que surgem nas casas legislativas têm objeto e finalidades indicadas. Novamente, a finalidade do Estatuto é trazer para o âmbito infraconstitucional a família base, segundo descrita na Constituição Federal. Ele pretende partir de um consenso definido pela própria Constituição Federal para ir adiante. Ampliar o rol de pretensões é um modo de prejudicar o atingimento da finalidade principal do Estatuto. Assim, o projeto optou por trazer o que já dizia a Constituição. As razões seguintes esclarecem melhor o porquê dessa opção. Diferente seria o projeto de uma emenda Constitucional. Fica em aberto para quem deseje fazê-lo.

3- A “base da sociedade” e a “especial proteção”: razões da Constituição, razões do Estatuto da Família.

Há diversos estilos de viver em nossa sociedade, democrática e tolerante. Mas, em meio a tal variedade, há alguns arranjos especialmente importantes porque, a partir deles, se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana. Foi com interesse em proteger de modo especial essa matriz geracional da sociedade que se estabeleceu o art. 226, denominando-a “base da sociedade”. Nem toda associação humana é base da sociedade e nem toda relação fará jus à especial proteção, ainda que toda comunidade, se não contrária ao bem comum ou à lei, deva ser respeitada e faça jus à tutela geral do Estado.

Como diz o autor do projeto sob exame, a família é o primeiro agrupamento. Ao mesmo tempo, oportuno é dizer que a Constituição do Brasil configura como tal, para efeitos de **especial proteção** do Estado, aquela entidade que se constitui em **base da sociedade**. Merece atenção do Parlamento, e de toda a população, duas expressões recolhidas no caput do art. 226 da Constituição: “base da sociedade” e “especial proteção”. São termos-chave, condicionantes da hermenêutica constitucional. Por isso, também se sugere sua incorporação ao art. 2º do PL.

Acerca da expressão “base da sociedade”, deve-se notar que traduz a ideia de condição de existência e subsistência. Ou seja, o constituinte, ao alocar a família no Título VIII,

denominado, “Da Ordem Social”, teve em mente a família enquanto organização essencial para a sustentabilidade da própria sociedade civil. E apontou, de modo explícito e implícito, as notas necessárias dessa essencialidade. Não deixou a cargo dos cidadãos definirem os modelos de convivência a serem tidos como base, de modo subjetivo, pois a base neste caso se refere à sociedade como tal, e não ao indivíduo em si mesmo considerado, de modo isolado e particular. Nesse sentido, é necessário notar que se preserva, sempre, a liberdade de cada pessoa de organizar sua própria vida e relações como bem pretender, enquanto não afronte a lei. Ao mesmo tempo em que se reconhece em algumas dessas organizações traços reveladores de sua condição de matriz geracional da vida social. Portanto, a expressão **base da sociedade** opera o efeito de tipificação constitucional para a entidade que merecerá peculiar cuidado. Por outras palavras, **a especial proteção deverá ser dada à situação constitutiva e necessária para a perpetuação da sociedade civil**. Reconhece-se uma discriminação positiva na Constituição, legítima no Estado Democrático de Direito. Para os demais agrupamentos permanece a proteção geral ou alguma outra que se queira dar, por outra motivação diferente daquela.

A Constituição, assim, harmonizou-se ao que se apresentava mais adequado. Foi reflexo da democracia em sua dimensão espacial e temporal. Na dimensão espacial, a Assembleia Constituinte trouxe representantes eleitos pela maioria dos cidadãos para conformarem o projeto do novo Estado-nação, naquele momento histórico, cientes de que balizariam a vida para o futuro. Trabalharam na identificação das entidades que traziam as notas necessárias de sustentabilidade da vida em sociedade. Também souberam respeitar a democracia em sua dimensão temporal: resguardaram percepções da Humanidade amadurecidas ao longo de séculos, sem se renderem a modismos que turbam a percepção do que é perdurável. Decidiram dar posicionamento constitucional às situações em conexão profunda com a natureza humana em sua condição social, ao tratar da família, base da sociedade, assim como em sua condição de

individualidade, ao trazerem os direitos fundamentais de cada pessoa.

Trata-se de uma tradição constitucional no Brasil dispensar especial proteção à família que se reconhece como substantiva e necessária. O art. 144 da Constituição de 1934 atribuíra ao Estado o dever de cuidar de modo especial da família: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. A Constituição de 1937, por sua vez, afirmava que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Também destacava que “Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”. Entendia-se como família um modelo condizente com o que se reputava essencial para a preservação da sociedade, objetivamente. Portanto, a família a receber especial proteção decorreria do casamento, segundo as Constituições de 1934, 1937, 1946 (art. 163) e 1967 (art. 167). Em 1988, como novidade, reconheceram-se como aptas à proteção qualificada outras duas situações, que traziam elementos fragmentados da modalidade exemplar, o casamento, ainda reconhecido como a referência máxima. Nesse momento se atribuiu especial proteção à união estável entre o homem e a mulher, bem como à comunidade formada por um dos pais e seus filhos. Ao mesmo tempo em que determinava que a lei deveria facilitar a conversão da união estável – entre o homem e a mulher – em casamento. A família protegida, portanto, era aquela considerada base da sociedade, desde 1937. É sinal de maturidade reconhecer o valor dos conceitos forjados por aqueles que nos antecederam na História. Lapidaram, mediante reflexão, estudo e trabalho, institutos jurídicos vinculados à preservação do essencial para a vida em sociedade. São, desse modo, conquistas sociais que temos o dever de sustentar e transmitir para as gerações vindouras. Merecem perdurar em razão de descreverem o substancial e necessário. Desse modo, o texto constitucional manifesta sabedoria, tendo-se alinhado a percepções comuns a todos os povos, avançadas durante milênios, em toda a geografia do planeta.

Nesse contexto, nas diversas civilizações humanas que a História e a Antropologia registram, comprova-se o traço comum da relação entre o homem e a mulher como o lastro substancial da família. Apesar da multiplicação dos estilos de convivência humana nos tempos atuais, e da tolerância com tais, a relação homem-mulher, sob as mais variadas incidências e perspectivas culturais, ainda é o principal fundamento de sustentabilidade social. A unidade entre homem e mulher traduz a máxima diversidade humana no mesmo projeto. Também biologicamente impera a necessidade de gametas masculino e feminino para a geração de novo ser humano. Essa reunião, como regra, opera-se na relação entre tais, sendo a principal fonte de reprodução das sociedades. Desse modo, há necessidade de participação do homem e da mulher na geração e perpetuação da condição humana. Trata-se de condição *sine qua non* da procriação.

Ao mesmo tempo, a fragilidade e dependência da pessoa recém-nascida torna imperiosa a presença de quem lhe aporte o necessário para sobreviver e se desenvolver, até que possa cuidar de si. Assim, como para existir se requisita material genético de um homem e de uma mulher, para que o humano criado possa vingar, bem como desenvolver-se, necessitará de quem lhe assista. Como regra essa atribuição cabe aos pais, preferencialmente encarregados dessa tarefa, pela natureza da vida e pela sociedade. Desse modo, a ordem jurídica lhes carrega o poder familiar. Na ausência de um deles, o referido poder recairá sobre o outro. A designação de pai e mãe diz com essa necessidade humana de ter papéis complementares na função educativa realizada pelo homem e a mulher. Afinal, essa mesma pessoa deverá, durante sua vida, relacionar-se com homens e mulheres e, sempre, em sua gênese estará a participação de um homem e uma mulher. Na ausência de um ou outro dos pais, o direito consolida o poder familiar no remanescente. Tal assistência é essencial para seu desenvolvimento e, logo, para o bem comum. Desse modo, a Constituição de 1988 estendeu a especial proteção à comunidade formada por um dos pais e seus filhos. Por isso se protege, sabiamente, a família monoparental, desde 1988. Como decorrência disso, o Estatuto da Criança e do

Adolescente permitiu também a adoção unipessoal, desde 1990. Pode-se assim configurar uma família monoparental mediante adoção. O Estado conferirá a tal comunidade a especial proteção, reconhecendo-a, portanto, oficialmente, como entidade familiar. Trata-se de atribuição da proteção especial ao mínimo necessário. Inexoravelmente, a família monoparental também está vinculada ao fenômeno da procriação, que somente com a criação amadurece como fato de sustentação da base social. Essa vinculação é de fácil reconhecimento por quem não esteja de olhos vendados ideologicamente.

Vale notar que a expressão “especial proteção”, por si mesma, é restritiva. A palavra “especial” não admite extensão a ponto de servir a todas as situações. “Especial” se opõe a “comum” ou “geral”. Por isso mesmo, aplicar tal proteção a somente três categorias de entidade não significa, de modo algum, excluir, injustamente, outras quaisquer, se a “especial proteção” tem fundamento próprio em atributo da entidade destinatária. Opera-se, portanto, a incidência sobre aquela entidade que faz jus ao tratamento particularizado.

No caso da Constituição Federal de 1988, reforce-se: o critério para a tutela diferenciada foi o reconhecimento dos traços de essencialidade da instituição, naturalmente habilitada para a procriação e a criação. Fora de tais contextos, para situações de livre união de cidadãos que não se configuram como base da sociedade, o Estado e a lei disporão de outros meios e recursos para assisti-los. Por exemplo, a criança e o adolescente sem pai ou mãe serão atendidos pelos institutos da guarda e tutela, que devem igualmente ser bem aplicados no melhor interesse da criança, preferencialmente exercitado na família extensa ou ampliada. Mas a fundamentação não é mais o art. 226, senão o 227 da Constituição Federal. A família extensa ou ampliada, na verdade, é derivação e sombra da família nuclear.

O Constituinte de 1988 definiu na Norma Fundamental o dever de **proteção especial às situações essencialmente necessárias para a constituição e preservação da sociedade, uma vez relacionadas à procriação e à criação.** Ao redor

dessas realidades se renova a sociedade humana, sem qualquer subterfúgio. São situações de autopoiese da sociedade civil, estabelecidas mediante enlace voluntário entre o homem e a mulher, expressos no casamento ou união estável, ou derivados da relação de paternidade e filiação, mesmo subsistindo apenas um pai ou uma mãe.

Nesse sentido também se manifestava o Relator de 2014, na preparação de seu voto, quando recordava a intrínseca conexão entre os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, aquele a tratar da família e este da prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem, no atendimento de seus direitos. A proteção especial vinculada à entidade familiar monoparental alinhava-se à teleologia do art. 227: atender a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, garantindo sua assistência junto a um dos pais. Portanto, o ideal seria que houvesse pai e mãe. Assim, o reconhecimento da entidade familiar monoparental surge como amparo, e não como estímulo ao que se denominou “produção independente”. Assim também se compreende porque a adoção prefere o ambiente constituído mediante casamento entre homem e mulher, de modo a ofertar ao adotante a representatividade do máximo de diversidade humana no lar. Depois, a união estável entre o homem e a mulher e, por fim, a adoção unipessoal, no caso em que não há quadro melhor a ofertar em matéria de adoção. Isso corresponde ao melhor interesse da criança, ela mesma expressão da composição de um homem e uma mulher.

Pelos argumentos acima alinhavados, nota-se que o fulcro da proteção especial não é o afeto individual, tampouco relações sexuais, ou qualquer modelo de relacionamento querido e “desejado” pelas pessoas na diversidade das possibilidades. Antes se trata de conferir especial auxílio à situação que se identifica como básica na sociedade, revelando-se objetivamente necessária para a geração e criação do gênero humano em sociedade.

Voltemos ao Relator de 2014. Dizia ele que:

O Estado, desde o início de cada união de homem com mulher, confere proteção especial à família, porque, dada sua presunção de sustentação do relevante papel social que a faz base da sociedade, é desejável que seus integrantes tenham a

tranquilidade das garantias especiais advindas do direito de família aos nubentes desde logo, seja pelas obrigações recíprocas impostas pela lei, pelos subsídios estatais, como a pensão, seja pelo auxílio estatal direto a seus futuros descendentes.

Explicado o porquê da especial proteção, em total conexão com o dever do Estado de cuidar da relação-base da própria subsistência social, abre-se a reflexão para tratar das motivações de ampliação dessa base, ou simplesmente da concessão de benefícios, antes vinculados a ela, para outras relações que com ela não se confundem.

O Deputado Ronaldo Fonseca recordava, assim, que o constituinte não elegeu certas categorias de relação para conferir especial proteção baseado no mero interesse econômico dos membros respectivos. O fato motivador era a relevância específica das categorias indicadas para a manutenção da própria sociedade, como fontes genéticas, naturais, da matriz social. Isso, parece-me, não impede que outras categorias de relação possam ser contempladas com alguns benefícios prescritos para a família, base da sociedade, apesar de com ela não se identificarem plenamente. Mas esse tipo de situação também não se justificaria em nome do mero afeto, do qual tratarei mais à frente.

Em verdade, não justifica ao Estado subsidiar início de nova relação de dependência econômica entre adultos; se dela não se prever exercício do relevante papel social da família em gerar e criar filhos. Só deve haver ESPECIAL proteção para aqueles que tiverem atributos diferenciados em prol da continuidade sustentável da própria sociedade. O que não impede a associação de pessoas para o convívio com base no mero afeto.

Não faz sentido ao Estado proteger qualquer relação de mero afeto, pois dela não se presume reprodução conjunta e o cumprimento do papel social que faz da família ser base da sociedade. Não há atributos intrínsecos às relações de mero afeto que as façam ser merecedoras de especial proteção do Estado como tal (Relatório 2014, p. 10).

Adiante também se falará da possibilidade de tutela de categorias de relacionamento que não se identificam com a base da sociedade, mas poderiam ser protegidas melhormente pela ordem jurídica, em atenção à solidariedade especial entre conviventes que são parceiros vitais.

Hoje é comum que os partidários do esvaziamento total das notas características da família, base da sociedade, tentem vencer o debate buscando, a todo custo, associar posição de seus oponentes a uma visão exclusivamente religiosa, e logo, particular, da realidade, como se lhes faltasse respaldo na natureza das coisas. Com tal subterfúgio, pretendem contaminar argumentos absolutamente racionais e, logo, de extensão universal, mediante a afirmação, não comprovada, de que seriam redutíveis a conjecturas religiosas, particulares e, logo, destituídas de objetividade.

Nesse contexto, e sem mostrarem que o argumento seja efetivamente de cunho religioso, arvoram-se então como defensores do “Estado Laico” – que não interfere nas religiões, mas respeita as manifestações do povo e de cada cidadão –, quando na verdade o que pretendem é um “Estado Laicista” – perseguidor da religião e daqueles que as professam. Falseiam, portanto, a noção de Estado Laico, uma genuína conquista das religiões, em prol da liberdade religiosa.

Falsificam porque querem reduzir o argumento racional à condição de mera opinião religiosa. Além de falso o argumento, tal atitude demonstra, por parte daqueles que assim se portam, uma postura antidemocrática, eivada de intolerância religiosa para com cidadãos que professam uma dada fé, sustentados pelo direito fundamental de liberdade de crença. Fazem de tudo para que os cidadãos que professem alguma fé sejam tratados como párias políticos, e sejam segregados da vida pública. Daí os adjetivos infundados e preconceituosos de “fundamentalismo”, ou “dogmatismo”, onde não há tal comportamento, de modo a provocar sentimentos de aversão que possam embaçar a percepção das verdades aptas à razão.

Na verdade, o que lhes incomoda é o fato de que, eventualmente, para além da dimensão racional, haja quem tenha

reforço de suas posições, pessoais e legítimas, pela congruência da verdade racional com a dimensão racional das religiões. Ora, acontece que a razão humana é capaz de observar a realidade e dela extrair notas objetivas, permanentes, de seu adequado funcionamento, independentemente da religião. Com essa perspectiva funcionam as ciências, nas diversas modalidades.

Por obséquio, a própria laicidade do Estado foi uma conquista realizada, sobretudo, pelas próprias instituições cristãs, como reação em face da tentativa de autoridades ou poderes públicos de impor-se às autoridades religiosas.

4- A afetividade no Direito de Família, a objetividade do artigo 226 e a solidariedade familiar.

Convém notar que, a despeito de a afetividade compor, com frequência, a vida de relação, especialmente nas situações familiares, em razão de sua instabilidade e internalidade, o Direito não poderia, sobre tal, apoiar os deveres jurídicos mais importantes da vida, e mais perduráveis, como aqueles derivados das relações familiares. Ao mesmo tempo, desde uma perspectiva filosófica, o amor, enquanto relação de solidariedade, também não se identifica com o afeto. Este permanece na dimensão da sensibilidade passiva, realizando-se na sensação de um, enquanto aquele se vincula à dimensão da voluntariedade ativa, exaurindo-se no serviço ao outro, em uma conduta, antes que em uma sensação. Recorde-se que “conduta” vem de “conduzir-se”, ato deliberado. De todo modo, não cabe ao Direito impor ou administrar sentimentos, mas sim regular condutas da vida em sociedade, estabelecendo os mínimos necessários à vida social, compaginando a liberdade individual com a responsabilidade, sendo que ambas as realidades se concretizam em sociedade.

Ao Direito interessam, desse modo, as relações de alteridade em sua dimensão de exterioridade. Neste sentido, o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico. Para corroborar esse fato, vale lembrar que no casamento civil a lei não exige verificação do afeto entre os nubentes, senão que leva em consideração a declaração de vontade negocial das partes,

após o cumprimento de outros requisitos objetivos que permitam a habilitação; o mesmo com relação à união estável: os fatos objetivos que servirão a comprovar a relação, caso esteja ela em juízo, não são declarações de afeto, mas conformações ao “estado de casado”; deveres entre pais e filhos também não são condicionados pelo afeto; nos alimentos prestados entre cônjuges e companheiros, ou ex-cônjuges e ex-companheiros, *idem*. Até mesmo no dever de cuidar dos filhos, cuja omissão tem levado alguns a pleitearem “indenização por abandono afetivo”, o que a lei exige, e o juiz poderá determinar seja reparado, decorre da falta de uma conduta objetiva, externa, dos pais, antes de uma ausência de sentimento. A esse respeito, dizia a Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, que se pode impor o dever de cuidado – conduta –, mas não se pode imperar sobre o amor – liberalidade –, ou o afeto – passividade. Metaforicamente, podemos recordar que também o pensamento, enquanto operação imanente do indivíduo, não tem avaliação jurídica, porquanto permanece no interior da pessoa. Mas, quando ganha externalidade, adentra no âmbito da liberdade de expressão que, por sua vez, pode ser medida e deve respeitar certos limites. Isso se dá somente quando se converte em comportamento e se exterioriza como ação concreta sobre as pessoas.

Portanto, os deveres jurídicos familiares nascem antes da imposição de condutas de solidariedade decorrente das relações estruturais da sociedade, ao redor da criação e procriação humanas, expressando-se especialmente nos vínculos entre o homem e a mulher, com o fim de constituição de família, e nos vínculos entre pais e filhos. A família, desde a perspectiva do Direito, desse modo, tem fundamento objetivo. Os deveres de conduta jusfamiliares decorrem de situações estabelecidas voluntariamente entre homem e mulher que se unem, desimpedidos legalmente para tanto, e de situações de paternidade, factuais, estabelecidas de modo jurídico, natural ou mediante adoção. São deveres estáveis e permanentes, aptos a conferir segurança aos seus membros. O afeto, enquanto subjetivo e individual, nesse contexto, não poderia ser elemento apto para sustentar deveres jurídicos. Ele, afeto, pode estar

presente, ou não, na gênese das relações voluntárias ou da procriação. Sua ausência, não obstante, não leva ao desaparecimento de deveres intrínsecos aos vínculos oriundos da relação familiar estabelecida na relação de casamento ou união estável entre homem e mulher, ou na relação de filiação.

Também em face do divórcio, nas situações em que não mais existe qualquer afeto, o vínculo de solidariedade jurídica permanece. Subsiste a imposição legal do dever de assistência para toda a vida, cumpridos alguns requisitos, dentre os quais os de necessidade de um e capacidade de auxílio do outro. O mesmo com relação aos filhos: não desaparece o dever de prestar cuidado em razão da inexistência de afeto entre pais e filhos. O que fundamenta juridicamente o dever de assistência entre pais e filhos é a solidariedade jurídica e não a afetividade.

Tanto pela Lógica, quanto pela Antropologia e pela Teoria Geral do Direito, o afeto não é o elemento adequado e necessário para atribuição de deveres jurídicos em matéria de família. De rigor, o afeto, enquanto elemento interno a cada pessoa, não é requisitado pelo Direito para a constituição jurídica do casamento, da união estável e da filiação.

O afeto também não é a melhor expressão da liberdade plena, no sentido de não ser um produto da deliberação humana. A pessoa que tem afeto, antes está numa posição passiva, afetada. O afeto é um sentimento. Por vezes se alia a uma conduta nobre, conforme à dignidade humana. Por vezes se distancia da atitude correta, sendo avesso a compromissos familiares e deveres sociais.

Sobre a afetividade não é possível haver um controle pleno. Ninguém impera sobre seus afetos, no sentido de dizer para si: goste de fulano, tenha afeto por cicrano, deseje ser bom. Mas conduz, ou pode conduzir-se, mediante sua vontade, e deliberar agir de um modo correto, mesmo quando os afetos inclinariam para atitudes opostas.

Por vezes, o afeto transmuda-se em desafeto, sua perspectiva negativa, que mantém a natureza igualmente de afeto, de sentimento, sendo causa de crimes, se não controlado pela capacidade de autodeterminação que conduza a pessoa ao bem.

Inúmeras tragédias familiares decorrem exatamente da exaltação dos afetos, descompromissados dos deveres jurídicos. O desafeto pelo filho, o desafeto pela antiga esposa ou esposo, o desafeto pelo pai ou mãe, não são escusas, perante a sociedade e a ordem jurídica, para o descompromisso do dever de solidariedade, de respeito, de ajuda, de serviço.

A lei também não chancela comportamentos decorrentes de afetos contrários aos bons costumes. Um par romântico constituído por uma mulher, mãe, e seu filho, como se dele fosse esposa, por exemplo, não receberá do Estado a conformação ao casamento ou união estável. O Direito não legitima a conduta conivente com esse afeto. Antes, proíbe-a, mediante impedimento matrimonial. Mesmo que ambos vivam, factualmente, como marido e mulher, nem por isso o Estado dará guarida a tal situação, e nem lhe conferirá a especial proteção prometida à família, base da sociedade, pois remanesce nela uma atributo desagregador da sociedade.

Pedófilos nutrem afeto pela prática sexual com crianças; zoófilos pela atividade sexual com animais. Nem uma e nem outra situação são protegidas pela lei, apesar de decorrerem de movimentos da sensibilidade que satisfazem a alguém. Há também quem se relacione afetiva e sexualmente com duas, três ou mais pessoas, simultaneamente. Novamente, nem por isso tal relação ganhará legitimidade, como alguns pretendem. A bigamia, por sinal, é crime no Brasil. Ora, o Direito de Família está para favorecer condutas relevantes para a manutenção da sociedade civil, em harmonia com valores de coexistência. É oportuno recordar isso, nesse momento, uma vez que muitos se dizem defensores da família, travestindo de progresso o que representa o maior retrocesso da história contemporânea. Já dizia André Frossard, da Academia de Letras da França, que “a sociedade contemporânea, em sua inigualável covardia, prefere legalizar os seus erros a corrigi-los”.

Portanto, deve-se notar a distorção de quem pretende entronizar o afeto como fundamento do Direito de Família. Jamais poderia sê-lo, pois o afeto é uma realidade individual, interna, instável, tantas vezes avesso aos ideais e às virtudes

sociais. O discurso da afetividade, qual canto de sereia, encanta. E tal qual, conduz ao naufrágio as sociedades que se deixam seduzir. A família, base da sociedade jamais estaria bem apumada se estivesse lastreada em tal elemento. Nesse sentido também se desenvolvia a reflexão do Relator de 2014:

O Estado nunca se motivou a proteger a família por simplesmente haver afeto, convívio ou mútua assistência entre os adultos que a compõe. O que se mostra relevante para o Estado é assegurar proteção à base da sociedade; que proporciona a geração, educação e profissionalização (independência) dos seus novos cidadãos.

O Estado é tão centrado na reprodução e na criança como fator motivador da proteção do Estado à família, que, se de um lado protege e impinge obrigações desde logo à união do homem com a mulher, da qual se presume reprodução e o cumprimento do art. 227 da CF, de outro vem a considerar também família sujeita à mesma proteção especial aquela unidade monoparental na qual já há a figura da criança a ser protegida, segundo o § 4º do art. 226 da CF (Relatório 2014, p. 9-10).

A família é tratada no título VIII da Constituição Federal de 1988, que trata “Da Ordem Social”. Sob tal denominação, o Constituinte descreve direitos e deveres de interesse social. Impera, portanto, a preocupação pelo bem comum, antes do interesse individual. Não é prioridade do constituinte, aqui, tratar dos direitos e garantias fundamentais, desde uma perspectiva do indivíduo, como o faz quando trata dos direitos e garantias individuais no art. 5º. No artigo 226, o protagonista é a sociedade civil, em especial seu núcleo essencial, a família. Não se pode desvirtuar esse fato para afirmar primazia dos afetos individuais, muitas vezes fonte de comportamentos contrários à família, base da sociedade.

5- Consideração do efeito provisório do STF quando superpôs a atividade legislativa. A Resolução abusiva do CNJ.

É oportuno trazer o entendimento do nobre relator de 2014, deputado Ronaldo Fonseca, quando teceu comentários

acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal na avaliação da ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF que, mediante interpretação, rompeu com o significado das palavras do art. 1.723 do Código Civil, para estender norma referente à união estável entre o homem e a mulher, de modo a aplicá-la à união entre pessoas do mesmo sexo. O Código Civil trazia as mesmas palavras que a Constituição Federal. De rigor, a competência para alteração ou edição de nova lei, ou para modificação ou aditamento da Constituição Federal, pertenceria ao Congresso Nacional, que guarda representação majoritária similar à Assembleia Constituinte.

Nesse sentido, e em respeito a tal procedimento, vale recordar que, no mesmo ano em que o STF desconsiderou o texto constitucional de 1988, em matéria de união estável, e desbordou de sua competência constitucional, alterando a um só passo norma promulgada pelo Congresso Nacional quando da aprovação do Código Civil de 2002, e o texto constitucional de 1988, o Tribunal Constitucional da França, em caso similar, não acolheu pretensão de duas mulheres que pleiteavam casar-se, quando o Código Civil francês exigia diferença de sexos. Os ministros da Corte Constitucional da França disseram não haver discriminação negativa, uma vez que as situações eram, efetivamente, desiguais e, logo, estava o legislador legitimado para tratar desigualmente as situações desiguais, como consequência da própria igualdade constitucional, argumento invocado pelas autoras da ação. Ao mesmo tempo, o Tribunal aconselhou que as mulheres recorressem ao Parlamento, para a modificação pretendida, pois se via incompetente, institucionalmente, para lhes acolher a pretensão.

Dizia o Relator de 2014, em manifestação que merece ser aqui trazida:

Com o advento do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 132-RJ e pela ADI nº 4.277-DF, com a aplicação da técnica da “interpretação conforme a Constituição” ao artigo 1.723 do Código Civil, foi introduzido na jurisprudência, ao meu ver equivocadamente, um novo conceito de família formada pelos pares homossexuais.

A realidade que temos hoje, são união estável e casamento civil de pessoas do mesmo sexo, não abarcados pelo art. 226 da CF, mas sustentados por decisão do STF e CNJ, recebendo o status de família “homoafetiva”.

O nosso voto não tem a pretensão de confrontar sistematicamente a decisão do STF, mas com todo respeito ao Excelso Tribunal, ficarei restrito ao mandamento constitucional do art. 226 e seus parágrafos, por entender que a decisão de criar a “família homoafetiva” não foi interpretativa, mas inovou, criando lei, data vênha, usurpando prerrogativa do Congresso Nacional.

Por outro giro, não se pode modificar texto constitucional por lei ordinária, restringindo assim este relator, a ficar adstrito à literalidade do texto constitucional. Tenho consciência das transformações sociais e culturais que proporcionam a existência de diferentes arranjos familiares, já atendidos pela Constituição, o que não se pode dizer das tais “famílias homoafetivas”.

Neste sentido, faz necessário diferenciar FAMÍLIA das RELAÇÕES DE MERO AFETO, convívio e mútua assistência; sejam essas últimas relações entre pessoas de mesmo sexo ou de sexos diferentes, havendo ou não prática sexual entre essas pessoas (Relatório 2014, p. 8).

Isto posto, o colega enunciava, de modo preclaro, três incongruências que decorreriam da equiparação total da união de pessoas do mesmo sexo às categorias de relacionamento enunciadas no art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Estender o arcabouço jurídico protetivo e obrigacional da família a pares homossexuais gera: a) enriquecimento sem causa por não se presumir deles o ônus de ser base da sociedade; b) discriminação contra o indivíduo não integrante desse tipo de relação; pois haveria o gozo de direitos especiais não extensíveis a todos; não sendo justo obter subsídio Estatal pelo simples fato de conviver com outrem, ao contrário; c) injustiça, pois em nada estaria reconhecida a relevância e o reconhecimento do papel da união do homem e da mulher como sustentáculo da sociedade, razão da existência de especial proteção (Relatório, p. 10-11).

Chama a atenção, na sequência, novamente, ao caráter restritivo da “especial proteção”, que se justificaria somente pelo especial interesse da sociedade civil na relação entre homem e mulher, como se dizia, matriz autopoietica da geração humana, objetivamente:

Em verdade, há enorme inadequação e não há motivo para o Estado aplicar as obrigações recíprocas entre o homem e a mulher sobre integrantes de relações de mero afeto, fazendo-os suportar, por exemplo, ônus de alimentos uns para com os outros; contra o próprio interesse estatal de haver novos cidadãos adultos independentes e que justifica inicialmente a proteção especial do Estado sobre a família. Além disso, outros exemplos seriam: o dever de consumir e dar assistência sexual, bem como a fidelidade, obrigações adquiridas com o casamento.

As relações de mero afeto não precisam e não devem ser tuteladas pelo direito de família, pois hoje tais relações são verdadeiramente livres e gozam de autotutela. Há no ordenamento jurídico vigente instrumentos válidos para que seus integrantes a formatem da maneira que desejarem. A verdade é a de que “O direito brasileiro oferta às pessoas do mesmo sexo, que vivam em comunhão de afeto e patrimônio, instrumentos jurídicos válidos e eficazes para regular, segundo seus interesses, os efeitos materiais dessa relação, seja pela via contratual ou, no campo sucessório, a via testamentária”, ... A modernidade no direito não está em vê-lo somente sob o ângulo sociológico, mas também normativo, axiológico e histórico” (Relatório 2014, p. 11).

Novamente o deputado Ronaldo Fonseca retomava o acórdão do STF, prolatado no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, já citado, que criara a possibilidade de se reconhecer união estável entre pessoas de mesmo sexo para receberem benefícios no Estado do *Rio de Janeiro*. Recordava, então, que tal decisão acabou firmando jurisprudência, apesar de que a maior quantidade de decisões, até ali, fossem em sentido contrário. Recordava que em alguns dos votos, os ministros diziam que se manifestavam em razão da “omissão” do Poder Legislativo. Na verdade, demandas haviam sido apresentadas ao

Legislativo que, até então, não havia chegado a um “consenso de maioria”, a justificar extensão do direito de família às relações de mero afeto. Copiava trecho do texto decisório, no qual se dizia que havia “entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas”.

Mostrava, ainda, o entendimento de dois ministros sobre a questão, que subordinavam a matéria, em seu conjunto, “à conformação legislativa”. Decidiriam, segundo diziam, por dever de ofício, mas se subordinariam ao pronunciamento do Legislativo, que detém a competência sobre o devido tratamento da questão. Isso mostra que, de rigor, a decisão do STF não se deveria tomar como definitiva, até porque a nova conformação dada pelo STF dependeria, ainda, de manifestação específica do Parlamento mediante emenda constitucional. Ou seja, a decisão do STF, na compreensão de alguns de seus membros, naquele momento, não poderia ser tida como definitiva.

Qual foi o escopo principal da decisão do STF naquele processo? A possibilidade de pagamento de benefícios governamentais a parceiros homossexuais que dividiam a vida e o lar. De rigor, não tocaram ou aprofundaram na análise da conformação e adequação daquele tipo de relação, quanto à adequação de ser tutelada pelo direito de família como um todo. “Se de um lado o STF estendeu benefícios (...), sob uma análise institucionalmente restrita, de outro, *data venia*, não abordou a inadequação de impingir-lhes as obrigações advindas do direito de família” (Relatório 2014, p. 12).

Quanto à independência do Poder Legislativo em relação ao Judiciário, o Parlamento não teria porque se submeter ao parâmetro que o Poder Judiciário estabelecia naquele momento, como reconhecido expressamente por ministros que participaram do pleito, pois atuavam com limitações institucionais quanto ao espectro de sua análise. Efetivamente, naquele instante, o STF não se deteve nas razões históricas e fáticas da existência do direito tal qual se encontrava, senão que o estendera aos pares do mesmo sexo os benefícios que pleiteavam. Limitara-se, sim, a analisar o pleito evocando apenas e tão-somente a igualdade de

alguns atributos. Não se detiveram a perscrutar as razões da existência do direito tal qual constava na Constituição. Por isso também cabe ao Parlamento chamar a si o que lhe compete, de modo a evitar que a super-atuação do Judiciário, termine por invadir o espaço da atividade política, escorando-se em um aparente argumento de igualdade, transformado em perigoso artifício, fazendo-se “trampolim para aquisição de direitos injustificáveis” (Relatório 2014, p. 13). Mediante ativismo judicial magistrados têm ultrapassado o que estaria sob sua competência, desbordando do espectro decisório.

Diferentemente, o Poder Legislativo, quando propõe e aprova um Projeto de Lei, e concede um incentivo fiscal, subsídio, ou outro direito, aprecia sempre a justificação do que o acompanha. Nesse sentido, o nobre deputado, Relator de 2014, dizia que “Nesse sentido, não há direito que surja no âmbito legislativo dissociado de sua causa justificativa identificável no grupo que se deseja beneficiar ou proteger”. E arrematava que, “para se configurar a suposta igualdade no caso, o STF teve de identificar e afastar a diferença, qual seja: a reprodução” (Relatório 2014, p. 13). Foi dessa forma que o ministro relator do caso em apreço, no STF, simplesmente afastou aquele que seria exatamente o quesito responsável pela razão de ser da “especial proteção” prometida à família. Escorara-se no argumento da mais famosa advogada da causa homossexual, para quem estariam superadas a associação entre família e procriação. Ora, até o presente momento, a maior parte dos nascimentos se dá em lares onde o pai e mãe vivem sob união estável ou casamento. Portanto, carece de suporte fático a afirmação da então Des. Maria Berenice Dias, que tenta induzir ao pensamento de que, dada a faculdade de se ter, ou não, filhos, a reprodução teria desaparecido da conjuntura da vida a dois, como se mesmo a teleologia da Constituição e do Código Civil deixasse de ter nesse fato sua raiz fundamental.

Evocava o relator, como fato a relativizar a decisão do STF, a falta de avaliação do impacto econômico e demais desdobramentos, algo pertinente em face de mudança de tal vulto. Isso é de competência do Legislativo. “O Poder Judiciário, ao

contrário do Poder Legislativo, não tem a obrigação de considerar o impacto orçamentário e financeiro da demanda e demais reflexos e ônus para a sociedade, pois a ele é dado interpretar a Lei (e não inovar, como o fez)”. E, acima dos cálculos financeiros, competiria ainda aos legisladores avaliar os possíveis e prováveis efeitos desencadeados pela edição de uma norma de alto impacto social. Vale recordar, a esse passo, um fato de desdobramentos similares. Por exemplo, quando se pensa em matéria de biossegurança, o princípio da precaução impôs um cuidado especial na regulamentação dos alimentos transgênicos. Ainda que se mostrassem aparentemente mais vantajosos, segundo determinados critérios de rentabilidade e resistência a pragas, desconhecia-se a gama de efeitos colaterais que a alteração genética artificial de sementes poderia provocar à saúde humana. Assim, os alimentos orgânicos deveriam permanecer sendo produzidos e cuidados, sem qualquer contraindicação. Já os transgênicos deveriam ser tratados de modo diferenciado, mais restritivo. Assim, cabe ao Legislativo “considerar o custo da concessão de novos direitos e sua importância relativa frente à sociedade que se quer ter, dita por ela mesma na figura de seus representantes” (Relatório 2014, p. 14).

Outra omissão do STF, naquela decisão, portanto, teria sido a discriminação em face de outras situações, que igualmente não são a base da sociedade, mas poderiam fazer jus a uma proteção diferenciada. Em razão de “limitações institucionais adstritas ao processo”, não estendeu esses direitos para as demais “relações de mero afeto”, mesmo não homossexuais, como a que se pode vislumbrar entre irmãos ou amigos de sexos diferentes que compartilham vida e lar como se fossem uma família. Claro que “apenas aqueles que demandam são eventualmente beneficiados, deixando-se os demais iguais fora da análise e dos seus efeitos” (Relatório 2014, p. 14). Neste sentido, pontuar-se-á adiante a possibilidade da criação da “parceria vital”, em razão da solidariedade entre duas pessoas que compartilham a vida em comum. Por outro lado, convém recordar que, a despeito de as relações de mero afeto e convívio existirem desde datas imemoriais, a sua vulgarização social não as transforma em ‘base

da sociedade’, fato ainda reconhecido às relações entre homem e mulher, com sua respectiva potencialidade reprodutiva, mediante união sexual de ambos.

Outro fato importante nesse momento é lembrar que uma pessoa pode denominar como sua “família”, subjetiva e livremente, qualquer relação de afeto e convívio. Assim como pode denominar como “mãe” ou “pai”, pessoas por quem nutre profundo afeto, talvez com mérito, ainda que seja seu pai ou mãe juridicamente. A definição objetiva da família, para efeitos jurídicos, como credora da proteção especial do Estado, portanto, depende da conformação das relações àquilo que o Estado reputa como sendo “base da sociedade”, antes que da atribuição individual afetiva. Ao mesmo tempo, recorde-se que o enfoque da especial proteção estatal se deve à associação da eventual procriação e criação – portanto, com reflexo na proteção à criança, prioridade absoluta na Constituição Federal –, antes de ser prescrição voltada a propiciar “satisfação cerimonial aos nubentes, premiando seu enlace e afeto, fazendo-os gozar de benefícios (...) além dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo” (Relatório 2014, p. 15).

Com todo respeito ao STF, ele usurpa funções quando invade searas que só poderiam ser bem debatidas mediante deliberação ampla. Isso exige o bom funcionamento da razão prática, que é o modo como pensamos os temas ligados à ação política, moral, e ao direito. Por definição, temas ligados ao agir humano. Esses temas só são bem apreciados mediante grande deliberação. Deve-se notar ainda algo paradoxal: age o Congresso Nacional também quando não age, em aparente equívoco lógico. Age quando diz: “nós achamos que não devemos mudar”. E esta inação deliberada, proposital, do Congresso Nacional, deve ser respeitada. E quando não o é, opera-se uma usurpação de outras funções constitucionais.

Portanto, cabe ao Parlamento, enquanto órgão de representação majoritária, tratar de matérias como a reconsideração do que deva ser considerado base da sociedade após atenta observação e deliberação, bem como a ele também compete, pelas mesmas razões, o estabelecimento de especiais

benefícios para categorias diferenciadas de convivência humana que não se identificam com a base da sociedade.

Para que não houvesse dúvida quanto às razões que justificariam ao Estado proteger e estabelecer deveres à família, o § 3º do art. 226 da CF fez referência expressa ao homem e à mulher como integrantes da união estável, habilitando-a, então, como entidade apta para a especial proteção do Estado. O casamento guardaria ainda maiores benefícios que a união estável, a ponto de o constituinte determinar que fosse facilitada sua conversão em casamento. Lê-se no dispositivo: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Dentre os ministros do STF de 2011, houve quem entendesse que, apesar de a conceituação da união estável como entidade familiar, credora da especial proteção, grafar expressamente “o homem e a mulher”, não haveria impedimento para configurar-se como entidade familiar também a união de dois homens ou duas mulheres. Furtou-se o STF de avaliar se tal situação se identificaria como “base da sociedade”, o que lhe faria, efetivamente, credora da “especial proteção”. A simples situação de afeto intenso e de desejo de ser família, não seriam suficientes para, objetivamente, transformar a situação em supedâneo objetivo de sustentação da vida em sociedade. Lia-se em um dos votos dos ministros: “Não significa, a meu ver, contudo, que se não for um homem e uma mulher, a união não possa vir a ser também fonte de iguais direitos”. A discricionariedade dos ministros do STF tem como limite as possibilidades semânticas e as motivações de fundo do texto constitucional. Não se poderia, mediante interpretação, ultrapassar as balizas construídas de modo expresso no texto constitucional, e confirmadas nas atas da que trazem as discussões travadas na Assembleia Constituinte. Compete ao Congresso Nacional, em seu caráter de representação da população brasileira, alterar o texto da Constituição, mediante trabalho procedimento de emenda, propositadamente dificultoso, de modo a se garantir a efetiva articulação

majoritária. Mesmo neste caso, deve ainda atuar sem contrariar as cláusulas pétreas.

Fora do procedimento de emenda, todavia, na confecção de leis, o exercício da competência legislativa pelo Congresso deve estar cingido pelos limites da Constituição. Compete aos deputados identificarem e respeitarem as razões dos constituintes na definição das políticas públicas do Estado brasileiro. Também na conformação da especial proteção à família. Para ir além da moldura constitucional, seria necessário trabalhar sobre a própria Norma Fundamental. Nesse sentido, o Projeto de Lei sob exame, como tal – um projeto de lei, e não uma emenda – não tem o poder de propor categorias diferentes de relacionamento humano como credoras de especial proteção por serem equiparadas à base da sociedade. O erro do STF e do CNJ, naquelas decisões, de rigor, merecem retificação ao invés de ratificação do Congresso Nacional.

As situações identificadas como base da sociedade, portanto, estão anotadas no rol constitucional. Sobre elas se constrói o Estatuto da Família. Situações que trazem como nota a natural potencialidade de criação e recriação, por si mesmas, da sociedade civil. Isso não impede que casais possam deliberar, segundo o livre planejamento familiar, não fazer uso das faculdades reprodutivas. Isso não altera a potencialidade natural. O mesmo quanto às situações de infertilidade, exceção. Como regra geral, homens e mulheres são férteis.

O casamento do homem com a mulher, além disso, consuma, em si, a união livre dos sexos masculino e feminino, irreversivelmente marcados pela genética, a despeito de quaisquer ações voltadas a atenuar tal realidade, com fito de conformá-la à identidade expressada pela psique humana. Não é possível, e seria ilusório, negar o influxo da disposição cromossômica sexuada, de natureza biológica imutável, sobre a condição fisiológica do humano. Toda operação que pretende reverter o *status* físico, nesse sentido, para remodelar, apoia-se, inclusive, na inevitabilidade da condição genética, para impor à pessoa um tratamento de caráter hormonal. Trabalha-se, sempre, sobre a

condição de um corpo com referências comportamentais masculinas ou femininas, para então manipulá-las.

O STF de 2011, além de tudo, parece ter-se rendido ao argumento de que haveria somente homofobia e preconceito como razões para o impedimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O mesmo quanto à resolução do Conselho Nacional de Justiça que, depois, ao arrepio de qualquer consideração da competência também do Congresso Nacional, por artifício técnico abusivo, usurpou o poder do Parlamento, excluiu a sociedade civil da discussão acerca do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e autorizou que pessoas do mesmo sexo celebrem casamento. Em flagrante rompimento com a ordem procedimental constitucional, o CNJ praticou um golpe à democracia e à representação majoritária, introduzindo, à revelia da lei, o fim da exigência de sexos diferentes para o casamento.

As atitudes dos dois órgãos, sob mesma presidência inclusive, desconsideraram a solidez de argumentos que justificavam a opção do Constituinte de 1988, representante majoritário, que não agira por preconceito, vetado na própria Constituição, mas segundo conceito de sustentabilidade e de diferenças objetivas de situações, como afirmou o Tribunal Constitucional da França em 2011. “O STF não se debruçou sobre o que faz da família ser a base da sociedade e informou que sua opinião seria a de que família é um “lugar de felicidade” que deve ser dado a todos. O STF não percebe que felicidade é sentimento subjetivo interno e que família é família ainda que sem afeto ou felicidade” (Relatório 2014, p. 18). Assim, ainda resta curioso como o CNJ, mediante uma resolução, em atitude similar ao STF, saltou o Parlamento para autorizar, à revelia de lei específica, que duas pessoas do mesmo sexo se casem.

A Resolução nº 175/2013 traz como fundamento a seguinte exposição: “nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF”, pelos quais o Supremo Tribunal Federal “reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo”, e no “julgamento do RESP 1.183.378/RS”, pelo

qual o Superior Tribunal de Justiça “decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

6- A parceria vital: alternativa de *lege ferenda* para situações diferentes da “base da sociedade”.

Mas, em face do que fez o STF em 2011, e o CNJ na sequência, que retificação deve ser levada adiante pelo Congresso Nacional, ao chamar a si o que por direito lhe pertence, devolvendo-se à sociedade civil o poder que lhe compete?

A partir do quadro instalado e, em uma autêntica e ampla perspectiva, o que fazer em face de situações que não se consubstanciam como “base”, fundamento ou condição de existência da sociedade civil, sem jus, portanto, à proteção especial do art. 226, mas que trazem alguma nota a demandar uma proteção diferenciada, para além da proteção geral que já é garantida a todo cidadão? Haveria algum impedimento a se conceber nova categoria de proteção diferenciada? Para casos que escapam à condição de essencialidade para a sociedade civil, vislumbra-se, na atual conjuntura, a possibilidade da formalização legal de uma “parceria vital”, apta a conferir benefícios à sociedade oriunda da reunião deliberada de cidadãos que compartilham residência e esforços na manutenção do lar comum, com intenção de perdurabilidade. A categoria, *de lege ferenda*, seria admissível desde que não afetasse direitos indisponíveis de terceiros. E poderia ser aprovada como iniciativa do Congresso Nacional na atual legislatura.

Sob tal denominação – “parceria vital” – sem necessária conexão com a procriação ou a criação da família, base da sociedade, poder-se-ia reconhecer o enlace de solidariedade entre duas pessoas, que entre si estabeleceriam vínculo de peculiar interdependência, ajustando a lei, entre tais, o caráter de dependência para efeitos previdenciários. Caberia ainda definir a possibilidade de que os parceiros pudessem optar de participar, também, da condição de herdeiro do outro, em posição similar àquela que caberia ao cônjuge ou companheiro, caso este não existisse, ou de herdeiro testamentário presumido, na hipótese de

inexistência de tal instrumento, para receber 50% do patrimônio liberado para ser disposto em testamento. Isso se daria mediante alteração da legislação sucessória, para pleno acolhimento da categoria.

Poderiam estar sob tal denominação as uniões de irmãos, amigos e outras quaisquer, independentemente da orientação sexual. Sob tal instituto se albergariam todas situações não subsumíveis às categorias do art. 226. Na dimensão sucessória, poderia operar efeitos quando não houvesse vínculo de conjugalidade, uma vez que o consorte ocuparia esta posição. A fundamentação da “parceria vital” seria, portanto, a especial solidariedade entre duas pessoas, desvinculadas de conjugalidade, e que se reunissem na manutenção do lar comum.

Isso atenderia também reuniões de pessoas do mesmo sexo, independentemente da orientação sexual de tais, uma vez que a orientação sexual, por si mesma, não justificaria direitos especiais, sob risco de excluir aqueles que vivessem plena e efetiva interdependência, na simples condição de amigos ou irmãos, sem qualquer envolvimento sexual. Desta feita, a lei requisitaria atributos para conferência do *status* de parceria vital às situações subsumíveis. Seria limitada a uma parceria vital por indivíduo, exigindo-se sua efetiva comprovação à época da instituição, bem como se prescreveria o modo de seu reconhecimento junto aos órgãos competentes do registro civil, com o ônus e o bônus da nova situação. Ônus que se expressaria no eventual dever de prestar alimentos em caso de o parceiro necessitar, mesmo após a extinção do vínculo. Tal procedimento iria ao encontro da realização da sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil, segundo art. 1º, III.

Enunciada essa sugestão, *de lege ferenda*, por conexas ao tema dessa Comissão, a ele não mais voltaremos neste momento.

7- A família como agente nas políticas públicas: comentários finais ao conteúdo do Projeto.

Neste passo, urge lembrar como o tema da família é tratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi

adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data. Lê-se:

“Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

.....
“Artigo XVI - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”.

“2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes”.

“3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

.....
“Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. A família, em seu desenvolvimento histórico, sofreu influências religiosas políticas, econômicas, que tiveram caracteres protetivos reprodutivos e socioculturais. Em sua evolução, passou de um tipo patriarcal, em que a figura do pai ou chefe de família era o senhor soberano, e hoje a responsabilidade pela chefia, manutenção e demais encargos familiares incumbe a ambos os cônjuges. A estes direitos e deveres nosso atual Código Civil intitula “poder familiar”.

Em nosso País, em que vige o Estado Democrático de Direito, valores foram erigidos a fundamentos da própria República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre justa e solidária (art. 3º, I), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No concernente à nossa Constituição Federal, diversas foram as alterações trazidas no campo da família. O Código Civil de 2002, embasado nesses novos aspectos constitucionais, regulamentou a função social da família, tendo em vista os novos valores culturais vigentes em nossa sociedade.

Buscou o Código Civil proporcionar a igualdade absoluta entre os cônjuges, com a regulação do poder familiar (art. 1.630 *usque* 1.638), dos direitos dos filhos, havidos ou não da relação de casamento; protegeu as relações que derivam do estabelecimento da guarda dos menores; de sua educação, manutenção; do reconhecimento do direito aos alimentos recíprocos entre pais e filhos, com a responsabilidade extensiva a todos os descendentes (art. 1.696); a responsabilidade de mútua assistência, mesmo quando finda a sociedade conjugal.

Indubitavelmente, a família que se expressa como base da sociedade tem importância fundamental no equilíbrio do Estado brasileiro. Consequentemente, este intervém nessas relações, visando a sua própria subsistência.

Para San Tiago Dantas, “o que caracteriza o direito de família diferenciando-o dos demais ramos do direito é a predominância do elemento social sobre o técnico na formação da norma jurídica. O conteúdo social determina, ora mais, ora menos, o que a norma dispõe”¹. Assim, o Parlamento deve estar atento à natureza própria da família, base da sociedade para cingir-se, em sua atividade legiferante, aos limites intrínsecos da célula fundamental de criação e recriação da vida em sociedade.

1 DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago, Programa de Direito Civil. Ed. Rio.

Por isso, não falta razão à preocupação do autor do Projeto de Lei sob apreciação, ao pensar em mecanismos de defesa e valorização da família, base da sociedade, instituindo o “Estatuto

da Família”, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

O conceito positivado em nossa Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 226, quais categorias de convivência devem receber especial proteção estatal, por identificadas com a base da sociedade, cabendo a outras formas de associação humana diferenciados modos protetivos.

Cumprir dizer que o art. 226 foi construído sob a égide da criação e reprodução social. Assim, o Constituinte, para além do conceito de família a envolver um homem e uma mulher, referiu-se também à unidade monoparental; o que nos leva a crer que o constituinte estaria mesmo preocupado com a relação pais e filhos como justificativa, inclusive, para a existência da proteção aos cônjuges.

Por outro lado, os constituintes restringiram, deliberadamente, o conceito de união estável à união de um homem e uma mulher, impedindo a possibilidade de que esta união estável pudesse ocorrer entre pessoas de mesmo sexo, enquanto entidade familiar credora de especial proteção. Isso de modo algum impede que homens ou mulheres que desejem, possam viver como parceiros sexuais e afetivos. Apenas não se equivalem, enquanto base da sociedade, às relações entre homem e mulher, exatamente na medida em que estas últimas, como regra, trazem, naturalmente, o suficiente e necessário para a renovação das gerações. Acima de qualquer taxaço de preconceito, paira a objetividade do reconhecimento das diferenças, reais, vinculadas à fecundidade. Como regra, nas uniões entre homens e mulheres estão presentes as fontes naturais da geração. Enquanto isso, não há condições para recriação natural da vida social somente a partir de pares do mesmo sexo.

Deve-se ressaltar que “diferenciar” não se confunde com “discriminar” negativamente. Ademais, para se exigir respeito à diversidade e afastar a discriminação, exige-se, *a priori*, identificação de diferenças. Portanto, reconhecer a presença das fontes de criação humana no par homem-mulher é simplesmente descrever a realidade. O mesmo quando se diz que não há geração natural entre duas pessoas do mesmo sexo.

Entendemos que a interpretação do Supremo Tribunal Federal do art. 226, § 3º, sobre o conceito de entidade familiar, incluindo a união entre pessoas do mesmo sexo, foi equivocada e contrariou os requisitos postos pelo constituinte. Se esse Poder Judiciante se vê obrigado a julgar questões fundadas na alegação de igualdade, deve fazê-lo verificando-se a igualdade no mesmo contexto que o constituinte a colocou. Mudanças identificáveis na sociedade justificariam a equiparação – a igualdade – de tratamento somente na medida em que se aplicassem idênticas premissas justificadoras da existência oriundas da percepção de mesmos atributos e potencialidades nas relações de direito que se querem igualar, o que não se verifica.

Observando a *mens legis* do Constituinte Originário (conforme pesquisa realizada pelo Centro de Documentação e de Informação – CEDI, desta casa), verificamos que a inclusão de homem e mulher como formadores de uma família, para proteção do Estado, teve como objetivo precípua o desestímulo ao concubinato, ou seja, a relação entre homem e mulher desimpedidos para o casamento, conforme Emenda 33, aprovada pelo Relator, naquela ocasião, e que se transformou no atual § 3º, do art. 226, de nossa Constituição. E em segundo momento, o acréscimo dos artigos definidos masculino e feminino antecedendo as expressões “homem” (“o homem”) e “mulher” (“a mulher”), foi posto para limitar interpretações diversas. Restaria somente ao Parlamento o poder de inovar, nessa matéria, mediante procedimento de emenda constitucional, ou mediante a criação de nova categoria de relação, podendo denominar de parceria vital ou de união civil, que não se vinculasse à união estável, para não ferir a ordem constitucional democraticamente estabelecida.

Por essa razão, concordo, no mérito, com a proposta do nobre Autor, mantendo a essência da redação do art. 2º da proposição, com duas alterações de precisão técnica.

Primeiro, trazendo ao texto a nota de tipificação constitucional da categoria de relação que se protege de modo especial, a saber, a família “base da sociedade”. Segundo, compondo o texto do Estatuto com a terminologia de

“comunidade entre pais e filhos”, em lugar da que consta na Constituição, que diz “pai ou mãe e seus descendentes”. Note-se, todavia, que, de rigor, como decorrência da relação de paternidade-filiação, seja na forma que se tenha dado, perante a lei todo filho efetivamente se torna descendente.

Em suas diretrizes gerais, o projeto merece elogios. Políticas públicas voltadas para a família, como hoje já tramitam nos mais variados órgãos públicos competentes, têm de ser norteadas por princípios que levem em conta as particularidades de todos os protegidos.

Em seu art. 3º, estabelece que é obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público assegurar à entidade familiar a efetivação de diversos direitos, entre os quais se inclui a saúde.

Essa regra, na verdade, é a reiteração de mandamentos positivados tanto no art. 6º, como no art. 196, da Constituição Federal de 1988. No entanto, agora com ênfase do protagonismo da família, base da sociedade. Nessa perspectiva também devem agir os agentes de saúde, de modo a considerar a família de cada pessoa que atendem. Conforme esse último dispositivo, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que a CF/1988 reconheceu, de forma expressa, a saúde como um direito fundamental e universal, vedado qualquer tipo de discriminação no acesso aos serviços prestados. Com isso, alcançou-se grande avanço no Estado Democrático de Direito, pois, no contexto pós-constitucional, ocorreram diversas inovações legislativas e institucionais em favor do cidadão.

De acordo com a CF/1988, o dever do Estado na proteção da saúde consiste na elaboração de políticas públicas para a redução dos riscos de doença e agravos à saúde dos indivíduos e da população e a organização de uma rede de serviços públicos de qualidade capaz de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e de interesse da saúde. Ressalte-se, porém, que esse dever não exclui os dos indivíduos e da sociedade em geral.

Para formular essas políticas públicas, o Estado deve atuar por meio de todos os seus Poderes. Assim, ao Executivo cabe o exercício do poder de polícia, a execução das políticas públicas e do orçamento, entre outras atividades. Ao judiciário compete julgar, quando demandado, os conflitos que envolvam o direito à saúde. Já ao Legislativo é dada a atribuição de aprovar leis que orientem e possibilitem a atuação dos demais poderes em defesa da saúde.

Diante dessa breve explanação, percebe-se que o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, representa a expressão do trabalho do Poder Legislativo, que, por meio do estabelecimento de uma norma, reafirma a regra constitucional e dá instrumentos aos cidadãos para cobrança do cumprimento dessa garantia.

O Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, ainda traz dispositivo que reitera política pública de saúde já existente. Trata-se do art. 6º, que garante, entre outros direitos, o de atenção integral à saúde dos membros da família, por meio do Sistema Único de Saúde e do Programa Saúde da Família. Embora meritório, a princípio, opinamos que o artigo em análise merece pequeno reparo, pelas razões que seguem.

O Programa Saúde da Família foi criado em 1993 e, gradativamente, os valores repassados e os mecanismos de remuneração foram reajustados, o que permitiu a sua expansão. Com isso, tornou-se a principal estratégia do Ministério da Saúde para reestruturação do modelo de atenção à saúde. Por isso, hoje em dia, o que antes era o Programa Saúde da Família evoluiu para Estratégia Saúde da Família (ESF), já que o termo “programa” aponta para um contexto em que a atividade tem início, desenvolvimento e finalização – o que não ocorre com o ESF, que representa um modelo de reorganização da atenção primária sem prazo para ser finalizado.

Consoante a Política Nacional de Atenção Básica, de 2012, “a Estratégia Saúde da Família visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo Conass e Conasems, como estratégia de expansão, qualificação e

consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade”.

Essa Estratégia, todavia, faz parte do Sistema Único de Saúde, assim como diversas outras estratégias do Poder Público, igualmente acessíveis aos cidadãos brasileiros. Quando o dispositivo do Projeto de Lei estabelece que “é assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, e o Programa Saúde da Família”, entende-se, em primeira análise, que se trata de dois institutos diferentes, embora, na verdade, o Sistema Único de Saúde, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, consiste no “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”. Assim, não é preciso especificar a Estratégia Saúde da Família no texto do artigo.

Por fim, devo salientar, outra vez, que, se aprovados, os dispositivos analisados servirão como reafirmação de direito já existente e não trarão inovações ao ordenamento jurídico, sendo por isso mesmo suficiente a ação legiferante desta Comissão Especial para o fim de reforço. Trata-se de prática comum na elaboração de estatutos, como o da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). No entanto, sinto-me na obrigação de mencionar esse fato, para fins de registro.

A proposta estabelece, do art. 5º ao 13, direitos que devem ser garantidos à entidade familiar, de forma a permitir sua sobrevivência em diversas áreas, como: saúde, internação de dependentes químicos, segurança pública e educação.

Neste tema já há várias políticas e programas que se encontram em funcionamento e que, em razão do protagonismo da família, deverão ser acompanhados pelos Conselhos da Família nas respectivas esferas - nacional, estadual, municipal e

distrital -, a serem criados por força do Estatuto. Assim, por oportuno, serão mencionadas algumas políticas públicas e programas governamentais, todos eles carentes de alinhamento por uma estrutura que permita vislumbrá-los coordenadamente desde a perspectiva da família, facilitando-se assim a defesa da própria família e dos instrumentos de proteção.

I - Políticas públicas: Saúde: (1) Política Nacional de Atenção Básica; (2) Política Nacional de Planejamento Familiar; Desenvolvimento Social: (3) Política Nacional de Assistência Social; Desenvolvimento Urbano: (4) Política Nacional de Habitação e Desenvolvimento Urbano; Desenvolvimento Agrário: (5) Políticas Públicas para Agricultura Familiar; Educação: (6) Política Nacional de Educação Infantil.

II - Programas governamentais: 1 - Programa Bolsa Família; 2 - Programa Saúde da Família; 3 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; 4 - Programa Saúde na Escola; 5 - Programa Minha Casa Minha Vida; 6 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

O Projeto de Lei mostra-se positivo ao propor um cadastramento das famílias para atendimento domiciliar por instituições públicas ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público e auxílio no processo de reabilitação do convívio familiar e assistência à gravidez na adolescência.

Por meio das audiências públicas, cujas contribuições foram importantíssimas, identifiquei que a questão da saúde da família deve estar atrelada à ideia de prevenção. O cadastramento e mapeamento das famílias são de suma importância para identificarmos os problemas e colocar em prática políticas públicas. Como afirmado pela representante do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, “se o Poder Público estiver apenas no posto de saúde, sem partir para verificar o que acontece no recinto, na residência das pessoas, não verá a realidade”. E encerra, afirmando que “o Estatuto da Família contempla de modo satisfatório o problema da saúde das pessoas, formadoras do núcleo familiar”.

No que diz respeito à segurança pública, concordo com a proposta do Autor, que a meu ver atende às demandas das

famílias por políticas integradas entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal que promovam a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica.

Observando o que menciona o item IV do art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH):

“Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” Os Estados membros estão obrigados a adotar medidas legais ou de outro caráter para que o exercício dos direitos e liberdades assegurados pelo Pacto de São José da Costa Rica (CADH) venha a tornar-se efetivo.

É precisamente o que desejamos com a adição do art. 9º. Com efeito, se os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções – o que é, de resto, um **direito natural** reconhecido universalmente –, não há como deixar de proclamar a absoluta precedência dos valores de ordem familiar relativos à moral sexual e religiosa sobre qualquer conteúdo que possa ser veiculado na educação escolar.

Essa precedência é absoluta, como dissemos, porque o direito assegurado pelo art. 12, IV, da CADH, é **exclusivo**: não pode ser exercido por terceiros sem delegação expressa do titular.

Além disso, propõe-se a criação de conselhos nas escolas para formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar e traz os pais para escola.

“O Dia Nacional de Valorização da Família”, Lei 12.647/2012, criado recentemente, veio para fomentar atividades no âmbito escolar sobre a importância da família para a construção de uma sociedade com valores e princípios. Nesse sentido, no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, apensado, que cria o “Dia Nacional de Valorização da Família”, entendo que o mesmo está prejudicado, considerando a existência da Lei nº 12.647/2012, que trata do mesmo tema.

Outra matéria que se apresenta de acordo com os fundamentos processuais vigentes é a fixação de prioridade de tramitação aos assuntos pertinentes à família. Ora, apesar de

existirem Varas de Família especializadas em diversas cidades, não se trata da realidade de todas elas. Assim, oportuna a estipulação de norma federal criadora do princípio de priorização de matéria familiar.

No concernente aos Conselhos da Família, por força do Estatuto da Família a criação desse órgão será dever legal dos Poderes envolvidos, federais, estaduais, municipais ou distritais, sendo tais esferas passíveis de demanda judicial para implementação dos mesmos. Deverão atuar como órgãos deliberativos e ter acesso aos demais conselhos que lidam com temas conexos, como os abaixo indicados.

Por outro lado, no atual estado em que se encontra a proteção que é devida à família, verifico que inúmeros órgãos do Poder Executivo tratam de defender e trabalhar em benefício, todavia sem a referência central à família. E a Constituição confere posição de destaque à família, base da sociedade. Por isso oportuno, novamente, a criação dos Conselhos de Família, de modo a trabalharem com o conjunto de demais Conselhos desde a perspectiva familiar, tais como:

(1) Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH); (2) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); (3) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM; (4) Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI); (5) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE); (6) Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCN/LGBT); (7) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e (8) Conselhos Estaduais Penitenciários.

Além disso, caberá ainda ao Conselho de Família, em cada esfera, subsidiar o Poder Legislativo para alteração de leis que possam melhorar o atendimento à família, base da sociedade. Nesse sentido, anoto abaixo alguns tópicos que merecerão especial atenção do Conselho de Família e, caso seja de interesse dessa Casa Legislativa, poderiam culminar em alterações a favorecer a família, base da sociedade:

(1) Pacificar a caracterização do menor sob guarda como dependente, o que estaria em conformidade ao ECA (art. 33, § 3),

sendo todavia omissa a Lei 8.213, de 1993, que traz o procedimento adotado pela Previdência. Há decisões judiciais estendendo o benefício. O Estatuto da Família poderia definir também essa matéria; (2) Salário-família; (3) Salário-maternidade; (4) Assistência Social e Benefício de Prestação Continuada – BPC –, inovação que surgiu com a Constituição de 1988, tem sido um importante instrumento para o auxílio de famílias em situação de miserabilidade; (5) Pensão por morte, benefício devido aos dependentes do segurado, sendo equivalente a 50%, acrescida de parcela de 10% por dependente, do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou teria direito no momento do óbito (arts. 74 a 79, da Lei 8.213/91); (6) Auxílio-reclusão, devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Observo, também, numa análise do Projeto, que o nobre proponente sugere normas programáticas, bem o sabemos, mas algo tem de ser feito para que a família, célula *mater* da sociedade, não venha a se extinguir, colocando em risco a existência do próprio Estado.

Feitas as ressalvas, o mais relevante contributo do Estatuto virá, portanto, na viabilização técnica da presença de representantes da família junto aos órgãos deliberativos estatais encarregados da elaboração das políticas públicas.

Desde 1988 instituíram-se conselhos voltados aos direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas deficientes. Mas a família, apesar de sua centralidade no sistema jurídico, e na vida de cada cidadão, continuava marginalizada em sua representação política. Tal lacuna vem a ser preenchida pelo Estatuto, que pretende instituir o Conselho da Família nos três âmbitos da federação – União, Estados e Municípios –, devendo ter, no mínimo, composição paritária entre membros da sociedade civil e do Estado.

Ao mesmo tempo, o Estatuto da Família tem o mérito de não pretender, de modo algum, fazer tábula rasa do Código Civil e demais instrumentos normativos referentes à família,

elaborados em legislaturas anteriores, democraticamente construídos, como pretende o PLS 470/2013. Pelo contrário, considera todos eles importantes para a defesa sistemática da família, valorizando o ingente esforço do Parlamento e da sociedade civil na fixação de tais leis.

Resumindo:

A competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família.

Devemos diferenciar a relação entre o direito constitucional e o direito ordinário. O primeiro busca sintetizar a ideia de direito capaz de consolidar o consenso social. Por tais razões, é próprio do texto constitucional tratar os temas fundamentais da ordem juspolítica de maneira sucinta e principiológica, sem descer, portanto, às minúcias dos assuntos.

Tal papel, de descer às minúcias dos assuntos, por seu turno, cabe justamente ao direito ordinário que, fruto de uma deliberação menos exigente dá contornos específicos às matérias constantes no texto constitucional. Embora, no conjunto, a Constituição brasileira não tenha seguido essa lição consagrada nos estados de direito democráticos contemporâneo, no que diz respeito à proteção da família, como veremos, o texto pátrio tem boa técnica e bom conteúdo.

Tanto as linhas principiológicas delineadas na Constituição, quanto a sua especificação ofertada pelo direito ordinário pressupõe deliberação legislativa. É próprio do estado de direito democrático pressupor que é mais sensato crer na mediania de uma assembleia em que a pluralidade de visões sobre o mundo esteja plasmada do que em um componente aristocrático, por mais virtuosos que sejam seus quadros.

Por tal razão, o delineamento do texto constitucional a ser realizado pelo direito ordinário é função precípua do Parlamento. Trata-se de escandalosa usurpação da função constitucional quando o Poder Judiciário ou o Poder executivo pretendem enxertar carne à alma do texto constitucional. Para o Executivo, a

própria Constituição previu a hipótese de sustação dos atos que usurpassem prerrogativa constitucional do Congresso Nacional.

Quanto ao Poder Judiciário, o silêncio constitucional a respeito do tema, alinhado a um ativismo judicial que, como já previa há décadas o eminente Miguel Reale, permite o que chamava de totalitarismo jurídico. Observamos diuturnamente hipóteses em que o Poder Judiciário, para além de resguardar direitos, cria-os para além de suas funções constitucionais. Já não é sem tempo a necessidade de restaurar o equilíbrio constitucional: o Parlamento delinea o direito e o judiciário – óbvio que não de modo mecânico – faz os direitos assegurados pelo parlamento valerem na ordem do dia.

Com relação à família, o desenho estipulado pela Constituição segue o melhor tanto quanto à técnica, quanto ao conteúdo. Assim o fez no art. 5º, XXVI, LXII e LXIII, art. 6º, IV, XII, art. 183, art. 191, art. 201, § 12, art. 203, I e V, art. 205, 220, § 3º, II, art. 221, IV e, de modo especial, o Capítulo VII (arts. 226 ss). O texto constitucional oferece os desenhos mais abstratos e fundamentais do instituto e como que reclama ao direito ordinário os contornos mais específicos.

São basicamente três os elementos fundamentais da família a que se refere a Constituição: a família é a base da sociedade, merece uma atenção especial por parte do Estado e a natural distinção dos sexos (homem e mulher). Portanto, absolutamente conveniente é a determinação mais específica do tema na sequência das legítimas reticências deixadas pelo texto constitucional. Esse é o mister a ser cumprido pelo presente projeto, que tem duas funções elementares.

Em primeiro lugar, ele cumpre a inglória missão de evidenciar o óbvio, algo desnecessário se não fosse a deturpação corrente pela qual a família e sua proteção são vitimizadas. Além disso, o projeto restaura a competência do Congresso Nacional para a análise do tema, uma vez que as usurpações perpetradas pelo Supremo Tribunal Federal e – mais grave! – pelo Conselho Nacional de Justiça deformaram o desenho do estado de direito e, principalmente, da democracia brasileira.

A Constituição reconhece a família como base da sociedade, porque aquela a sustenta. Uma sociedade, dada a finitude biológica de seus membros, depende da reprodução para se manter viva no tempo. Até esse ponto, não há grandes diferenças entre o ser humano e os animais. Estes também dependem para a manutenção de mecanismos reprodutivos – de natureza sexuada, vale dizer – para sua perpetuação.

Apesar das semelhanças biológicas, há uma diferença fundamental entre animais e pessoas. Os primeiros realizam atos sexuais reprodutivos por imposição dos instintos. Não há qualquer aspecto deliberativo e muito menos qualquer comunicação de sentido. Neles estão presentes a satisfação biológica, estimulador único da atividade que tem por fim a procriação. A “base” dos grupos animais, isto é, o que garante a sua sustentação no tempo (perpetuação) é, pois, o instinto.

A pessoa humana, de outro lado, não obstante a inicial semelhança com os animais – já que também depende de uma reprodução sexuada para a sua perpetuação – tem comportamento absolutamente diverso. Os atos reprodutivos humanos não são (e não podem ser!) determinados por apetites instintivos. Eles são, ou idealmente devem ser, atos de vontade, iluminados pela inteligência, que submete, por sua vez a sua sensibilidade e os apetites que brotam dela.

Para esclarecer o tema, é natural que não nos espante o fato de que, na maioria das espécies animais, o macho deixa a fêmea (e a futura prole) logo após o coito, de modo irresponsável, e a própria fêmea deixa seu rebento logo que vencidos os cuidados iniciais que permitam sua potencial sobrevivência. Comportamentos que julgamos irrelevantes e neutros nos animais revelam-se absolutamente perversos quando praticados pela pessoa humana.

Isso ocorre, porque reprodução humana, posto que se trata de ser moralmente livre, pressupõe liberdade e implica responsabilidade. Pressupõe liberdade, porque não há na pessoa instintos que a constringam ao ato sexual; por outro lado, os atos livres, e as suas consequências, exigem respostas daqueles que os executam.

A resposta exigida pela natureza humana é justamente a família como substrato natural do agrupamento social humano. Os vínculos criados pela complexíssima relação sexual humana exigem contornos de tal ordem que apenas um agrupamento primário – cujo pertencimento a um grupo não se dá pelo que a pessoa faz, mas pelo que ela é – poderia oferecer.

Desprovido das especificidades dos animais, a pessoa humana depende de uma instituição que garanta estabilidade, chaves de leitura para a compreensão da realidade e formação no âmbito das dimensões humanas (econômica, científica, estética, religiosa, ética, política e jurídica). Tal instituição é a família, que sustenta a sociedade e lhe oferece uma chance de continuar e de se desenvolver.

Como vimos, a família sustenta a sociedade – é sua base, como prefere o texto constitucional –, pois o ser humano depende para a sua concepção, desenvolvimento e formação de um ambiente natural, estável e de natureza primária. Uma instituição dessa magnitude, por seu turno, não pode ficar ao sabor dos ventos que correntes dos mais diversos matizes fazem soprar.

Essa é a razão pela qual a Constituição brasileira delineou que a família – por ser base da sociedade – merece uma especial atenção. Fez questão de esclarecer o que é considerado família.

Honestidade intelectual e respeito às opiniões divergentes.

Em nosso país, infelizmente, nota-se muitas vezes o uso abusivo e pejorativo de palavras depreciativas com o intuito de diminuir as pessoas que legitimamente entendem que o casamento é um instituto para pessoas de sexo diferente. Os que agem assim, na exata medida em que dizem defender a dignidade humana, solapam a dignidade de seu adversário intelectual, com modos que denunciam falta de respeito e de honestidade intelectual.

Tive a oportunidade de rever os debates entre colegas da Comissão em 2014. Assustou-me notar que a postura reducionista vinha de modo sistemático de um lado do debate, que usava de estratégias apelativas, com o intuito de gerar antipatia ao seu

adversário político. Tais estratégias desviam, parece-me, da postura ética e da urbanidade adequada a representantes da população que devem parlamentar colegiadamente na confecção de leis.

Para trabalharmos efetivamente sobre razão pública, é importante identificar e banir deste ambiente algumas falsas dicotomias, que efetivamente desviam do saudável debate de ideias. Listeï quatro delas, sobre as quais de imediato me pronuncio: (1) Quem não advoga pelo casamento de pessoas do mesmo sexo é homofóbico; (2) Quem defende a família “tradicional” é fundamentalista; (3) O Estatuto da Família quer excluir várias modalidades familiares; (4) Não se pode aprovar um Estatuto que não contemple todos os modelos de vida da atualidade.

1. Tem sido constante o uso reiterado da expressão “homofóbico” para quem pensa em desacordo com o grupo LGBT e simpatizantes. Ora, a homofobia tem a ver com a aversão à pessoa do homossexual, que seria destruída em razão de sua orientação. Dizer que toda posição que não encampe os interesses LGBT seria uma postura homofóbica é um artifício desonesto, porque respeitar a uma pessoa não se confunde com acatar suas práticas ou trabalhar para que seus interesses sejam equiparados a direitos. Se, em consciência, e conforme a razão pública, não me parece que seja caso de defender uma dada causa, tenho a liberdade de fazê-lo. Por exemplo, devo respeitar qualquer pessoa que goste de usar armas. Nem por isso, serei obrigado a me engajar em campanhas para liberação do uso de armas, e, caso me oponha a essa prática e à liberação de armas, nem por isso estarei agindo contra a pessoa que gosta e usa armas. Posso desaprovar a liberação das armas por entender, em consciência, que é mais seguro para o País, e para o bem comum. Posso assim defender meu ponto de vista. E devo ser respeitado enquanto cidadão e ter meus argumentos ouvidos. Assim, defender e respeitar a pessoa que tem orientação sexual diversa da minha é um dever. Não há, todavia, dever de acatar interesses ou de engajamento na promoção da ideologia homossexual. Não é correto taxar de homofóbico quem não se alia a essa bandeira.

Simplemente exerce sua liberdade e seu direito. O homofóbico atua contra a pessoa homossexual.

2. Outra falsa afirmação: “quem defende a família ‘tradicional’ é fundamentalista”. Aqui se manifesta dupla falta de respeito e falsificação da verdade. É errado defender a família ‘tradicional’? Ou, por outras palavras, será que família ‘tradicional’ merece ser atacada? Por quê? Segundo ponto: o fundamentalismo religioso traduz uma postura de violência com o fim de impor um credo a alguém. Ora, quem acusa outrem de “fundamentalista religioso” deve provar que se trata de uma pessoa violenta e que está constringendo outra a aderir a seu ponto de vista religioso. Assim, é desonesto equiparar o religioso, ou um simples cidadão cuja postura religiosa é conhecida, e que traz argumentos oportunos ao debate, em moldes de razão pública, a um fundamentalista.

3. O Estatuto da Família se alicerça na Constituição Federal e, como tal, está cingido pelo texto da Norma Fundamental. Trata-se de competência do Congresso Nacional regulamentar, para maior eficácia, a especial proteção constitucionalmente garantida à família base da sociedade. A maior parte das modalidades de convivência humana passa pelo casamento, pela união estável ou pela filiação, que são a base da sociedade. Assim sendo, dizer que o Estatuto pretende excluir o que seja, é uma falácia. O Estatuto vem para colocar a família base da sociedade, credora de especial proteção, no plano das políticas públicas de modo sistemático e organizado, como até então não se fizera. Nada impede que os cidadãos, mediante seus representantes políticos, advoguem pela inclusão de novos benefícios a outras categorias de relacionamento, mediante argumentos que possam harmonizar-se à razão pública. Portanto, o Estatuto, uma vez que não proíbe nada ao Congresso, de modo algum pode ser alcunhado de impeditivo para o que seja.

4. Os projetos de lei que surgem nas casas legislativas têm objeto e finalidades indicadas. Novamente, a finalidade do

Estatuto é trazer para o âmbito infraconstitucional a família base, segundo descrita na Constituição Federal. Ele pretende partir de um consenso definido pela própria Constituição Federal para ir adiante. Ampliar o rol de pretensões é um modo de prejudicar o atingimento da finalidade principal do Estatuto. Assim, o projeto optou por trazer o que já dizia a Constituição. As razões seguintes esclarecem melhor o porquê dessa opção. Diferente seria o projeto de uma emenda Constitucional.

A “base da sociedade” e a “especial proteção”.

Há diversos estilos de viver em nossa sociedade, democrática e tolerante. Mas, em meio a tal variedade, há alguns arranjos especialmente importantes porque, a partir deles, se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana. Foi com interesse em proteger de modo especial essa matriz geracional da sociedade que se estabeleceu o art. 226, denominando-a “base da sociedade”. Nem toda associação humana é base da sociedade e nem toda relação fará jus à especial proteção, ainda que toda comunidade, se não contrária ao bem comum ou à lei, deva ser respeitada e faça jus à tutela geral do Estado.

Acerca da expressão “base da sociedade”, deve-se notar que traduz a ideia de condição de existência e subsistência. Ou seja, o constituinte, ao alocar a família no Título VIII, denominado, “Da Ordem Social”, teve em mente a família enquanto organização essencial para a sustentabilidade da própria sociedade civil. E apontou, de modo explícito e implícito, as notas necessárias dessa essencialidade. Portanto, a expressão **base da sociedade** opera o efeito de tipificação constitucional para a entidade que merecerá peculiar cuidado. Por outras palavras, **a especial proteção deverá ser dada à situação constitutiva e necessária para a perpetuação da sociedade civil**. Reconhece-se uma discriminação positiva na Constituição, legítima no Estado Democrático de Direito. Para os demais agrupamentos permanece a proteção geral ou alguma outra que se queira dar, por outra motivação diferente daquela.

Vale notar que a expressão “especial proteção”, por si mesma, é restritiva. A palavra “especial” não admite extensão a

ponto de servir a todas as situações. “Especial” se opõe a “comum” ou “geral”. Por isso mesmo, aplicar tal proteção a somente três categorias de entidade não significa, de modo algum, excluir, injustamente, outras quaisquer, se a “especial proteção” tem fundamento próprio em atributo da entidade destinatária. Opera-se, portanto, a incidência sobre aquela entidade que faz jus ao tratamento particularizado.

No caso da Constituição Federal de 1988, reforce-se: o critério para a tutela diferenciada foi o reconhecimento dos traços de essencialidade da instituição, naturalmente habilitada para a procriação e a criação. O Constituinte de 1988 definiu na Norma Fundamental o dever de proteção especial às situações essencialmente necessárias para a constituição e preservação da sociedade, uma vez relacionadas à procriação e à criação.

A afetividade no Direito de Família, a objetividade do artigo 226 e a solidariedade familiar.

Convém notar que, a despeito de a afetividade compor, com frequência, a vida de relação, especialmente nas situações familiares, em razão de sua instabilidade e internalidade, o Direito não poderia, sobre tal, apoiar os deveres jurídicos mais importantes da vida, e mais perduráveis, como aqueles derivados das relações familiares. Ao mesmo tempo, desde uma perspectiva filosófica, o amor, enquanto relação de solidariedade, também não se identifica com o afeto. Este permanece na dimensão da sensibilidade passiva, realizando-se na sensação de um, enquanto aquele se vincula à dimensão da voluntariedade ativa, exaurindo-se no serviço ao outro, em uma conduta, antes que em uma sensação.

Ao Direito interessam, desse modo, as relações de alteridade em sua dimensão de exterioridade. Neste sentido, o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico. Para corroborar esse fato, vale lembrar que no casamento civil a lei não exige verificação do afeto entre os nubentes, senão que leva em consideração a declaração de vontade negocial das partes, após o cumprimento de outros requisitos objetivos que permitam

a habilitação; o mesmo com relação à união estável: os fatos objetivos que servirão a comprovar a relação, caso esteja ela em juízo, não são declarações de afeto, mas conformações ao “estado de casado”; deveres entre pais e filhos também não são condicionados pelo afeto; nos alimentos prestados entre cônjuges e companheiros, ou ex-cônjuges e ex-companheiros, idem.

Sobre a afetividade não é possível haver um controle pleno. Ninguém impera sobre seus afetos, no sentido de dizer para si: goste de fulano, tenha afeto por cicrano, deseje ser bom. Mas conduz, ou pode conduzir-se, mediante sua vontade, e deliberar agir de um modo correto, mesmo quando os afetos inclinariam para atitudes opostas.

Por vezes, o afeto transmuda-se em desafeto, sua perspectiva negativa, que mantém a natureza igualmente de afeto, de sentimento, sendo causa de crimes, se não controlado pela capacidade de autodeterminação que conduza a pessoa ao bem. Inúmeras tragédias familiares decorrem exatamente da exaltação dos afetos, descompromissados dos deveres jurídicos. O desafeto pelo filho, o desafeto pela antiga esposa ou esposo, o desafeto pelo pai ou mãe, não são escusas, perante a sociedade e a ordem jurídica, para o descompromisso do dever de solidariedade, de respeito, de ajuda, de serviço.

A lei também não chancela comportamentos decorrentes de afetos contrários aos bons costumes. Um par romântico constituído por uma mulher, mãe, e seu filho, como se dele fosse esposa, por exemplo, não receberá do Estado a conformação ao casamento ou união estável. O Direito não legitima a conduta conivente com esse afeto. Antes, proíbe-a, mediante impedimento matrimonial. Mesmo que ambos vivam, factualmente, como marido e mulher, nem por isso o Estado dará guarida a tal situação, e nem lhe conferirá a especial proteção prometida à família base da sociedade, pois remanesce nela uma atributo desagregador da sociedade.

Pedófilos nutrem afeto pela prática sexual com crianças; zoófilos pela atividade sexual com animais. Nem uma e nem outra situação são protegidas pela lei, apesar de decorrerem de movimentos da sensibilidade que satisfazem a alguém. Há

também quem se relacione afetiva e sexualmente com duas, três ou mais pessoas, simultaneamente. Novamente, nem por isso tal relação ganhará legitimidade, como alguns pretendem.

Portanto, deve-se notar a distorção de quem pretende entronizar o afeto como fundamento do Direito de Família. Jamais poderia sê-lo, pois o afeto é uma realidade individual, interna, instável, tantas vezes avesso aos ideais e às virtudes sociais.

Consideração do efeito provisório do STF quando superpôs a atividade legislativa. A Resolução abusiva do CNJ.

É oportuno trazer o entendimento do nobre relator de 2014, deputado Ronaldo Fonseca, quando teceu comentários acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal na avaliação da ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF que, mediante interpretação, rompeu com o significado das palavras do art. 1.723 do Código Civil, para estender norma referente à união estável entre o homem e a mulher, de modo a aplicá-la à união entre pessoas do mesmo sexo. O Código Civil trazia as mesmas palavras que a Constituição Federal. De rigor, a competência para alteração ou edição de nova lei, ou para modificação ou aditamento da Constituição Federal, pertenceria ao Congresso Nacional, que guarda representação majoritária similar à Assembleia Constituinte.

Nesse sentido, e em respeito a tal procedimento, vale recordar que, no mesmo ano em que o STF desconsiderou o texto constitucional de 1988, em matéria de união estável, e desbordou de sua competência constitucional, alterando a um só passo norma promulgada pelo Congresso Nacional quando da aprovação do Código Civil de 2002, e o texto constitucional de 1988, o Tribunal Constitucional da França, em caso similar, não acolheu pretensão de duas mulheres que pleiteavam casar-se, quando o Código Civil francês exigia diferença de sexos. Os ministros da Corte Constitucional da França disseram não haver discriminação negativa, uma vez que as situações eram, efetivamente, desiguais e, logo, estava o legislador legitimado para tratar desigualmente as situações desiguais, como

consequência da própria igualdade constitucional, argumento invocado pelas autoras da ação. Ao mesmo tempo, o Tribunal aconselhou que as mulheres recorressem ao Parlamento, para a modificação pretendida, pois se via incompetente, institucionalmente, para lhes acolher a pretensão.

A parceria vital: alternativa de *lege ferenda* para situações diferentes da “base da sociedade”.

Mas, em face do que fez o STF em 2011, e o CNJ na sequência, que retificação deve ser levada adiante pelo Congresso Nacional, ao chamar a si o que por direito lhe pertence, devolvendo-se à sociedade civil o poder que lhe compete?

A partir do quadro instalado e, em uma autêntica e ampla perspectiva, o que fazer em face de situações que não se consubstanciam como “base”, fundamento ou condição de existência da sociedade civil, sem jus, portanto, à proteção especial do art. 226, mas que trazem alguma nota a demandar uma proteção diferenciada, para além da proteção geral que já é garantida a todo cidadão? Haveria algum impedimento a se conceber nova categoria de proteção diferenciada? Para casos que escapam à condição de essencialidade para a sociedade civil, vislumbra-se, na atual conjuntura, a possibilidade da formalização legal de uma “parceria vital”, apta a conferir benefícios à sociedade oriunda da reunião deliberada de cidadãos que compartilham residência e esforços na manutenção do lar comum, com intenção de perdurabilidade. A categoria, *de lege ferenda*, seria admissível desde que não afetasse direitos indisponíveis de terceiros. E poderia ser aprovada como iniciativa do Congresso Nacional na atual legislatura.

Sob tal denominação – “parceria vital” – sem necessária conexão com a procriação ou a criação da família base da sociedade, poder-se-ia reconhecer o enlace de solidariedade entre duas pessoas, que entre si estabeleceriam vínculo de peculiar interdependência, ajustando a lei, entre tais, o caráter de dependência para efeitos previdenciários. Caberia ainda definir a possibilidade de que os parceiros pudessem optar de participar, também, da condição de herdeiro do outro, em posição similar

àquela que caberia ao cônjuge ou companheiro, caso este não existisse, ou de herdeiro testamentário presumido, na hipótese de inexistência de tal instrumento, para receber 50% do patrimônio liberado para ser disposto em testamento. Isso se daria mediante alteração da legislação sucessória, para pleno acolhimento da categoria.

Poderiam estar sob tal denominação as uniões de irmãos, amigos e outras quaisquer, independentemente da orientação sexual. Sob tal instituto se albergariam todas situações não subsumíveis às categorias do art. 226. Na dimensão sucessória, poderia operar efeitos quando não houvesse vínculo de conjugalidade, uma vez que o consorte ocuparia esta posição. A fundamentação da “parceria vital” seria, portanto, a especial solidariedade entre duas pessoas, desvinculadas de conjugalidade, e que se reunissem na manutenção do lar comum.

Isso atenderia também reuniões de pessoas do mesmo sexo, independentemente da orientação sexual de tais, uma vez que a orientação sexual, por si mesma, não justificaria direitos especiais, sob risco de excluir aqueles que vivessem plena e efetiva interdependência, na simples condição de amigos ou irmãos, sem qualquer envolvimento sexual. Desta feita, a lei requisitaria atributos para conferência do *status* de parceria vital às situações subsumíveis. Seria limitada a uma parceria vital por indivíduo, exigindo-se sua efetiva comprovação à época da instituição, bem como se prescreveria o modo de seu reconhecimento junto aos órgãos competentes do registro civil, com o ônus e o bônus da nova situação. Ônus que se expressaria no eventual dever de prestar alimentos em caso de o parceiro necessitar, mesmo após a extinção do vínculo. Tal procedimento iria ao encontro da realização da sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil, segundo art. 1º, III.

A família como agente nas políticas públicas.

Feitas as ressalvas, o mais relevante contributo do Estatuto virá, portanto, na viabilização técnica da presença de representantes da família junto aos órgãos deliberativos estatais encarregados da elaboração das políticas públicas.

Desde 1988 instituíram-se conselhos voltados aos direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas deficientes. Mas a família, apesar de sua centralidade no sistema jurídico, e na vida de cada cidadão, continuava marginalizada em sua representação política. Tal lacuna vem a ser preenchida pelo Estatuto, que pretende instituir o Conselho da Família nos três âmbitos da federação – União, Estados e Municípios –, devendo ter, no mínimo, composição paritária entre membros da sociedade civil e do Estado.

Ao mesmo tempo, o Estatuto da Família tem o mérito de não pretender, de modo algum, fazer tábula rasa do Código Civil e demais instrumentos normativos referentes à família, elaborados em legislaturas anteriores, democraticamente construídos, como pretende o PLS 470/2013. Pelo contrário, considera todos eles importantes para a defesa sistemática da família, valorizando o ingente esforço do Parlamento e da sociedade civil na fixação de tais leis.

Manipulação da Enquete do Estatuto da Família

No último dia 20 de agosto denunciei a manipulação de votos na enquete do Estatuto da Família, em sessão do Plenário. Durante discurso apresentei dados que comprovam o ocorrido e pedi providências da administração da Casa. A enquete, criada no dia 11 de fevereiro de 2014, tinha como “objetivo avaliar se os cidadãos são favoráveis ou contrários ao conceito incluído no Projeto de Lei 6.583/2013”.

Desde então a participação na enquete foi notícia por várias vezes no site da Câmara e em outros veículos de comunicação, conforme se vê abaixo:

“A enquete sobre o projeto de lei que trata do Estatuto da Família (PL 6583/13) obteve, desde o dia 11 de fevereiro - quando foi incluída no portal da Câmara dos Deputados - até quinta-feira passada (22), um milhão de votos. A enquete questiona se o votante concorda com a definição de família como o núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto. Por enquanto, 62,83% dos participantes votaram a favor do projeto; 36,8%, contra; e 0,37% disseram

não ter opinião formada.”
(<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/institucional/noticias-institucionais/enquete-sobre-estatuto-da-familia-chega-a-um-milhao-de-acessos>)

O “Resultado Final”, depois de mais de 10 milhões de votos, foi esse:

51,62% seriam contra a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família; e

48,09% seriam contra a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família.

No entanto, tendo em vista o surpreendente número de votos no mês de julho de 2015 e a repentina mudança de tendência no resultado da enquete, assim como ao analisar o resultado juntamente com os dados fornecidos pelo Centro de Informática da Câmara dos Deputados – CENIN, mesmo que este não possa ser tomado como resultado científico, percebemos que:

1. Mais de três milhões de votos vieram de apenas 66 IPs, sendo que mais de 1,6 milhões vieram de um único IP, todos para a opção “não”.

2. Além disso, mais de 122 mil votos, de um único IP, foram dados no dia 19 de julho, para a opção “não”, na cidade de Garanhuns, em Pernambuco, com população em 112 mil habitantes. Desse mesmo IP, durante a vigência da enquete, partiram mais de 260 mil vezes, todos para a opção “não”.

3. Mais de 60 mil votos foram dados no dia 7 de julho, para a opção “não”, em uma cidade nos Estados Unidos, com população em 8.500 habitantes. Desse mesmo IP, durante a vigência da enquete, partiram mais 216 mil vezes, todos para a opção “não”.

4. Tomando ainda os IPs com mais de 50 mil votos, em um total de 12 IPs, percebemos que deles partiram quase 3 milhões de votos, sendo que 99,9999% foram para a opção “não”.

Embora a enquete demonstre apenas um sentimento, uma percepção, uma “dica” do que pensa a população sobre qualquer assunto, não podemos tomar o seu resultado como cientificamente válido, e nem essa é a pretensão das enquetes disponibilizadas no site da Câmara. Tendo em vista a manipulação de votos ocorrida, não me aprofundei nos resultados da referida enquete.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.853, de 2013 e do Projeto de Lei n.º 6.584, de 2013, apensado, e da Emenda apresentada; e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.853, de 2013, e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.584, de 2013.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado Diego Garcia
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013
(Apenso o PL nº 6.584/13)
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013**

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

Autor: Deputado Anderson Ferreira

Relator: Deputado Diego Garcia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade

familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único. As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Art. 3º É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Das diretrizes gerais

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Dos direitos

Art. 5º É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da entidade familiar em base territorial;

II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IV - reabilitação do convívio familiar, orientada por profissionais especializados.

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º As políticas de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 9º Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja de desacordo com as convicções estabelecidas no âmbito familiar.

Parágrafo único. Tais convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Do conselho da família

Art. 10 Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.

Art. 11 São atribuições do conselho da família:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, em todos os níveis – federal, distrital, estadual e municipal –, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;

III - criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para valorização da família;

IV - promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas.

V - solicitar informações das autoridades públicas;

VI - sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

Art. 12 A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado Diego Garcia
Relator

**ANEXO 3: Frente Parlamentar Evangélica
do Congresso Nacional**

Coordenador: João Campos

Deputado Signatário	Partido	UF
Adail Carneiro	PP	CE
Ademir Camilo	PODE	MG
Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
Alan Rick	PRB	AC
Alberto Fraga	DEM	DF
Alceu Moreira	PMDB	RS
Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
Alexandre Valle	PR	RJ
Alfredo Kaefer	PSL	PR
Aliel Machado	REDE	PR
Altineu Côrtes	PMDB	RJ
Aluisio Mendes	PODE	MA
Anderson Ferreira*	PR	PE
André Abdon	PP	AP
Andre Moura	PSC	SE
Antonio Bulhões	PRB	SP
Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
Antônio Jácome	PODE	RN
Ariosto Holanda	PDT	CE
Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
Arnaldo Jordy	PPS	PA
Arthur Lira	PP	AL
Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
Augusto Coutinho	SD	PE
Aureo	SD	RJ

Bebeto	PSB	BA
Benedita da Silva	PT	RJ
Betinho Gomes	PSDB	PE
Beto Mansur	PRB	SP
Beto Salame	PP	PA
Bruna Furlan	PSDB	SP
Cabo Sabino	PR	CE
Cacá Leão	PP	BA
Capitão Augusto	PR	SP
Carlos Andrade	PHS	RR
Carlos Gomes	PRB	RS
Carlos Henrique Gaguim	PODE	TO
Carlos Manato	SD	ES
Carlos Melles	DEM	MG
Célio Silveira	PSDB	GO
Celso Jacob	PMDB	RJ
Celso Maldaner	PMDB	SC
César Halum	PRB	TO
Chico Lopes	PCdoB	CE
Clarissa Garotinho*	PRB	RJ
Cristiane Brasil	PTB	RJ
Damião Feliciano	PDT	PB
Dâmina Pereira	PSL	MG
Delegado Éder Mauro	PSD	PA
Delegado Waldir	PR	GO
Diego Andrade	PSD	MG
Diego Garcia	PHS	PR
Dilceu Sperafico	PP	PR
Domingos Neto	PSD	CE
Domingos Sávio	PSDB	MG

Dr. João*	PR	RJ
Edmar Arruda	PSD	PR
Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
Eduardo Cunha*	PMDB	RJ
Eduardo da Fonte	PP	PE
Elizeu Dionizio	PSDB	MS
Eliziane Gama	PPS	MA
Erivelton Santana	PEN	BA
Eros Biondini	PROS	MG
Evandro Gussi	PV	SP
Evandro Roman	PSD	PR
Expedito Netto	PSD	RO
Ezequiel Teixeira	PODE	RJ
Fabio Garcia	PSB	MT
Fábio Mitidieri	PSD	SE
Fábio Sousa	PSDB	GO
Fabricio Oliveira*	PSB	SC
Fausto Pinato	PP	SP
Felipe Maia	DEM	RN
Flavinho	PSB	SP
Francisco Floriano	DEM	RJ
Genecias Noronha	SD	CE
Geovania de Sá	PSDB	SC
Gilberto Nascimento	PSC	SP
Gonzaga Patriota	PSB	PE
Gorete Pereira	PR	CE
Goulart	PSD	SP
Hélio Leite	DEM	PA
Heuler Cruvinel	PSD	GO
Hissa Abrahão	PDT	AM

Hugo Leal	PSB	RJ
Irmão Lazaro	PSC	BA
Izalci Lucas	PSDB	DF
Jair Bolsonaro	PSC	RJ
Jefferson Campos	PSD	SP
Jhc	PSB	AL
Jhonatan de Jesus	PRB	RR
João Arruda	PMDB	PR
João Campos	PRB	GO
João Castelo*	PSDB	MA
João Derly	REDE	RS
Joaquim Passarinho	PSD	PA
Jony Marcos	PRB	SE
Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
José Fogça	PMDB	RS
Jose Stédile	PSB	RS
Josué Bengtson	PTB	PA
Júlia Marinho	PSC	PA
Júlio Delgado	PSB	MG
Kaio Maniçoba	PMDB	PE
Laercio Oliveira	SD	SE
Laerte Bessa	PR	DF
Laudivio Carvalho	SD	MG
Lázaro Botelho	PP	TO
Leo De Brito	PT	AC
Leonardo Quintão	PMDB	MG
Leônidas Cristino	PDT	CE
Leopoldo Meyer	PSB	PR
Lincoln Portela	PRB	MG
Lindomar Garçon	PRB	RO

Lucio Mosquini	PMDB	RO
Luis Carlos Heinze	PP	RS
Luis Tibé	PTdoB	MG
Luiz Carlos Busato*	PTB	RS
Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
Luiz Carlos Ramos	PODE	RJ
Luiz Cláudio	PR	RO
Luiz Lauro Filho	PSB	SP
Maia Filho	PP	PI
Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
Márcio Marinho	PRB	BA
Marcos Rogério	DEM	RO
Marcus Vicente	PP	ES
Maria Helena	PSB	RR
Mário Heringer*	PDT	MG
Mário Negromonte Jr.	PP	BA
Mauro Lopes	PMDB	MG
Max Filho*	PSDB	ES
Missionário José Olímpio	DEM	SP
Moroni Torgan*	DEM	CE
Moses Rodrigues	PMDB	CE
Nelson Marquezelli	PTB	SP
Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
Nilto Tatto	PT	SP
Nilton Capixaba	PTB	RO
Odelmo Leão*	PP	MG
Orlando Silva	PCdoB	SP
Osmar Serraglio*	PMDB	PR
Osmar Terra*	PMDB	RS
Otavio Leite	PSDB	RJ
Pastor Eurico	PHS	PE

Paulo Foletto	PSB	ES
Paulo Freire	PR	SP
Paulo Magalhães	PSD	BA
Paulo Pereira da Silva	SD	SP
Paulo Teixeira	PT	SP
Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
Pedro Uczai	PT	SC
Pompeo De Mattos	PDT	RS
Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
Professor Victório Galli	PSC	MT
Rafael Motta	PSB	RN
Raquel Muniz	PSD	MG
Raul Jungmann*	PPS	PE
Ricardo Izar	PP	SP
Roberto Alves	PRB	SP
Roberto Sales	PRB	RJ
Rocha	PSDB	AC
Ronaldo Carletto	PP	BA
Ronaldo Fonseca	PROS	DF
Ronaldo Martins	PRB	CE
Ronaldo Nogueira*	PTB	RS
Rôney Nemer	PP	DF
Rosângela Gomes	PRB	RJ
Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
Samuel Moreira*	PSDB	SP
Sandes Júnior*	PP	GO
Sérgio Brito	PSD	BA
Sergio Souza	PMDB	PR
Sergio Vidigal	PDT	ES

Shéridan	PSDB	RR
Silas Câmara	PRB	AM
Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
Stefano Aguiar	PSD	MG
Takayama	PSC	PR
Tia Eron*	PRB	BA
Toninho Wandscheer	PROS	PR
Valadares Filho	PSB	SE
Valdir Colatto	PMDB	SC
Valmir Assunção	PT	BA
Valtenir Pereira	PMDB	MT
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
Vicentinho Júnior	PR	TO
Vinicius Carvalho	PRB	SP
Vitor Lippi	PSDB	SP
Vitor Valim	PMDB	CE
Walney Rocha	PEN	RJ
Walter Alves	PMDB	RN
Washington Reis*	PMDB	RJ
William Woo*	PP	SP
Zé Carlos	PT	MA
Zé Geraldo	PT	PA
Zé Silva	SD	MG

Total: 198

Fonte: www2.camara.leg.br

*Deputado Signatário (fora do exercício)

Senadores

Flexa Ribeiro

Magno Malta

Marcelo Crivella

Walter Pinheiro

Total: 4

Fonte: www2.camara.leg.br